



TÂNIA ISABEL DE MATOS RODRIGUES

**A PRESCRIÇÃO NOS SEGUROS DE
RESPONSABILIDADE CIVIL DE BASE RECLAMAÇÃO**

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito

Orientadora: Doutora Margarida Lima Rego, da Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa

Junho, 2018



TÂNIA ISABEL DE MATOS RODRIGUES

**A PRESCRIÇÃO NOS SEGUROS DE
RESPONSABILIDADE CIVIL DE BASE RECLAMAÇÃO**

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito

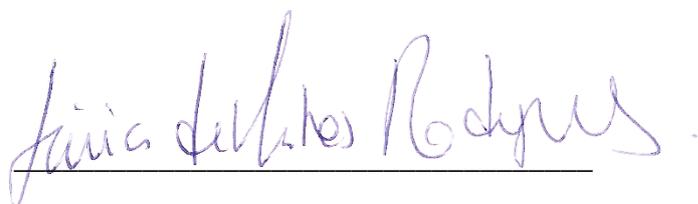
Orientadora: Doutora Margarida Lima Rego, da Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa

Junho, 2018

Declaração de Compromisso de Anti-Plágio

O texto apresentado é da minha exclusiva autoria e toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta de ética e disciplinar.

Lisboa, 15 de Junho, 2018.


Jânia de Brito Rodrigues

Lista de abreviaturas

Ac. – Acordão

Art.º – Artigo

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CE - Comissão Europeia

Cit. – Citada

CRP – Constituição da República Portuguesa

CPC – Código de Processo Civil

BdP – Banco de Portugal

BGB - Bürgerliches Gesetzbuch

CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

UE – União Europeia

PGR – Procuradoria Geral da República

Proc. – Processo

P. - Página

Ob. - Obra

RJCS – Regime Jurídico do Contrato de Seguro

RJRA – Regime Jurídico da Responsabilidade Ambiental

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TCA – Tribunal Central Administrativo

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação de Porto

*A todos aqueles que me ensinaram a
sonhar com as estrelas para alcançar
o céu.*

Convenções e Advertências

As citações feitas ao longo do texto, em nota de rodapé, são feitas com indicação apenas do autor, obra, e se aplicável da página ou páginas relevantes no contexto da citação. Os textos publicados em revistas são referidos pelo seu título, entre aspas, sem indicação do lugar da publicação. Não são citadas várias edições de uma mesma obra e volume, por se entender desnecessária a repetição dos elementos constantes na lista bibliográfica final.

Os elementos constantes na bibliografia seguem os modelos mais recentes para identificar obras citadas na generalidade dos motores de busca. A lista bibliográfica encontra-se indicada por ordem alfabética do último apelido do primeiro autor, ou do primeiro apelido, tratando-se de autores espanhóis.

O corpo da dissertação, incluindo espaços e notas, contém 199.692 caracteres.

Este trabalho foi escrito ao abrigo do antigo acordo ortográfico.

Resumo

O texto que se apresenta pretende clarificar uma temática caracterizada por alguma ausência de discussão no direito português: a prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação.

A Lei do Contrato de Seguro dedica duas normas aos prazos prescricionais, a saber, o art.º 121.º e o art.º 145.º. O primeiro, insere-se na parte geral, estabelecendo o prazo de dois anos para a prescrição do direito do segurador ao prémio e outro de cinco anos, no concerne aos restantes direitos emergentes do contrato, a contar do conhecimento do direito. O segundo encontra-se sistematicamente integrado no âmbito dos seguros de responsabilidade civil, limitando-se a remeter para a lei civil, os prazos de prescrição dos direitos do lesado perante o segurador. Assim, os preceituados na LCS reclamam o estudo da conjugação com o disposto relativo aos prazos prescricionais na lei civil.

Em apertada síntese, o presente estudo analisa os prazos prescricionais previstos no Código Civil, em especial o art.º 498.º. Numa segunda parte, procede-se ao estudo de uma das matérias mais controversas do contrato de seguro: o âmbito de delimitação temporal das apólices, com especial incidência sobre os seguros de responsabilidade civil de base reclamação.

Os seguros de responsabilidade civil profissional e ambiental encontram-se postos em evidência na presente dissertação. A análise prática destes seguros, afigurou-se imprescindível para uma melhor compreensão acerca das potenciais diferenças temporais, a que estão sujeitos lesados e segurados, no momento da invocação da cobertura de um seguro *claims made*.

Abstract

The present study intends to clarify an issue, which lacks discussion in the Portuguese law: the prescription period of liability insurance on a claims made basis.

The Insurance Contract Law applies two rules to the prescriptive period, namely, article 121.º and article 145.º. The first one, settled as a general clause, establishes a time limit of two years for the insurer's entitlement to the insurance premium, and a time limit of five years with respect to the remaining rights arising from the contract, as from the date on which these rights are known. The second rule, laid down in the systematic scope of liability insurance, merely refers to the civil law to set out the prescription period of the injured party's rights. The articles aforementioned should be articulated with the prescriptive periods stated in the civil law.

Briefly, the present study analyzes the prescriptive periods established in the Civil Code, particularly in article 498. The second half addresses one of the most controversial matters of the insurance contract: the temporal delimitation of the insurance policy, with a particular focus on the "claims made" coverage insurance.

Professional and environmental civil responsibility insurances are also highlighted in this dissertation. A functional analysis of these type of insurances is considered important for a better understanding about the potential temporal differences to which the injured party and the insured party are subject, at the moment where the coverage of the claims made insurance is invoked.

Introdução

O presente estudo tem por objecto o regime de prescrição nos seguros de responsabilidade civil, em especial na modalidade de base reclamação, também conhecido por *claims made*. Serão também tecidas breves considerações acerca das restantes modalidades de cobertura temporal nos seguros de responsabilidade civil, embora não se tenha aprofundado o seu estudo na presente dissertação.

Partindo da Lei do Contrato de Seguro, encontramos a referência a duas disposições que se ocupam dos prazos prescricionais: O disposto no artigo 121.º, sistematicamente integrado no regime dos seguros em geral, que estabelece o prazo de prescrição de dois anos do *direito do segurador ao prémio* (n.º 1), e cinco anos, quanto aos *restantes direitos emergentes do contrato de seguro*, a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária do facto que lhe deu causa (n.º 2); E o preceituado no artigo 145.º da LCS, o qual estabelece uma remissão para o código civil, no concerne à prescrição dos direitos do lesado contra o segurador nos seguros de responsabilidade civil.

O presente estudo propõe-se a delimitar o âmbito de aplicabilidade das duas normas (121.º e 145.º da LCS), e analisar o modo como se conjugam com o regime geral do Código Civil.

Mercê do seu objecto, este trabalho têm a particularidade de analisar dois grandes temas: o regime prescricional previsto para a responsabilidade civil na lei geral; e o regime geral dos seguros de responsabilidade civil, com acento no âmbito de cobertura temporal, em especial os seguros de responsabilidade civil de base reclamação.

O texto encontra-se dividido em três grandes partes. A primeira respeita a aspectos do regime geral de prescrição, cujo conhecimento se considerou imprescindível para a análise da prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação. Com efeito, a primeira parte introduz uma breve referência às origens do instituto, decurso do tempo como factor estabilizador de relações jurídicas, fundamentos, caracterização, diferentes prazos e vicissitudes. Procedese também à análise do regime especial de prescrição consagrado no disposto no art.º 498.º do CC. A complexidade da norma reclama a discussão de alguns

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

aspectos, a começar, desde logo, por determinar se o preceito se aplica à responsabilidade contratual. Seguidamente procede-se à análise do prazo prescricional de três anos, direito de regresso e possibilidade de aplicação de prazos prescricionais previstos na lei penal aos factos que constituírem ilícitos criminais.

A segunda parte inicia-se com uma breve referência ao instituto da responsabilidade civil, dada a interligação e influência mútua entre os dois institutos. Seguidamente, realiza-se uma brevíssima análise do regime geral dos seguros de responsabilidade civil, com especial assento sobre a posição jurídica do terceiro, ramos de seguro, classificações de seguros, defesa jurídica, dolo e direito de regresso.

Após esta breve análise surge um dos principais focos do presente estudo: a determinação do momento de produção do sinistro, que se efectiva através da análise dos diferentes critérios de cobertura temporal, com especial atenção sobre as cláusulas *claims made*.

No seguro de responsabilidade civil o segurador cobre o risco de, na esfera do segurado, se constituir uma obrigação de indemnizar terceiros. Deste modo, o seguro garante a cobertura da responsabilidade civil em que o segurado possa incorrer, por danos patrimoniais ou não patrimoniais, decorrentes de lesões que se reproduzam na esfera de terceiros. Assim, o segurado, através da celebração desta modalidade de seguro, obtém a garantia de que, caso seja responsável, a seguradora irá ressarcir os prejuízos que este tenha causado a um terceiro lesado. Contudo, estas garantias apenas se efectivam, se a apólice do seguro em apreço cobrir o sinistro, enquanto evento de carácter futuro e incerto.

Por essa razão, a determinação do momento de produção do sinistro no contrato de seguro, constitui uma das questões mais controversas no âmbito do seguro de responsabilidade civil. Com efeito, têm sido apontadas diversas teorias com vista a determinar o momento da sua produção, que assentam sobre: i) o facto gerador; ii) verificação do dano; iii) reclamação do terceiro lesado; iv) sentença judicial transitada em julgado.

A terceira parte da presente dissertação trata do tema da prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação. Para uma melhor compreensão das potenciais diferenças temporais a que estão sujeitos lesados e segurados no momento da invocação da cobertura de um seguro *claims made*, considera-se pertinente a introdução de duas hipóteses relativas a modalidades de seguro de responsabilidade civil, cujos factos se caracterizam por existir um desfasamento temporal entre a produção do dano, manifestação e conseqüente reclamação. A primeira hipótese incide sobre o seguro de responsabilidade civil dos profissionais médicos, enquanto seguro voluntário, coberto por uma apólice de base reclamação. A segunda hipótese alude a um seguro de responsabilidade civil ambiental, na qual também se discute a natureza obrigatória ou facultativa deste seguro.

Na realização da presente dissertação encontrámos dois grandes obstáculos: o primeiro consiste na escassa bibliografia portuguesa sobre o tema dos seguros de responsabilidade civil de base reclamação, razão pela qual, grande parte da bibliografia citada neste âmbito é estrangeira, sobretudo espanhola; o segundo, relativo ao próprio tema em si, dada a ausência de discussão sobre o tema no direito português, que se consubstancia nos escassos recursos jurisprudenciais e literários relativamente à matéria da prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação.

Apesar disso, reconhece-se a grande utilidade da presente dissertação: clarificar o funcionamento de um regime ainda muito por explorar. É precisamente este o objectivo a que nos propomos.

I. O Regime Geral da Prescrição

1. A Origem da Prescrição

1.1 A Origem do Instituto no Direito Romano

No Direito Romano antigo e clássico, as relações jurídicas tendiam para a perpetuidade, inexistindo por parte dos cidadãos romanos a preocupação com as questões da certeza e segurança jurídica. Nesta época, o Direito era fortemente influenciado por um sentido de justiça e rectidão. Não se concebia a figura da prescrição, pois isso significava que, no limite, o credor deixaria de receber aquilo que é seu por direito.¹

Paulatinamente, começa a vigorar o sentimento “*Dormientibus non succurrit jus*” (o direito não socorre quem dorme), surgindo assim o instituto da prescrição como limite temporal ao exercício das *actiones* criadas pelo pretor. Nesta época, a visão do direito sofreu uma certa humanização, menos formalista e mais liberal. Surgiu a possibilidade excepcional de tornar a ação definitiva e as pretensões certas, e nasceu o fenómeno da prescrição que veio conferir um carácter de definitividade aos processos. Assim, a génese do instituto, é fruto exigências da vida jurídica na época, que aconselhava ao estabelecimento de limites temporais ao exercício dos direitos. Desde o nascimento da prescrição no Direito Romano e por toda a subsequente história do direito, a prescrição foi vista com uma exceção, um meio de defesa a ser accionado pelo devedor como resultado efeito do decurso do tempo. Este posicionamento tradicional foi se consolidando no decorrer dos séculos e perdura até aos nossos dias.

1.2 Evolução da Prescrição no Direito Português

Foi sobretudo o Direito Canónico² e o Direito Romano que marcaram fortemente o instituto da prescrição no Direito Português. Rapidamente

¹ Na Lei das XII Tábuas encontram-se algumas manifestações da importância do decurso do tempo nas situações jurídicas apenas como condição ou consolidação de posições jurídicas.

² O direito canónico absorveu as doutrinas do direito romano, com a diferença de exigir como requisito essencial a boa-fé não só no princípio, mas durante todo o espaço da prescrição. Tal diferença funda-se na incompatibilidade da prescrição com o rigor dos princípios cristãos, ofensivo da moral ao permitir que possuidor invocasse a prescrição para deixar de entregar uma coisa que sabia não lhe pertencer, e, o

compreendeu-se que o factor tempo não podia ser ignorado no Direito, sob pena de se comprometer a certeza e a segurança jurídica.

No Direito das Ordenações, a prescrição foi evoluindo até se estabelecer a fórmula definitiva, ao estipular o prazo de 30 anos de prescrição para as dívidas não reclamadas, contado do dia em que a coisa devesse ser paga. Desta forma pune-se a inércia do titular do direito a título excepcional, não sendo invocável em todas as ocasiões nem por todos os interessados. Contudo, se a prescrição fosse interrompida por citação feita ao devedor sobre a dívida, ou por qualquer outro meio, o prazo de 30 anos começava a correr novamente. Nesta época já se estabeleciam diversas prescrições de curto prazo, designadas por extraordinárias.

No Código de Seabra, estabeleceu-se que o termo prescrição era utilizado com dois significados distintos: i) a prescrição extintiva ou negativa que se referia em termos gerais, ao fenómeno da extinção de um direito e da correspondente obrigação pelo seu não exercício durante um certo tempo, reconduzindo-se à prescrição propriamente dita³; ii) E ainda, a prescrição aquisitiva ou positiva (a usucapião).⁴ Previa um prazo de prescrição de 20 anos se o devedor se achasse de boa-fé (que aqui consistia na ignorância da obrigação). Sem distinção de boa ou má-fé a prescrição seria de 30 anos.

Assim, à semelhança do que ainda hoje se verifica, os efeitos prescricionais dependiam de uma declaração de vontade por parte do devedor em aproveitar-se de tais efeitos. Inexistindo tal declaração, a prescrição seria ineficaz ou inoperante. A contagem do prazo tinha início consoante a obrigação fosse exigível. Previamente se previam prazos que podiam ir de 6 meses a 1 ano.

Na preparação do Código de 1966 a prescrição passou a assumir um significado exclusivamente extintivo ou negativo. A sua vertente positiva integrou o capítulo dos direitos reais, por influência do BGB e do Código Italiano.

devedor para não pagar aquilo que sabia dever. (Manuel Dias da Silva, in *Prescrições de Curto Praso*, Revista da Ordem dos advogados p. 721).

³ Art.º 505.º do Código de Seabra “*pelo facto da posse adquirirem-se coisa e direitos, assim como se extinguem obrigações pelo facto de não ser exigido o seu cumprimento. A lei determina as condições e o lapso de tempo, que são necessários, tanto para uma como para outra coisa. Chama-se a isto prescrição.*” § único. “*A aquisição de cousas ou direitos pela posse diz-se prescrição negativa; a desoneração de obrigações pela não exigência diz-se prescrição extintiva.*”

⁴ Ana Filipa Morais Antunes, *O tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas*, Prescrição e Caducidade, anotação aos art.º 296.º a 333.º do CC, P. 17.

2. O decurso do tempo como estabilizador das relações jurídicas

O decurso do tempo assume uma especial relevância na ordem jurídica. É através dele que se produzem os factos jurídicos transversais aos vários ramos do Direito e a todo o ordenamento. O tempo faz surgir diferentes expectativas entre os Homens às quais o Direito não é alheio. O Direito, por sua vez, protege todas essas novas realidades da vida nas suas diversas relações sociais, como sejam as novas realidades jurídicas.

A estabilização opera pelo simples decurso do tempo, que decorre da consolidação de situações precárias duradouras, bem como da penalização da inércia. Todavia, o decurso do tempo nem sempre produz apenas efeitos positivos. A sua decorrência poderá conduzir a uma certa inércia, omissão, ou até negligência por parte daquele que detém um determinado direito, o que gera necessariamente consequências. As relações jurídicas não são eternas e não podem ser permanentemente contaminadas com a incerteza e instabilidade. Com efeito, necessitam obrigatoriamente de dispor de um determinado prazo, findo o qual, por razões de certeza e segurança, deve conduzir ao desaparecimento da relação jurídica. Se fosse permitido ao titular do direito vir exercer um direito sem limite de tempo gerar-se-ia uma enorme insegurança no tráfego jurídico.

2.1 Os Fundamentos da Prescrição

Como garante dos princípios basilares do Direito da certeza e segurança jurídica, inclui-se o fenómeno da prescrição, que assenta no reconhecimento da repercussão do tempo nas situações jurídicas e visa, no essencial, tutelar o interesse do devedor.⁵ O seu fundamento reside na inércia e negligência do titular do direito em exercê-lo durante o período de tempo tido como razoável pelo legislador e durante o qual é legítimo esperar o seu exercício, se nisso estivesse interessado.⁶ Tal inércia faz presumir que o titular do direito quis renunciar ao mesmo, ou pelo

⁵ António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil I, IV*, P. 161.

⁶ Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2010, 6ª edição, p. 380 e Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12ª edição, p. 1123

O decurso do tempo como estabilizador das relações jurídicas menos torna-o indigno de protecção jurídica, concretizando-se na expressão latina *dormientibus non succurrit jus*.⁷ São frequentes as situações em que a inércia do titular do Direito em exercer-lo tem como consequência a sua perda. É justamente esse traço que fundamenta o instituto da Prescrição.⁸

À medida que o tempo passa, o devedor irá naturalmente ter uma crescente dificuldade em fazer prova do pagamento que tenha efectuado, comprometendo as suas possibilidades de regresso. Se a prescrição não operasse, o devedor no limite, nunca ficaria seguro de ter deixado de o ser.⁹

Ainda que a prescrição possa ser olhada sob o ponto de vista da moral e do direito natural com uma certa repulsa, este instituto continua a ser reclamado pela boa organização das sociedades civilizadas.¹⁰ Note-se que, a prescrição não significa o desaparecimento ou a completa eliminação do direito, mas antes a sua inexigibilidade judicial. Assim, apesar do direito existir, a partir de determinado prazo é dada a faculdade ao titular da contraprestação de recusar o seu cumprimento, ou de a ela se opor, invocando a excepção peremptória da sua prescrição. Não obstante, ainda assim, podemos entender que subsiste a obrigação natural. Deste modo, se uma obrigação natural foi cumprida, mesmo que judicialmente não fosse exigível, tem-se por cumprida. Por essa razão, depois de pagar, o devedor não pode invocar que a tal não estava obrigado pelo facto da dívida se encontrar prescrita e pedir a devolução da prestação.

⁷ Manuel Augusto Domingues de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Coimbra 1953, P. 465, e Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, p. 686.

⁸ Pedro Pais Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, p.755

⁹ António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil - IV*, p. 161.

¹⁰ Vaz Serra no seu estudo preparatório resume de forma bastante clara os fundamentos da prescrição: “*Sem querer entrar na discussão de qual seja exatamente o fundamento da prescrição, que uns vêem na probabilidade de ter sido feito o pagamento, outros na presunção de renúncia do credor, ou na sanção da sua negligência, ou na consolidação das situações de facto, ou na protecção do devedor contra a dificuldade de prova do pagamento ou sossegado quanto à não-exigência da dívida, ou na necessidade social de segurança jurídica e certeza dos direitos, ou na de sanear a vida jurídica de direitos praticamente caducos, ou na de promover o exercício oportuno dos direitos – pode dizer-se que a prescrição se baseia, mais ou menos, em todas estas considerações, sem que possa afirmar-se só uma delas ser decisiva e relevante.*” Vaz Serra, “*Prescrição Extintiva e Caducidade*”, p. 32.

3. A Prescrição no Código Civil Vigente

3.1 O regime geral da Prescrição

O Código de Civil vigente reserva o termo prescrição por referência à prescrição extintiva ou negativa das obrigações. A prescrição aquisitiva está consignada no Livro III que trata dos Direitos Reais, retomando a designação tradicional de usucapião.

A doutrina tem-se encarregue de enunciar fórmulas de prescrição:¹¹

CARVALHO FERNANDES entende a prescrição como a extinção de direitos por efeito do seu não exercício dentro do prazo fixado na lei, sem prejuízo de se manter devido o seu cumprimento como dever de justiça.¹²

Para MENEZES LEITÃO, a prescrição no sentido do art.º 304, n.º 1 é uma excepção peremptória, pois permite paralisar definitivamente um direito da contraparte, que deixa de poder ser exigido, ficando a tutela do credor limitada ao facto de a prestação realizada espontaneamente, em cumprimento da obrigação prescrita, não poder ser repetida.¹³

O artigo 304.º do CC estabelece que “completada a prescrição tem o beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito”. A um primeiro exame, esta norma poderia sugerir uma extinção do direito, contudo, o n.º 2 acrescenta que mesmo depois de declarada a prescrição, se o devedor cumprir, não pode obter a repetição da prestação feita. Este preceito auxilia-nos a definir o que se entende por prescrição, na medida em que põe em evidência que a prescrição não suprime nem extingue o direito prescrito, o qual se transforma numa obrigação natural. Se seguirmos esta corrente, a prescrição pode apresentar uma natureza modificativa e não exclusivamente extintiva.¹⁴

¹¹ Ao contrário do Código de Seabra, o CC vigente não contempla uma definição de prescrição, reservando para a doutrina a fórmula do instituto.

¹² Carvalho Fernandes, *Lições de Direitos Reais*, P. 253.

¹³ Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, vol. II, 2011, 8.ª edição, p. 119.

¹⁴ A classificação como facto extintivo ou modificativo é controversa. Alguns autores aclamam a natureza extintiva da prescrição, entre eles, Ana Filipa Moraes Antunes, *Prescrição e Caducidade*, P. 63; Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, P. 306; Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, P. 694; Por outro lado, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, p. 207 a 208, qualifica a prescrição como facto modificativo.

No artigo 298.º encontramos uma referência aos elementos caracterizadores da prescrição, designadamente: i) O não exercício do direito pela inércia do respectivo titular; ii) A decorrência de um período temporal; iii) e que os respectivos direitos não sejam indisponíveis ou que a lei não os declare isentos de prescrição.

O regime da prescrição aproveita a todos os que dela possam tirar benefício (art.º 301.º) e possui natureza imperativa, o que significa que não permite a intervenção da autonomia privada para o alterar através de negócio jurídico (art.º 300 do CC).¹⁵ A renúncia prévia ao direito de invocar a prescrição não é admissível. Após ter decorrido o seu prazo a renúncia pode ser tácita e não necessita de ser aceite pelo beneficiário.

O decurso do prazo prescricional e a sua invocação tem como efeito principal, a possibilidade de o seu beneficiário poder opor-se por qualquer modo ao exercício do direito prescrito. Todavia, não pode ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda que feita com ignorância da prescrição (art.º 304.º).

Decorrido o prazo prescricional, o devedor fica constituído no direito potestativo de invocar a prescrição, ou de a ela renunciar. Deste modo, considera-se imprescindível que o devedor invoque a prescrição, uma vez que, nos termos do art.º 303.º o tribunal não pode suprir de ofício a prescrição, a qual necessita, para ser eficaz, de ser invocada por aquele a quem aproveita.

No que respeita à oponibilidade da prescrição por terceiro, prevista no art.º 305.º do CC, tem legitimidade para invocar a prescrição, não apenas quem dela directamente pode beneficiar (o devedor), mas também qualquer interessado na sua declaração (os credores ou os autores de uma garantia real ou pessoal). Por essa razão, a seguradora de responsabilidade civil pode invocar contra o lesado a

Nas palavras de Alberto Gonzalez “Assim, se por exemplo, se o direito prescrito for de crédito, a obrigação correspondente transformar-se-á em natural. O que significa que aquele persiste, dado que, não obstante a prescrição, se o devedor realizar a prestação a que estava inicialmente adstrito, a obrigação considera-se bem cumprida. (José Alberto Gonzalez, *Código Civil Anotado – I*, p.402).

¹⁵ Ao contrário do regime da caducidade, a menos que se trate de caducidade submetida por lei ao regime da prescrição (n.º 3 1536 CC).

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

prescrição do direito à indemnização, mesmo que o segurado a não haja invocado.¹⁶

Assim, mesmo que o devedor se tenha recusado a alegar a prescrição, podem, apesar disso, os respectivos credores invoca-la. Contudo, como neste caso não se está perante a inércia do devedor, mas justamente por uma acção em sentido contrário, tudo decorre como se os credores estivessem a impugnar os efeitos da declaração abdicativa imputável ao devedor.¹⁷ Neste sentido, se demandado o devedor, este não alegar a prescrição e for condenado, o caso julgado não afecta o direito reconhecido aos seus credores, ou terceiros com legitimo interesse na sua declaração.¹⁸

3.2 Prazos de Prescrição

O regime da prescrição possui natureza imperativa, o que significa que não permite a intervenção da autonomia privada para, através de negócio jurídico, o alterar.¹⁹

A regra a respeito do início da contagem do prazo é a seguinte: i) Tratando-se de obrigação a prazo, o início do curso da prescrição ocorre com a verificação do prazo em causa; ii) Se a obrigação for pura, o prazo de prescrição inicia-se no momento de constituição da obrigação.²⁰

Existem diversos prazos de prescrição. O Código Civil estabelece um prazo ordinário de prescrição de vinte anos (At.º 309.º). Com o prazo geral concorrem prazos especiais mais curtos, entre eles, cinco anos (art.º 310.º), três anos (227.º, n.º 2, 482.º e 498.º, n.º 1 e n.º 2), dois anos (317.º) e seis meses (316.º).

3.2.1 O Prazo Ordinário de prescrição

Na prescrição comum, aquele que dela beneficia só necessita de invoca-la e demonstrar a inércia do titular do direito no seu exercício, durante o prazo

¹⁶ Acórdão do STJ de 26/05/1992, Proc. N.º 80.984, Boletim do Ministério da Justiça.

¹⁷ Razão pela qual se remete para o regime da impugnação pauliana (Arts. 610.º a 618.º)

¹⁸ Aplicação da regra *res inter alios acta*.

¹⁹ Ao contrário do regime da caducidade, a menos que se trate de caducidade submetida por lei ao regime da prescrição (1536, n.º 3 CC).

²⁰ Alberto José Gonzalez, *Código Civil Anotado - I*, P.306.

estabelecido na lei. Este regime é neutro no que respeita ao cumprimento ou incumprimento, pois a prescrição ocorre independentemente de o devedor já ter cumprido ou não. Se já tiver cumprido, basta-lhe invocar a prescrição, pelo que, o devedor deixa de ter de invocar e demonstrar o cumprimento. Se não tiver cumprido, a invocação da prescrição permite-lhe bloquear a pretensão do credor.²¹

À luz do artigo 309.º, o prazo de prescrição ordinário é de 20 anos. Trata-se de um prazo único e geral, aplicável por exclusão, isto é, aplicável quando a lei não estabeleça um outro, independentemente da boa ou má-fé do devedor.²²

Nas palavras de MENEZES CORDEIRO, o prazo de prescrição de 20 anos é irrealista por ser demasiado longo²³. Este autor considera que na prática jurídica o apelo ao prazo geral faz-se para explicitar a inaplicabilidade de outros prazos mais curtos, ou seja, por exclusão. E ainda, que a lei tempera este longo prazo de prescrição com prazos especiais mais reduzidos, sendo sucessivamente fixando um regime de degrau em degrau, de regra, excepção a excepção, nova excepção.²⁴

3.2.2 Prazo de Prescrição de cinco anos

Este prazo de prescrição especial surge como o primeiro degrau de excepção do prazo ordinário. Vem elencado nos termos do artigo 310.º e estabelece diversas situações cuja prescrição ocorre no prazo de cinco anos.²⁵

Funda-se essencialmente, em todas as suas hipóteses, na ideia geral contida na alínea g) do referido artigo, isto é, no carácter periódico e renovável da prestação em causa. A razão de ser de um curto prazo de prescrição das prestações

²¹ Pedro Pais de Vasconcelos, obra citada, P. 328.

²² Ao contrário do CC de Seabra, o qual exigia como requisito cumulativo o decurso do prazo de 20 anos e a ignorância da obrigação.

²³ Inclusive, quando comparado a prazos ordinários estabelecidos noutros ordenamentos jurídicos: Em Itália o prazo ordinário é de 10 anos, na Alemanha após a reforma do BGB de 2001/2002 o prazo é de 3 anos.

²⁴ Ac. STJ 12.11.1996

²⁵ “Prescrevem no prazo de cinco anos: a) As anuidades de rendas perpétuas ou vitalícias; b) As rendas e alugueres devidos pelo locatário, ainda que pagos por uma só vez; c) Os foros; d) Os juros convencionais ou legais, ainda que ilíquidos, e os dividendos das sociedades; e) As quotas de amortização do capital pagáveis com os juros; f) As pensões alimentícias vencidas; g) Quaisquer outras prestações periodicamente renováveis.”

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

periodicamente renováveis é evitar que o credor as deixe acumular tornando excessivamente onerosa a prestação a cargo do devedor.²⁶

Antes da Reforma da LCS, era no âmbito da alínea g) do artigo 310.º do Código Civil, a par de outras prestações típicas²⁷, que se inseriam os prémios de seguros. Hoje, a LCS veio estabelecer uma disposição especial relativa ao prazo de prescrição dos prémios de seguro, estabelecendo o prazo de dois anos para o efeito (121.º, n.º 1 da LCS).

3.3 O decurso do prazo e as suas vicissitudes

Em regra, o prazo de prescrição inicia a sua contagem no momento em que o direito puder ser exercido (artigo 306.º, n.º 1).

Em princípio, os prazos de prescrição correm seguidamente até ao seu término, momento em que o seu instituto pode ser invocado. Não obstante, por vezes ocorrem situações em que no decurso do prazo produzem-se determinados efeitos jurídicos, desde o seu início até à sua consumação, que o condicionam.

Constituem exemplos dessas vicissitudes: i) o facto constitutivo que determina a constituição da prescrição e, à partida, o início da contagem do prazo (306.º; 311.º; 498.º); ii) o facto suspensivo ou aquele que tem como efeito a pausa temporária da contagem do prazo, finda qual a contagem retoma (306.º, 318.º a 322.º; 327.º, n.º 1); iii) o facto interruptivo ou aquele que tem como efeito a reiniciação da contagem do prazo (306.º, n.º 4; 318.º a 326.º; 327.º, n.º 2); iv) o facto modificativo, a que corresponde a alteração do prazo de prescrição (297.º; 311.º); v) o facto extintivo ou consumativo, que permite a invocação da prescrição (303.º; 305.º) ou a sua renúncia (302.º).

3.3.1 O início do prazo

O art.º 306 estabelece que “a prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido”. Esta regra geral é mitigada por disposições especiais, entre

²⁶ Acórdão do STJ de 02.05.2002.

²⁷ Como os créditos por fornecimento de energia eléctrica, água ou gás, utilização de aparelhos de rádio, televisão, telefones, prestação de alimentos e assistência.

elas, o art.º 498.º do CC que ao invés de considerar o momento da possibilidade de exercício do direito como marco para o início da contagem do prazo de três anos, consagra o critério do conhecimento do direito pelo lesado. O prazo de vinte anos conta-se a partir do facto danoso.²⁸

O preceituado no art.º 306.º tem a sua justificação na própria razão de ser do instituto da prescrição, que se funda na inércia injustificada do credor, quando não exerce o seu direito.

A expressão “momento em que o direito puder ser exercido” convoca dois pressupostos para que o prazo de prescrição inicie a sua contagem: a existência do direito e a possibilidade do seu exercício.

Entendemos que na interpretação da referida expressão, deve privilegiar-se aquela à luz da qual, a prescrição se inicia quando o direito estiver em condições objectivas de o titular o poder actuar, isto é, desde que seja possível exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Assim, o critério consagrado é o da exigibilidade da obrigação.²⁹

Compreende-se, portanto, a referência ao critério da exigibilidade da obrigação, em resultado da consagração de um regime detalhado de hipóteses, em que o credor não pode exigir o cumprimento, plasmado nos vários números do art.º 306.º do CC. Pese embora, se reconheça que a questão predominante se relaciona com a exigibilidade, enquanto forma mais significativa de impedimento legal ao exercício do direito, entendemos que a disposição em análise assume um alcance maior, podendo abarcar quaisquer outros impedimentos legais de natureza substantiva ou processual.

Por contraposição ao regime previsto no 321.º, o qual reporta a uma impossibilidade de facto superveniente para a consumação da prescrição enquanto causa de suspensão, o regime previsto no art.º 306.º do CC reporta a uma

²⁸ Importa distinguir o facto constitutivo da prescrição, que produz um efeito positivo na ordem jurídica da causa impeditiva do início da prescrição, que produz um efeito negativo. A distinção assume uma especial relevância em sede de ónus da prova, pois a causa impeditiva constitui uma contra-excepção, no sentido do art.º 342.º, n.º 2. Quando articulamos o art.º 498.º com o princípio geral previsto no art.º 306, verificamos que o primeiro configura o facto constitutivo da prescrição, e o segundo pode ser chamado à colação como causa impeditiva da prescrição.

²⁹ Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, P. 83.

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

impossibilidade de facto originária que não impede o início da prescrição, mas apenas a sua consumação nos três últimos meses do prazo.

3.3.2 A suspensão

A suspensão constitui uma causa impeditiva da consumação da prescrição, que tem como efeito a pausa temporária da contagem do seu prazo, pelo que, finda a causa, o prazo retoma a sua contagem, somando-se ao já ocorrido.

A causa de força maior enquanto causa suspensiva assume alguma relevância no Direito dos Seguros. Exemplos de impedimento de facto ou causas de força maior, nos preceituado no art.º 321.º são a ignorância do direito³⁰, ausência, catástrofes naturais.³¹ Além destas, também se tem apontado o desconhecimento da pessoa do responsável na responsabilidade civil.³²

A causa de força maior traduz-se num evento inevitável, isto é, um acontecimento que o titular do direito não pode obstar a que se produza e a cujos efeitos não se pode furtar, por se tratar de um facto imprevisível. Além disso, deve ser ainda irresistível, o que significa que os efeitos dele devem ser insuperáveis para si, ainda que este, nos limites das suas forças e da diligência que lhe é exigida, faça tudo para os impedir.³³ A circunstância de o titular do direito não o exercer devido ao dolo daquele a quem a inércia beneficia, equipara-se aos casos de força maior.

A título de exemplo, imagine-se uma situação em que o segurador se encontra na posse de um elemento que não facultou ao cliente ou lesado, uma informação que fosse imprescindível para que se pudesse intentar a acção. Ou que a pessoa possuí um impedimento físico que justifique o impedimento. Nestes casos, suspende-se a contagem dos prazos de prescrição. Assim, cessando o impedimento

³⁰ Em geral, a ignorância do direito não releva para efeitos de início de contagem do prazo prescricional nos termos do art.º 306.º, n.º1, podendo apenas relevar como causa suspensiva da consumação da prescrição (321.º). A situação é diferente quando analisamos o art.º 498.º, no qual o conhecimento do direito assume o factor determinante para início da contagem do prazo prescricional, pelo que a ignorância do direito assume uma especial relevância logo à partida.

³¹ Na qual se incluí, além das catástrofes naturais típicas como tempestades fortes, doença, mas também, obstáculos às comunicações, transportes, ou a paralisação do funcionamento dos tribunais.

³² Na prescrição da responsabilidade civil, pode valer como causa impeditiva da sua consumação, nos termos do 321.º o desconhecimento da pessoa do responsável.

³³ Alberto José Gonzalez, *Código Civil Anotado, Volume I*, ob. cit. P.423

ou a situação de erro em que o titular tenha sido induzido pelo dolo, este mantém um período temporal de três meses para poder exercer o direito.³⁴

Note-se que existe uma íntima conexão entre os arts.º 306.º e 321.º do CC, no que respeita à possibilidade de exercício do direito. Como vimos, o primeiro respeita a uma impossibilidade jurídica originária, ao passo que o segundo corresponde a uma impossibilidade de facto superveniente enquanto causa suspensiva da consumação da prescrição.

3.3.3 A Interrupção

O prazo de prescrição pode ser interrompido.³⁵ Em consequência da interrupção, o tempo decorrido fica inutilizado, começando, em princípio, o prazo integral a correr novamente a partir do acto interruptivo. Assim, a contagem reinicia-se e tudo se passa como se nenhum tempo tivesse decorrido até então.³⁶

Em princípio, a interrupção da prescrição ocorre pela cessação da inércia do seu titular. O artigo 327.º estabelece duas situações em que, interrompida a prescrição, o prazo só recomeça a correr mais tarde, após o decurso de um certo período temporal: i) interrupção através da citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, o intuito de exercer o direito, independentemente do processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente, começando um novo prazo a correr quando transitar em julgado a decisão que puser termo ao processo (327.º, n.º1); ii) quando ocorrer a absolvição da instância ou a ineficácia do compromisso arbitral, por causas não imputáveis ao titular do direito.³⁷ Também pode ocorrer a interrupção da prescrição pelo

³⁴ Francisco Luís Alves, *Direito dos Seguros - Cessação do Contrato. Práticas Comerciais* P.85

³⁵ As causas interruptivas não se confundem com as causas impeditivas. As primeiras dependem da actuação jurídico-privada, que pode ser processual, como sucede na interrupção promovida pelo credor, ou extra processual, como se verifica na interrupção promovida pelo devedor. Repare-se que em ambos os casos, o facto interruptivo é conformado pela actuação dos sujeitos envolvidos. Por outro lado, as causas impeditivas decorrem da lei, e incidem em princípio sobre a extensão total do direito. Caso ocorra uma causa suspensiva unilateral (319.º ou 320.º), o efeito impeditivo incide sobre todos os direitos integrados na esfera jurídica do sujeito visado.

³⁶ Art.º 336 do CC, ao contrário da suspensão, na qual, cessando a causa paralisadora o prazo continua o seu curso.

³⁷ Neste caso, se o prazo de prescrição se tiver esgotado ou terminar nos dois meses subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, ou, da verificação do facto que torna ineficaz o compromisso arbitral, a prescrição não sucede antes de decorridos dois meses.

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular por aquele e por quem o direito puder ser exercido (327º n.º 3).

Decorrido o prazo, a prescrição torna-se imune às causas impeditivas ou interruptivas. Se assim não fosse, a sua invocação judicial estaria seriamente comprometida. Por exemplo, a citação para uma acção cujo prazo já se tivesse consumado produziria um efeito interruptivo, que inviabilizaria a respectiva invocação por parte do devedor.

4. O prazo de prescrição do direito à indemnização

4.1 Aspectos gerais do artigo 498.º do Código Civil

O disposto no artigo 498.º, n.º 1 estabelece que “o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária, se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso.”

Da inserção sistemática deste preceito, parece decorrer que foi estritamente concebido para a responsabilidade civil extracontratual fundada em facto ilícito. Não obstante, a norma é extensível, com as necessárias adaptações, à responsabilidade pré-contratual (227º, n.º 2) e responsabilidade pelo risco (499.º). Embora sejam omissas referências no que respeita à responsabilidade pelo sacrifício ou por facto lícito, o preceito deve considerar-se globalmente aplicável em todo o domínio extracontratual.

No que respeita à sua aplicabilidade no domínio da responsabilidade contratual, o art.º 498.º tem suscitado algumas divergências, cuja origem remonta à estrutura da obrigação e quanto à autonomia dogmática do dever de prestar e do dever de indemnizar.

A doutrina que sustenta a aplicabilidade deste preceito à responsabilidade contratual, reclama uma separação entre o dever de prestar e o dever de indemnizar, considerando que não é a obrigação de indemnizar que prescreve no âmbito do art.º 498.º n.º 1, pelo que nada impede o seu alargamento.³⁸ Esta corrente sustenta que existem razões que “tornam imperiosas a aplicação do art.º 498.º à responsabilidade contratual”.³⁹

³⁸ Esta tese é sustentada por Pedro de Albuquerque, “*Aplicação do Prazo Prescricional*”. No mesmo sentido pronuncia-se Margarida Lima Rego, *Contrato de Seguro e Terceiros*, P. 680, nota 1873. Pedro de Albuquerque contraria a posição sistemática do art.º 498.º no código referindo que “nenhum preceito manda aplicar o 498.º à responsabilidade contratual porque ele por si só é aplicável”.

³⁹ Pedro de Albuquerque refere que existem razões de ordem prática, fundadas na necessidade de submeter ao n.º 3 do art.º 498.º os casos de responsabilidade civil emergente da violação de obrigações por facto que constitui crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo. Citando o autor: “Se, na verdade, o art.º 498.º não se aplica à responsabilidade contratual, então teria de se admitir a hipótese, que o legislador pretendeu evitar no n.º 3 daquele preceito, de uma pessoa poder ser demandada em processo penal quando já não o pode ser em processo civil” e ainda na incontestável identidade de natureza das

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

A doutrina majoritária fundamenta inaplicabilidade deste preceito à responsabilidade contratual em razões sistemáticas⁴⁰ e teleológicas⁴¹, destacando a impossibilidade de coexistência de dois prazos de prescrição para a responsabilidade contratual.⁴² Esta é também a doutrina acolhida pela jurisprudência, hoje unânime a esse respeito.⁴³

4.2 O prazo de três anos e o prazo ordinário (498.º, n.º1).

Da leitura da norma decorre que, o direito à indemnização deve ser exercido no prazo de três anos a contar da data em que o lesado dele teve conhecimento, independentemente de desconhecer o responsável e a extensão integral dos danos. Este período corre dentro do prazo ordinário de vinte anos previsto no artigo 309.º do CC, cuja contagem tem início com a ocorrência do evento danoso.

Com efeito, nesta disposição concorrem pelo menos dois prazos de prescrição: o de três anos, que começa a correr logo que o lesado tenha conhecimento do direito à indemnização, e um segundo prazo ordinário de vinte anos, que começa a contar-se desde a ocorrência do dano.

responsabilidades contratual e extracontratual, que reclama soluções iguais para ambas as formas de responsabilidade civil.

⁴⁰ Os preceitos relativos à prescrição estão inseridos numa secção do livro que contém a parte geral do Código Civil. Os artigos 300.º a 327.º constituem disposições gerais da prescrição. Existem, no entanto, outras disposições dispersas pelo Código Civil específicas sobre a prescrição em vários domínios. Esta corrente defende que o artigo 498.º é um desses preceitos. Esta norma integra-se numa das várias possíveis fontes de obrigações, no caso, a responsabilidade civil e mais propriamente a responsabilidade por factos ilícitos e também a responsabilidade pelo risco (artigo 499.º). Esta corrente doutrinária entende que resulta claro da sua localização sistemática e da coerência intrínseca do conjunto formado pelos artigos 483.º a 498.º, que constituem o regime jurídico particular da responsabilidade por factos ilícitos, que o artigo 498.º se aplica estritamente ao exercício dos direitos de indemnização por responsabilidade aquiliana.

⁴¹ Antunes Varela, entende que o direito de indemnização do lesado foi sujeito a um prazo curto de prescrição para evitar que entre o surgimento do dano indemnizável e o julgamento dos factos decorra um grande lapso temporal, pois "a prova dos factos que interessam à definição da responsabilidade, em regra feita através de testemunhas, se torna extremamente difícil e bastante precária a partir de certo período de tempo sobre a data dos acontecimentos". Daí que se justifique que também o exercício do direito de regresso esteja subordinado ao mesmo prazo (curto) de prescrição.

⁴² Neste sentido, Pires de Lima e Antunes Varela, entendem que, sob pena de ficarem a coexistir, injustificadamente, dois prazos de prescrição para a responsabilidade extracontratual: um prazo de 20 anos para a prescrição do direito à prestação convencionada e outro de 3 anos para a prescrição do direito a indemnização pelo incumprimento.

⁴³ Ac. STJ, de 03.07.2006, Proc. N.º 06A171; Ac. TRL de 06.07.2016, proc. 15668/15.5T8LSB-7; Acs. do STJ de 7/12/2010, revista n.º 984/2007 e de 19.6.2012, revista n.º 4944/08; o Ac. do TRP de 20.11.2014, proc. n.º 6582/2013 e o Ac. do TRL de 12.6.2007, processo n.º 308/2007.

A contagem deste prazo ordinário inicia-se no momento da produção do facto ilícito, não depende da existência de um direito à indemnização nem da possibilidade legal do seu exercício.⁴⁴ Este prazo ordinário não se suspende nem interrompe, pois o seu objecto não é a constituição de um direito indemnizatório.

Assim, a partir do momento em que o lesado toma conhecimento dos danos que sofreu, dispõe do prazo de três anos para exercitar judicialmente o direito à respectiva indemnização, sem prejuízo de o prazo poder estender-se até vinte anos relativamente a danos novos de que só tenha tomado conhecimento nos três anos anteriores.⁴⁵ Se, no entanto, o lesado tomar conhecimento do direito à indemnização no ano anterior à completude do prazo ordinário do 498.º n.º 1, terá ainda três anos para exercer o seu direito, sem que se lhe possa opor a excepção da prescrição. O que não é admissível é que o lesado conheça danos novos após o decurso de vinte anos sobre a prática do facto danoso.

O n.º1 do art.º 498.º estabelece um prazo curto de prescrição, que se encontra marcado por três elementos essenciais: i) “o conhecimento do direito” enquanto elemento de formulação positiva; ii) “o desconhecimento da pessoa do responsável” e “o desconhecimento da extensão integral dos danos”, enquanto elementos de formulação negativa.

⁴⁴Neste sentido, Antunes Varela, *Das obrigações em geral*, P. 624. Em sentido contrário Vaz Serra, *Prescrição do direito de indemnização*, P. 41. Este autor refere que não há motivo para que a prescrição comece a contar sempre da data do facto ilícito, mesmo quando o dano só se produza posteriormente. Conclui este autor que enquanto não se reunirem os requisitos da responsabilidade civil, no qual se inclui o dano, não deve correr a prescrição.

Não concordamos com este autor. A leitura do 498.º, n.º 1 nestes termos desproveria de sentido a última parte desta disposição (na parte a que se refere “o facto danoso”). O legislador, se pretendesse atribuir o mesmo sentido do art.º 306 n.º 1 teria anulado a referência à última parte, bastando o preceito referir-se “sem prejuízo da prescrição ordinária”.

⁴⁵ Destacamos o Ac. do STJ datado a 18.04.2002 “I - Os prazos de prescrição, de direito a indemnização, por responsabilidade civil extracontratual, são os fixados, no artigo 498, n. 1, do C.C. e, como excepção ao prazo prescricional ordinário, do artigo 309, do mesmo diploma substantivo. II - Quando se determina que tal prazo, se conta do momento em que o lesado teve conhecimento do seu direito, quer significar-se, apenas, que se conta a partir da data em que conhecendo, a verificação dos pressupostos, que condicionam a responsabilidade, soube ter direito a indemnização pelos danos que sofreu e não, da consciência, da possibilidade legal, do ressarcimento. III - Tal prazo, de 3 anos, todavia, só começa a contar a partir do momento em que o lesado tomou conhecimento da produção efectiva desses novos danos, se se tratar de um facto continuado. IV - As obrigações futuras, porém e ainda, só prescrevem, no prazo de três anos, contados, do momento em que cada uma seja exigível, ou conhecida pelo lesado. V - Tal prescrição, é interrompida, ainda pelo conhecimento do direito, concreto que o lesado pretende vir a exercer.”

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

Esta norma enuncia o marco que determina o facto inicial ou constitutivo da prescrição, estabelecendo o momento em que se inicia o seu decurso, e ainda, delimita o objecto prescribente, ao estabelecer o que prescreve no prazo previsto.

O elemento de formulação negativa “desconhecimento da pessoa do responsável”, constitui um impedimento de força maior. A sua verificação determina a suspensão da contagem nos últimos três meses do prazo.

Quando o artigo 498, n.º 1, estabelece que o prazo de prescrição se conta a partir do momento em que o lesado teve conhecimento do seu direito, significa que o prazo é contado da data em que o lesado, conhecendo a verificação dos pressupostos que condicionam a responsabilidade, soube ter direito à indemnização pelos danos sofridos e não da consciência da possibilidade legal desse ressarcimento.⁴⁶ O nível de actuação diligente exigível ao lesado, quanto ao conhecimento do seu direito à indemnização, é aferido em função do conhecimento parcial efectivo e da consagração de deveres de informação de terceiros.

O início da contagem deste prazo não depende, assim, do conhecimento jurídico do lesado do direito, bastando que saiba que o acto foi praticado ou omitido por alguém, e que para si resultaram danos dessa prática ou omissão, independentemente de conhecer ou não o carácter ilícito desse acto.⁴⁷

4.3 O direito de regresso e os prazos de prescrição do procedimento criminal (498.º, n.º 2 e n.º 3).

O n.º 2 do art.º 498.º prevê igualmente o prazo de prescrição de curta duração (três anos) para o direito de regresso entre os responsáveis, embora com uma particularidade: o início da contagem dá-se a partir do cumprimento.

O n.º 3 do art.º 498.º estabelece que se o facto do qual emerge a responsabilidade civil constituir simultaneamente um crime, relativamente ao qual o prazo de prescrição seja mais longo, será esse o prazo aplicável. Verifica-se aqui uma relação de sucessiva especialidade através de uma remissão, na medida em que o preceito consagra, em substituição do prazo trienal, como contra-excepção à

⁴⁶ Ac. STJ 18.04.2002, Proc. n.º 950/02

⁴⁷ (Idem)

O prazo de prescrição do direito à indenização prescrição invocada, um prazo de prescrição não fixo, correspondente ao prazo prescricional previsto no procedimento criminal, caso o ilícito constituía crime e o prazo prescricional seja superior a três anos.

No artigo 498.º, n.º3, o legislador prescindiu da fixação de um prazo ordinário, associando a estas situações prazos pré-estabelecidos a certas molduras penais. Ao remeter o prazo de prescrição para o estabelecido na lei penal, concebe-se uma correspondência entre o grau de gravidade do ilícito e o prazo aplicável.⁴⁸

No procedimento criminal verifica-se a existência de prazos prescricionais de dois, três, cinco, dez e quinze anos (art.º 118.º do Código Penal). Com efeito, apenas os três últimos prazos referidos, que correspondem a um espectro alargado de tipos incriminadores, são relevantes para efeito da disposição aqui em estudo, pois os prazos de dois e três anos são consumidos pelo prazo previsto de três anos.

Sem nos querermos alongar muito nesta questão, tenha-se em atenção algumas considerações, acerca da relação e posicionamento do n.º2 e n.º3 do art.º 498.º, dadas a questões que chegam aos tribunais superiores a esse respeito.

A perspectiva jurisprudencial sobre esta matéria não é perfeitamente pacífica. A jurisprudência minoritária, partindo da figura de legislador razoável, tem entendido que o n.º 2 do art.º 498º devia estar colocado no lugar do atual n.º 3, retirando da opção sistemática a conclusão de que a solução do n.º 3 visa abranger as situações previstas nos dois primeiros números da norma.⁴⁹

Por outro lado, a jurisprudência maioritária entende que para além do elemento sistemático é necessário ter em consideração o elemento teleológico. Com efeito, realiza uma interpretação do art.º 498.º mais restritiva, referindo que

⁴⁸ Existe uma relação de proporcionalidade entre a gravidade da infracção e o prazo de prescrição. Por isso, geralmente, a crimes mais graves está associado um prazo de prescrição mais amplo. Na determinação da moldura penal são considerados os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não às circunstâncias agravantes ou atenuantes (118.º, n.º 2 do CP).

⁴⁹ Nas palavras de Brandão Proença, “*Análise ao Ac. do STJ, de 18.10.2012: natureza e prazo de prescrição do “direito de regresso” previsto no diploma do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel*”, P. 4 “(...) a jurisprudência menos restritiva pretende construir o direito de regresso (e de sub-rogação legal) como prolongamentos do ilícito cometido pelo lesante, com o efeito de o dotar de uma idêntica estrutura e componente prescricional. Por outras palavras, “vê-se” o direito do lesado da mesma forma que o direito do pagador (seja este um credor de regresso ou um sub-rogado legal) e “imputa-se” ao responsável civil o ilícito criminal cometido. Daí a inexistência de uma barreira que separe o plano da responsabilidade, o direito do lesado contra o responsável civil (ou o responsável penal) e o plano subsequente da reintegração patrimonial dos pagadores.”

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

“o alargamento do prazo de prescrição compreende-se quando esteja em causa o direito do lesado, mas não o direito de regresso da seguradora (...) realidade jurídica inteiramente distinta e autónoma em relação ao direito de indemnização do lesado”.⁵⁰

A discussão em torno deste preceito não fica por aqui, pois existe alguma discordância na jurisprudência e na doutrina acerca do momento em que se dá o cumprimento, enquanto facto determinante para despoletar o início do prazo prescricional, especialmente nas situações em que o pagamento tenha sido realizado faseadamente. A letra da lei no art.º 498.º, n.º 2 é omissa a este respeito, e só por si não permite resolver a questão.

Com efeito, afigura-se indispensável balancear e ponderar os interesses envolvidos entre duas teses apontadas pela doutrina e jurisprudência para a resolução desta questão jurídica, para efeitos de prescrição.

Na opção pela tese, segundo a qual, devem ser considerados cada um dos pagamentos parcelares efectuados pela seguradora ao longo do tempo, concluímos que esta solução acaba por reportar o funcionamento da prescrição, não propriamente à obrigação de indemnizar, tal como está prevista e regulada na lei civil (arts. 562º e segs.), mas a cada recibo ou fatura apresentada pela seguradora no âmbito da ação de regresso, conduzindo a um complexo procedimento do ponto de vista prático, no que respeita ao desdobramento, pulverização e proliferação das ações de regresso, no caso de pagamentos parcelares faseados ao longo de largos períodos temporais.

Por outro lado, a opção pela tese segundo a qual, o momento a ser tido em conta para efeitos de início do prazo prescricional do direito de regresso, ocorra

⁵⁰Nesse sentido, Maria Dos Prazeres Pizarro Beleza no Ac. do STJ 17.11.2011.

Citando jurisprudência mais recente, no Ac. STJ de 01.18.2018, “O n.º 3 do art.º 498º, do CC, tem em vista compatibilizar os prazos de prescrição previstos na lei civil e na lei penal, já que, por força do chamado «princípio de adesão», a dedução da indemnização civil tem lugar, em regra, no processo criminal. Na verdade, não faria sentido que se extinguisse, por prescrição, o direito à indemnização civil - conexas com o crime – se ainda estivesse a decorrer o prazo de prescrição do procedimento criminal. Ora, sendo aquelas, no essencial, as razões que estão na origem da consagração do alongamento do prazo previsto no n.º 3 do art.º 498º, do CC, as quais têm plena justificação quando se está (ainda) no âmbito da definição do direito do lesado, o mesmo não se pode dizer quando se trata do direito de reembolso (seja exercido por via do direito de regresso ou da sub-rogação), cujo fundamento se encontra completamente dissociado do ilícito criminal. Neste contexto, e fazendo apelo às regras de interpretação, plasmadas no art.º 9º, do CC., não parece defensável outra solução.”

O prazo de prescrição do direito à indemnização quando tudo estiver pago ao lesado, poderá dar origem a um excessivo retardamento no exercício da ação de regresso pela seguradora, que se afigura manifestamente inconveniente para os interesses do demandado.

A este respeito, partilhamos do entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 07.04.2011, segundo o qual, é possível temperar a ideia da unidade da obrigação de indemnizar com uma possível autonomização das indemnizações relativas a danos diferenciados consoante esteja em causa: i) “a indemnização de danos patrimoniais e não patrimoniais, sendo estes ressarcidos fundamentalmente através de um juízo de equidade”; ii) a indemnização de danos que correspondam à lesão de bens ou direitos distintos ou cindíveis, “desde logo os que correspondam à lesão da integridade física ou de bens da personalidade e os que decorram da lesão do direito de propriedade sobre coisas”.

Face ao exposto, se por um lado, parece ser de rejeitar a tese da autonomização dos prazos prescricionais, aplicáveis a esta questão jurídica, tendo em consideração circunstâncias ligadas somente momento em que a seguradora procedeu ao adiantamento de determinada quantia, poderá ser aceite essa autonomização se na sua base residir um critério ligado à natureza da indemnização e ao tipo de bens jurídicos lesados, naturalmente, com o cumprimento do dever da seguradora de exercer o direito de regresso relativamente a cada núcleo autonomizatório que se forma, diferenciado dos demais, temperando esta questão de modo a não anular o contraditório com o demandado, no concerne à dinâmica do acidente em função da pendência do apuramento e liquidação de outros núcleos indemnizatórios, claramente distintos do primeiro.

II. O seguro de Responsabilidade civil

1. Interligação entre a responsabilidade civil e o seguro de responsabilidade civil

Desde há muito tempo que a actividade seguradora caminha lado a lado com o instituto da responsabilidade civil. Cada instituto exerce pressão sobre o outro, de tal modo que se pode afirmar a existência de um ciclo de influência mútua entre ambos, embora não se confundam.⁵¹ Cada um deles é dotado de autonomia⁵², embora, naturalmente, o seguro de responsabilidade civil implique necessariamente a existência dessa responsabilidade.⁵³

Se há um elemento que permite ao seguro de responsabilidade civil, configurar-se como modalidade diferente é a sua permanente mutabilidade, em resultado da contínua evolução social ao longo dos anos. Com efeito, o seguro de responsabilidade civil não vem repercutir mais do que a evolução de um instituto tão antigo como dinâmico como a responsabilidade civil.⁵⁴ Esta, enquanto instituto jurídico, encontra-se fortemente vinculada à própria evolução social, que se expressa através de inúmeros factores, (nova legislação, adaptação de critérios sociais a favor dos lesados, protecção dos consumidores, indemnizações cada vez mais elevadas, bem como, a própria função social do seguro como instrumento de compensação de perdas, entre outros), pelo que, facilmente se depreende a razão pela qual se afigura impossível manter a imutabilidade dos critérios que compõem esta modalidade de seguro.

O instituto da responsabilidade civil tem por base uma ideia de refazimento do dano gerado. Quando alguém, com intenção ou não, provoca um dano na esfera patrimonial de outrem, é exigido ao causador do dano a sua compensação. É

⁵¹ O seguro de responsabilidade civil corresponde ao conjunto de eventos de responsabilidade cujas consequências podem ser objeto de cobertura por um contrato. Já a responsabilidade civil corresponde a um instituto fonte de obrigações civis.

⁵² Os dois institutos são autónomos e independentes, embora se coreacionem. Isto comprova-se, por exemplo, pelo princípio segundo o qual, o segurador só assume os encargos decorrentes da responsabilização do segurado até ao limite do capital de seguro, sem que deste facto resulte a extinção da responsabilidade civil do segurado.

⁵³ Ac. TRP 14.03.2013, “o contrato de seguro não consubstancia uma transferência direta de responsabilidade para a seguradora, sendo necessário que se verifiquem os requisitos do artigo 483.º do Código Civil”.

⁵⁴ Eduardo Pavelek Zamora, “La delimitación temporal en el seguro de responsabilidade civil”, P. 39.

Interligação entre a responsabilidade civil e o seguro de responsabilidade civil através da constatação da existência do risco de alguém incorrer numa indemnização por intermédio da execução da responsabilidade civil que se verifica o seu impacto na actividade seguradora. Com o evoluir dos tempos, surgiram novos riscos a que está exposto o Homem, o que conduziu ao aumento da probabilidade qualquer pessoa ser civilmente responsável e ver nascer na sua esfera jurídica a obrigação de indemnizar o terceiro lesado pelos danos causados.

Numa sociedade evoluída, são cada vez mais as exigências impostas aos operadores económicos no desenvolvimento das suas actividades. Com efeito, têm-se vindo a verificar um aumento considerável das operações de seguro, impulsionado pela iniciativa privada, como forma de alcançar um sentido de segurança e de paz nas relações privadas.

O aumento em grande escala da celebração de seguros de responsabilidade civil verificou-se, a partir do momento em que surgiu a responsabilidade civil objectiva, assente no princípio segundo o qual não existe responsabilidade sem culpa, e com a utilização cada vez maior de instrumentos perigosos, em resultado do desenvolvimento, que causavam inúmeros acidentes e lesados. Por essa razão, temos assistido a uma incrementação dos seguros obrigatórios pela via legislativa⁵⁵, em resultado da necessidade de dar resposta às necessidades sociais, através da cobertura dos danos potencialmente causados a sujeitos incertos, naturalmente inerentes a uma vida em sociedade repleta de riscos.

Uma vez que, do instituto da responsabilidade civil em apreço, decorre uma obrigação de indemnizar os lesados, obrigação essa que no limite pode colocar o autor dos danos numa posição económico-financeira difícil, ou mesmo sem capacidade de indemnizar o lesado por falta de meios económicos, criou-se o seguro de responsabilidade civil. Pense-se, por exemplo, no seguro de responsabilidade civil automóvel e na dificuldade com que se depararia o lesado, em virtude de um sinistro, de fazer valer o seu direito à indemnização.

Assim, podemos retirar que o seguro de responsabilidade civil comporta dois objectivos essenciais: Por um lado, visa tutelar o segurado, garantindo que o seu património não sofre um prejuízo considerável, uma vez que, a ausência de um

⁵⁵ Neste sentido pronuncia-se Moutinho de Almeida, *O contrato de seguro ...*” Ob. Cit. P. 267

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

contrato de seguro poderia contribuir para uma situação económica deficitária, e no limite uma insolvência. Por outro lado, pretende-se proteger o lesado, garantindo que os danos sofridos são ressarcidos. Aqui, realça-se a função social do seguro de responsabilidade civil, na medida em que, são tutelados os interesses do lesado e do segurado, prevendo-se inclusive a figura da acção directa, que nos seguros obrigatórios, permite ao terceiro lesado demandar directamente a seguradora em caso de sinistro, para que esta responda pelos danos causados pelo segurado. Esta possibilidade constitui forte garantia para o lesado, pois facilita a reclamação da indemnização e aumenta a garantia do seu pagamento.

Importa destacar que, se é verdade que a ideia de responsabilidade civil tem impacto nos seguros, não é menos verdade o seu inverso, pois tem sido a existência do fenómeno segurador que tem possibilitado ao legislador impor cada vez mais alargadamente a obrigação de indemnizar.⁵⁶

A prática seguradora encontra-se profundamente enraizada na sociedade. O Ser Humano, no seu quotidiano, está permanentemente sujeito ao risco de ser responsabilizado civilmente, tendo por isso partido em busca de fórmulas para acautelar esses riscos⁵⁷, libertando-se do seu peso, umas vezes por si, outras por intermédio do legislador.

⁵⁶ José Vasques, Contrato de Seguro, ob. Cit. Pag. 22

2. O Regime Jurídico do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil

2.1 Generalidades

O seguro de responsabilidade civil vem regulado na Lei de Contrato de Seguro⁵⁸, mais precisamente, no Título II onde se insere o seguro de danos (artigos 137.º a 148.º).

Este seguro, enquanto contrato, assenta na autonomia privada (art.º 405.º do CC e 11.º da LCS). As regras contidas na LCS ou noutras disposições de seguros assumem um carácter supletivo, ou seja, apenas têm aplicação na medida em que não sejam afastadas por disposição em contrário.

Nos termos do disposto do artigo 137.º da LCS o contrato de seguro de responsabilidade civil é aquele, segundo o qual, o segurador cobre o risco de, na esfera do segurado, se constituir uma obrigação de indemnizar terceiros⁵⁹. Deste modo, o seguro garante a cobertura da responsabilidade civil em que o segurado possa incorrer, por danos patrimoniais ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais, morais ou materiais que se reproduzam na esfera de terceiros. Ocorrido o sinistro, a seguradora substitui-se ao segurado, respondendo em primeira linha pelo pagamento⁶⁰ das indemnizações que lhe sejam exigíveis.

A obrigação de indemnizar terceiro implica a verificação de um dano no património do segurado, razão pela qual, o seguro de responsabilidade civil é naturalmente um seguro de danos.⁶¹ Assim, o dano relevante no contrato é o dano do segurado, e não o dano do lesado.

De notar que, o pagamento da indemnização deve respeitar as condições e os limites que tenham sido eventualmente estabelecidos, limitado ao montante do capital subscrito, e ainda, ao montante do dano decorrente do sinistro.⁶²

⁵⁸ Aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16/04

⁵⁹ António Menezes de Cordeiro, Direito dos Seguros, Ob. Cit.; P. 757.

⁶⁰ Importa ter em consideração que este pagamento pode nem sempre corresponder a uma quantia pecuniária. Cfr. Art.º 102 n.º 3 da LCS

⁶¹ Que por sua vez integra o ramo “Não Vida”.

⁶² Aqui se destaca o princípio indemnizatório dos seguros de danos previsto no art.º 128.º da LCS, que nas palavras de Arnaldo da Costa Oliveira se traduz num “*princípio de ordenação social: ao atalhar o enriquecimento do segurado com o sinistro está afinal a precaver a ocorrência de sinistros, a fraude, portanto a desordenação social.*” - Anotação ao art.º 128.º da LCS, Ob. Cit.

Enquanto na generalidade dos contratos de seguro opera a transferência da titularidade da responsabilidade, no contrato de seguro de responsabilidade civil transfere-se o financiamento do risco.⁶³ Isto não significa que, por mero efeito da celebração do contrato, a responsabilidade do autor do dano passe para a esfera do segurador, mas antes que se resolve a questão suscitada a jusante, no que respeita à reconstituição, financiamento e reparação de quem suporta o dano. Assim, o risco a que o segurado se encontra exposto não é eliminado, antes se transferem para o segurador as consequências que resultam da verificação de eventos compreendidos no risco do contrato.⁶⁴

Pelo exposto, o contrato de seguro não constitui uma forma do autor dos danos se eximir da sua responsabilidade, pois, apesar de celebrar o contrato de seguro, continua a figurar como titular da responsabilidade civil. Da celebração do contrato de seguro apenas decorre que, a responsabilidade da reparação do dano estará a cargo da seguradora, alheia à verificação deste. Naturalmente, conforme foi já referido no presente estudo, a substituição do obrigado à reparação do dano constitui uma considerável vantagem para o lesado, eliminando-se a incerteza de uma indemnização de valor imprevisível, garantindo-se a segurança do património que em caso de inexistência de seguro poderia ser afecto à reparação do dano, e no limite, resultar numa situação de insolvência do seu autor.

As partes, ao celebrarem um contrato de seguro de responsabilidade civil visam cobrir um determinado risco: a possibilidade da ocorrência de danos que venham a ser imputados ao segurado, geradores de responsabilidade civil e que por isso o segurado possa vir a responder por eles.

Nesta modalidade de seguro, o bem protegido é o património do segurado enquanto universalidade, pois o escopo do seguro de responsabilidade civil é proteger o segurado contra a possibilidade de ser chamado a indemnizar o lesado. Repare-se que, o dever de indemnizar a que o segurador está adstrito constitui um

⁶³ O que vai ao encontro da terminologia norte-americana, que considera o contrato de seguro de responsabilidade civil um *risk financing transfer*.

⁶⁴ Nas palavras de Margarida Lima Rego “(...) o risco não pode ser transferido, porque não é uma realidade mas sim um juízo. A situação julgada arriscada permanece sempre na titularidade do segurado: o contrato de seguro limita-se a estipular um remédio económico com vista a um eventual dano (...)” Margarida Lima Rego, *Contrato de Seguros e Terceiros*, Ob. Cit. P. 126.

O Regime Jurídico do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil dever primário de prestar, que se fundamenta no contrato e não na responsabilidade civil.

2.2 O terceiro no contrato de seguro de responsabilidade civil

No seguro de responsabilidade civil o beneficiário da prestação do segurador, e portanto, o titular do direito à indemnização a pagar pela seguradora é alguém alheio à relação contratual – o terceiro.⁶⁵ Por essa razão, discute-se se esta modalidade de seguro consubstancia um contrato a favor de terceiro, que é aquele por meio do qual uma das partes assume perante a outra, que tenha na promessa um interesse digno de protecção legal, a obrigação de efetuar uma prestação a favor de terceiro, estranho ao negócio.⁶⁶

MENEZES LEITÃO⁶⁷ considera que, o contrato de seguro constitui um contrato a favor de terceiro, na medida em que, o terceiro não se limita a ser apenas o recetor material da prestação, possuindo face ao promitente (o segurador) um direito de crédito a essa mesma prestação⁶⁸. Por outro lado, MOUTINHO DE ALMEIDA⁶⁹ discorda dessa qualificação, argumentando para o efeito que, o terceiro apenas recebe reflexamente um benefício do contrato, pois, no momento da celebração do contrato, os contraentes não agem com intuito de atribuir um direito a terceiro.

Assim, enquanto, nos restantes seguros de danos, a relação jurídica é estabelecida apenas entre segurado e segurador, nesta modalidade de seguro, o conceito de terceiro abrange todos aqueles que beneficiavam de uma disposição legal que os protegia ou eram titulares de um direito próprio, que foi violado pelo segurado e que em resultado disso sofreram danos. O terceiro não é parte no contrato de seguro, distinguindo-se entre os danos por eles sofridos, e os danos sofridos pelo segurado no seu património decorrentes constituição da obrigação de indemnizar. São, estes últimos, o objecto da cobertura pelo segurador.⁷⁰

⁶⁵ Na LCS utiliza-se frequentemente a expressão *lesado* para se referir a um *terceiro* (arts. 101. N.º4, 133.º, n.º6, 138.º, 140.º, 142.º, 144.º, 146.º, 147.º)

⁶⁶ Artº 443º do CC.

⁶⁷ Entre eles José Vasques, *contrato de seguro*, ob. Cit. P. 121

⁶⁸ Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Ob. Cit. P. 274

⁶⁹ Moutinho de Almeida, *O contrato de seguro*, P. 291.

⁷⁰ Para um aprofundamento desta matéria consulte-se a obra de Margarida Lima Rego, *Contrato de Seguro e terceiros*, cit. na bibliografia.

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

2.3 Ramos do seguro de responsabilidade civil

São apontados como ramos de seguro de responsabilidade civil:

i) Seguros de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, que visa garantir a responsabilidade resultante da sua utilização, incluindo a responsabilidade do transportador, compreendendo as modalidades obrigatórias e facultativa.⁷¹

ii) Seguros que abrangem a responsabilidade pela utilização de embarcações marítimas, lacustres e fluviais, incluindo a responsabilidade do transportador.

iii) Responsabilidade civil de aeronaves, que inclui a responsabilidade do transportador.

iv) Seguro de Responsabilidade civil geral, cuja responsabilidade se afere por exclusão, ou seja, corresponde a uma classificação residual de uma categoria mais ampla.⁷² Nesta categoria, não existe um contrato de seguro que cubra todo e qualquer evento suscetível de gerar responsabilidade civil, mas antes contratos que garantem a assunção das consequências no plano económico de determinados riscos, associados a determinadas atividades e exposições ao risco a que o segurado se encontra sujeito.

São tipicamente apontados como seguros de responsabilidade civil geral: os seguros de responsabilidade civil profissional, que se destinam a garantir a indemnização dos prejuízos causados a terceiros, pelos profissionais liberais (advogados, médicos, entre outros), produtores, empreiteiros, revisores oficiais de contas e administradores de sociedades, no exercício das suas funções; os seguros resultantes da exploração, trabalhos desenvolvidos dos produtos decorrentes da actividade empresarial; os seguros relacionados com a vida privada das pessoas, como o da responsabilidade civil do proprietário de imóveis, do caçador, nuclear, entre outros.

⁷¹ José Vasques, *Contrato de Seguro*, Ob. Cit. P. 66

⁷² (Idem) P. 70

2.4 Classificações de Seguros

Em princípio, no âmbito da relação jurídica de seguro vale a regra geral da liberdade contratual, nos termos da qual ninguém é obrigado a celebrar um contrato de seguro quer figurando como tomador quer como segurador. Contudo, por razões imperiosas de protecção de determinados terceiros lesados alguns seguros revestem natureza obrigatória, em que alguns sujeitos, verificados certos pressupostos, ficam investidos na obrigatoriedade de celebração de um contrato de seguro.⁷³

Com efeito, os seguros facultativos são aqueles que dependem puramente da livre iniciativa do tomador. Por isso, são celebrados exclusivamente por força da autonomia das partes, sendo aquilo que está coberto ou excluído, fixado por elas. Aos seguros facultativos são lhes aplicáveis os artigos 137.º a 145.º da LCS, bem como as disposições respeitantes ao regime de danos, regime comum e tudo o que exceda, na medida que o faça, o seguro obrigatório.⁷⁴

Por outro lado, temos os seguros obrigatórios, que se destinam, em primeira linha, a assegurar que o beneficiário de certa prestação (em regra de tipo indemnizatório ou assistencial) a recebe, com efectividade⁷⁵, afastando os riscos de uma insolvência do responsável ou da sua relutância na satisfação da prestação.⁷⁶

Conforme se referiu anteriormente, existe uma multiplicidade de seguros de responsabilidade civil obrigatórios, e muitas vezes, a contratação deste tipo de seguros é requisito essencial para aceder a uma determinada actividade.⁷⁷

Os seguros obrigatórios vigoram por imposição legal ou regulamentar. São-lhes aplicáveis os preceitos específicos que fixam a sua regulação e os arts.º 146.º a 148.º da LCS, desde que não sejam incompatíveis com tais regimes.

⁷³ Romano Martinez, *Direito dos Seguros – Apontamentos*, p. 67

⁷⁴ Como é o caso de um seguro de responsabilidade civil que excede o capital mínimo do seguro obrigatório; Pedro Romano Martinez, Anotação de José Vasques ao art.º 137.º, *lei do contrato de seguro anotada*.

⁷⁵ Menezes Cordeiro, *Direito dos seguros*, p.107

⁷⁶ Além disso, têm o efeito de viabilizar as seguradoras, pois, através dos seguros obrigatórios, elas têm uma clientela assegurada.

⁷⁷ Como é o caso, por exemplo, do seguro de grupo de responsabilidade civil profissional dos advogados.

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

Geralmente, os seguros obrigatórios são objecto de regulamentos específicos e apólice uniformes, aprovadas pela ASF ou pelo Governo. Quando assim sucede, são estabelecidas todas as condições gerais do seguro a observar em todos os contratos celebrados.

Em cada seguro obrigatório existe uma regulamentação legal mínima e específica, que visa estabelecer os elementos fundamentais deste contrato seguro como o objecto do contrato, fixando as actividades que se pretende assegurar, e os titulares a quem se destina. Define-se, o âmbito temporal da cobertura, bem como o capital seguro, isto é, o montante que a seguradora tem de indemnizar o terceiro lesado em caso de sinistro. Um outro elemento comum é a franquia, sendo que, nos seguros obrigatórios, verificada a reclamação de terceiros, a seguradora responde integralmente pela indemnização devida, havendo reembolso pelo segurado do montante acordado da franquia. Por fim, define-se o direito de regresso e exclusões contratuais, que delimitam o âmbito de cobertura do contrato, ao excluir determinados danos do objecto do contrato.⁷⁸

2.5 Capital de Seguro e Pluralidade de Lesados

Nos termos do disposto no artigo 138.º da LCS, o seguro de responsabilidade civil garante a obrigação de indemnizar, nos termos acordados, até ao montante do capital seguro, que poderá ser fixado por sinistro, por período de vigência ou por lesado. Todavia, uma vez que esta disposição assume um carácter supletivo, são admitidas outros modos de fixação pelas partes.

O n.º2 do referido artigo apresenta-se como uma disposição orientadora, ao prever que o critério usado para apurar o montante a indemnizar é o dano sofrido por terceiros, sendo aplicáveis os critérios da lei geral de modo a aferir a sua extensão.

Caso exista uma pluralidade de lesados a indemnizar, se o montante global das indemnizações exceder o capital de seguro, caso sejam conhecidas todas as pretensões, proceder-se-á ao rateio proporcional das indemnizações até ao valor da

⁷⁸ Menezes Cordeiro, *Contrato de Seguro*, P. 765

O Regime Jurídico do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil cobertura. Caso um segurado, de boa-fé, desconhecendo a existência de outros lesados com direito à indemnização, tenha pago sem observância da regra do proporcional, só fica obrigado perante outros lesados, se o capital de seguro não se esgotar até à concorrência da parte que restar do mesmo (142.º LCS).

Importa ainda referir que, estas soluções não têm aplicabilidade quando o montante do capital de seguro tenha sido estabelecido por lesado (138.º LCS). A redução das pretensões ocorre porque o montante do capital seguro é um limite ao valor máximo a pagar pelo segurador, funcionando como um dos elementos de delimitação do âmbito do seguro⁷⁹, pelo que, só faz sentido em relação ao segurador e não ao segurado.

2.6 Defesa Jurídica

O artigo 140.º da LCS estabelece um conjunto de disposições destinadas a regular o modo de actuação da obrigação de indemnizar cujo risco tenha sido assumido pelo segurador. O Segurador por via do n.º 1 do referido artigo, pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo, em que se discuta a obrigação de indemnizar, cujo risco tenha sido assumido, suportando os custos inerentes a esse processo.⁸⁰

O lesado pode demandar directamente o segurador, contudo, para tal é necessário que se verifique uma das seguintes hipóteses:

i) O contrato de seguro preveja especificamente a possibilidade de o lesado demandar directamente o segurador, por si, ou em conjunto com o segurado (n.º 2 do artigo 140.º da LCS).

ii) O segurado tenha informado o lesado da existência de um contrato de seguro, e, que se tenham iniciado as conseqüentes negociações entre ambos (n.º 3 do artigo 140.º da LCS). Neste caso, não tem sido considerada suficiente a mera informação, é necessário ainda, que se tenham iniciado negociações directas,

⁷⁹ O que resulta da conjugação dos arts.º 37.º, n.º 2 e 138.º, n.º 1 da LCS.

⁸⁰ Nas palavras de Menezes Cordeiro, *Contrato de Seguro*, P.759, “O preceito é natural: fixada, em processo, uma determinada responsabilidade civil, o segurador já mais nada poderia fazer: apenas pagar. Seriam possíveis conluios ou, muito simplesmente: o segurado, sabendo gozar da cobertura, poderia descurar a sua defesa, poupando nos custos a ela afectos.”

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

que não se bastam na mera apresentação da reclamação do lesado perante o segurador com a consequente resposta deste.⁸¹ Nesta situação, embora se admita a intervenção da seguradora em qualquer processo judicial em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco assumiu (art. 140º, n.º 1), a sua demanda directa fica, em princípio, dependente da existência de previsão contratual ou do início de negociações estabelecidas com o lesado, factor que é necessariamente posterior à ocorrência do sinistro que deveria servir para fixar o pressuposto processual da legitimidade passiva.

iii) Nos casos de seguros obrigatórios (146, n.º1)

No que respeita às disposições específicas dos seguros obrigatórios, o artigo 146.º da LCS estabelece o direito de acção directa do lesado perante o segurador.⁸²

Uma vez que, nos seguros obrigatórios a regra geral reside na protecção dos direitos dos lesados, compreende-se o recurso do legislador a esta figura. Neste sentido, o lesado vê aumentado o seu campo de protecção, podendo exigir-lhe directamente o pagamento da indemnização. Note-se que, o artigo 146.º, ao invés do artigo 140.º, n.º 2, não se refere explicitamente à possibilidade de demanda do lesado contra o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado. Contudo, a possibilidade de acção conjunta decorre da conjugação da previsão de acção directa no n.º 1 do artigo 146.º com o regime processual previsto no CPC.

Com a entrada em vigor do DL n.º 72/2008, de 16 de Abril, que aprovou a actual LCS, o legislador tomou posição clara sobre a matéria, deixando clara a questão sobre a impossibilidade de o lesado demandar directamente a seguradora, no caso dos seguros voluntários, a não ser nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 140.º daquele DL.

De facto, o legislador circunscreveu, no âmbito do contrato de seguro de responsabilidade civil facultativa, a acção directa do lesado face à seguradora do lesante, às circunstâncias previstas no art.º 140º n.ºs 2 e 3 do referido diploma, ou seja, quando o contrato de seguro preveja o direito do lesado a demandar

⁸¹ Isso seria o mesmo que inutilizar o n.º 2 do artigo 140.º da LCS; Anotação ao artigo 140.º da LCS, por José Vasques, Ob. Cit.

⁸² A *acção directa* que aqui nos referimos, não se confunde com a situação em que é lícito o recurso à força com vista a assegurar ou realizar um direito próprio, prevista no art.º 336.º do CC.

O Regime Jurídico do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil directamente o segurador, isoladamente ou em conjunto; e quando o segurado tenha informado o lesado da existência de um contrato de seguro com o consequente início de negociações directas entre lesado e segurador. Fora dessas situações, não é consentida a demanda directa da seguradora.

Note-se que, apesar da LCS se referir nos seus n.º 2 e n.º3 à possibilidade de demanda directa, isso não significa que se preveja um verdadeiro direito de acção directa do terceiro lesado perante a seguradora, pois o contrato de seguro facultativo reveste a natureza de contrato a favor de terceiro. A distinção entre as duas figuras realiza-se nos seguintes termos: enquanto o contra contrato a favor de terceiro decorre de uma estipulação das partes, o direito de acção directa decorre de uma acção do ordenamento jurídico, que é independente da intervenção das partes num contrato. Com efeito, nos seguros de responsabilidade civil não existe necessariamente um direito de acção directa do lesado perante o segurador. A situação é distinta nos seguros obrigatórios por força do disposto no art.º 140.º n.º 6. Isto decorre da própria essência dos seguros obrigatórios, na medida em que se o legislador os criou, fê-lo para proteger os terceiros lesados, por isso não faria sentido não se lhes estender e todos os casos a acção directa deste contra o segurador.⁸³

O artigo 147.º da LCS estabelece que o segurador apenas pode opor ao lesado os meios de defesa⁸⁴ que decorram do contrato de seguro (a nulidade, resultante da inexistência de interesse ou de risco, condições contratuais e a cessação do contrato), de factos do tomador de seguro ou do segurado ocorrido anteriormente ao sinistro (como é o caso da falta de pagamento do prémio). Não obstante esta disposição estar incluída nas especificidades do seguro obrigatório, é também aplicável à modalidade facultativa dos seguros de responsabilidade civil.

⁸³ A este propósito consulte-se a obra de Margarida Lima Rego, *Contrato de Seguro e Terceiros*, P. 554.

⁸⁴ Note-se que, o legislador enunciou os meios referidos no n.º 2 do art.º 147.º, a título meramente exemplificativo.

2.7 Dolo e Direito de Regresso contra o tomador ou segurado

Conforme temos vindo a enunciar na presente dissertação, num seguro de responsabilidade civil, o segurador pode vir a ser chamado para indemnizar o terceiro lesado, ficando sub-rogado nos direitos do lesado contra o terceiro responsável pelo sinistro. Na prática, esta ideia traduz-se no pagamento por parte da seguradora, adquirindo por essa via, a sub-rogação nos direitos do lesado contra o agente da lesão.

Todavia, isto não se confunde com a situação do segurador pagar a indemnização e constatar que o tomador do seguro ou o segurado causaram dolosamente o dano, ou tinham de outra forma, lesado dolosamente o segurador, verificado o sinistro.

Nos termos do art.º 148.º da LCS, no que respeita aos seguros obrigatórios, os actos ou omissões dolosas só não se encontram cobertos, quando tal resulte expressamente⁸⁵ de lei ou regulamento. Contudo, esta disposição deverá ser interpretada restritivamente quando estejam em causa valores de ordem pública (e não prejudica o direito de regresso do segurador contra o segurado).⁸⁶

⁸⁵ Por essa razão, em caso de omissão de lei ou regulamento, os danos omitidos dolosamente pelo segurado, consideram-se cobertos.

⁸⁶ Por exemplo, devem considerar-se excluídas deste âmbito, as situações em que um condutor, titular de um seguro de responsabilidade civil automóvel, *utiliza a viatura para ofender corporalmente a vítima como poderia ter utilizado qualquer outro instrumento adequado a provocar lesões de contornos contundentes*. Nesse caso, as lesões não se ficam a dever a um acidente de viação. (Ac. STJ de 13 de Março de 2007)

3. O período de cobertura temporal nos seguros de responsabilidade civil

3.1 O Sinistro

Um dos elementos essenciais do contrato de seguro consiste na obrigação do segurador dentro do contrato de seguro efectuar a prestação convencionada. Contudo, este dever é condicional, pois a sua exigibilidade está condicionada à realização de um evento: o sinistro.⁸⁷

O sinistro traduz-se na concretização do risco⁸⁸ e representa o fator capital do contrato de seguro. O nosso legislador avançou com definição minimalista de sinistro, à semelhança de outras legislações de direito comparado⁸⁹, segundo a qual, o sinistro corresponde à “*ocorrência do evento aleatório previsto no contrato ou a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura de risco prevista no contrato*”⁹⁰ Pela leitura da disposição verifica-se que esta noção é marcada pela sua neutralidade, abertura e supletividade, tendo o legislador deixado ao contrato e à sua interpretação, a tarefa de determinar o evento em concreto relevante para o acionamento da cobertura.⁹¹

Neste contexto, a definição de sinistro é meramente contratual, pois, o que acontece na prática são factos. O sinistro só ocorre se os factos cobertos⁹² pelo contrato de seguro se verificarem, por isso, ele depende do acordado pelas partes, estando delimitado pelas ideias subjacentes ao risco assumido e ao interesse seguro.⁹³ Dentro desses limites, as partes ao abrigo da liberdade contratual, podem

⁸⁷ A raiz etimológica da palavra sinistro deriva do latim *sinister*, que significa o lado esquerdo. De acordo com os presságios latinos, os voos das aves, caso estas optassem pela esquerda, eram prenúncio de desgraça. Por essa razão, nas línguas de origem latina, a palavra sinistro evoluiu ao nível semântico, para exprimir a ideia de um acontecimento infortúnio ou uma eventualidade desagradável.

⁸⁸ Por outro lado, o risco é a possibilidade de ocorrência do sinistro.

⁸⁹ Os ordenamentos jurídicos que nos são próximos apenas fazem uma referência ao sinistro na definição de contrato de seguro. A lei Belga avança com “um evento incerto”, a lei Espanhola refere que o sinistro é um “evento cujo risco é objecto de cobertura”, e a lei Italiana prima por incluir na sua definição a noção de dano. O ordenamento jurídico Francês, distingue-se por omitir qualquer noção de sinistro.

⁹⁰ Artigo 99.º do RJCS

⁹¹ E nem podia ser de outra forma, sob pena de se restringir demasiado o seu âmbito de aplicação. Nas palavras de Romano Martinez, *o sinistro não reveste um sentido unívoco, e apresenta especificidades em certos tipos de seguro*. (Comentário do autor ao art.º 99.º da LCS, ob. cit.)

⁹² Repare-se que, a noção apontada pelo legislador no artigo 99.º da LCS prescinde de qualquer referência à ideia de dano. Tal relutância é conveniente, sob pena de se comprometerem as situações em que o sinistro não corresponde a uma situação infortuna, como é o caso dos seguros de vida em caso de sobrevivência, em que o sinistro corresponde à sobrevivência da pessoa segura.

⁹³ Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, ob. Cit. P. 523.

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

convencionar os mais diversos cenários de sinistros. Verificado o sinistro, nasce na esfera da seguradora a obrigação de realização da prestação convencionada. Nos seguros de danos, esta prestação corresponde ao pagamento de um *quantum* indemnizatório, proporcional à medida e extensão dos danos resultantes do sinistro, que visa a remoção do dano resultante da concretização do risco. Neste sentido, o sinistro pode ser o acto lesivo, ou o acto que causou o dano podendo este, no limite, ocorrer no último momento do sinistro.

O segurado, através da celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil, obtém a garantia de que a seguradora diligenciará todo um processo com vista a aferir da existência, ou não, de responsabilidade civil do segurado, e em caso afirmativo, actuar de forma a ressarcir os prejuízos que este tenha causado a um terceiro lesado.⁹⁴

Contudo, estas garantias decorrentes da celebração do contrato de seguro, apenas se efectivam se o sinistro enquanto evento futuro e incerto ocorrido encontrar-se: i) coberto por uma apólice de seguro, sob pena de não obter qualquer tutela por parte do segurador; ii) dentro dos limites máximos fixados na apólice de seguro, pois de outro modo, o segurado pode ter de participar no ressarcimento dos danos, vendo dessa forma o seu património prejudicado.⁹⁵

Posto isto, o momento em que se entende produzido o sinistro é crucial para a determinação da obrigação de pagar a indemnização, por parte da seguradora. Em particular, nos seguros de responsabilidade civil, a dogmática do momento de produção do sinistro representa uma das questões mais discutidas no âmbito deste contrato de seguro, as quais geraram diversas teses doutrinárias: i) a teoria do facto gerador, praticado por acção ou omissão, que considera que o sinistro ocorre com a produção do facto gerador dos danos; ii) teoria da ocorrência, que considera que o sinistro se produz no momento em que se verifica o dano, que pode ocorrer depois de decorrido um certo período temporal tendo em conta o momento da produção do facto gerador; iii) teoria da reclamação, que atende que o sinistro se produz no momento da reclamação ao autor dos danos (segurados) ou à própria

⁹⁴ Neste sentido, Rita Gonçalves Pereira, *Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Geral*, P. 204.

⁹⁵ (*idem*)

O período de cobertura temporal nos seguros de responsabilidade civil seguradora⁹⁶; iv) Uma quarta teoria considera que o momento de produção do sinistro reside na sentença condenatória, transitada em julgado.

São vários os argumentos utilizados para se acolher a uma teoria em detrimento de outra, contudo, todos se pautam por um denominador comum: os elementos clássicos da responsabilidade civil, a saber, o facto (praticado por acção ou omissão), o dano e a relação de causalidade entre o facto e o dano, que se reflectem no seguro juntamente com a reclamação.

Atendendo às distintas classes de actividades e riscos a segurar, têm-se desenvolvido diferentes sistemas que culminam em centros de imputação por referência a determinados momentos: i) facto gerador de responsabilidade civil decorrente de uma acção ou omissão; ii) manifestação do dano; iii) reclamação judicial ou extrajudicial do lesado; iv) demanda judicial; v) sentença condenatória no pagamento da quantia devida.

Nesta modalidade de seguro, o sinistro não se produz num só facto, mas antes através de uma sucessão de factos, cuja sequência começa com o facto inicial e se consuma com a reclamação.⁹⁷ Note-se que, apesar da obrigação do pagamento da indemnização ao lesado, por parte do segurado, e consequentemente do segurador, não depender da reclamação do lesado⁹⁸, se este não a apresentar, pode ver extinto o seu direito por efeito do decurso do tempo, sendo-lhe oponível a excepção peremptória da prescrição. Neste sentido, a mera produção do facto gerador não se afigura suficiente para o acionamento da cobertura da apólice. Para tal, é necessário que seja apresentada a reclamação, a partir da qual, em conjunto com o dano, ocorre a efectiva ameaça à estabilidade do património do segurado.

A este processo complexo, resultado de série sucessiva e sequencial de elementos e fases que compreendem o momento em que se produz o facto gerador até à declaração judicial ou extrajudicial da responsabilidade civil, denominamos processo sinistral. Assim, pelo menos no plano teórico, nenhum dos seus

⁹⁶ Também defendida por Picard e Besson, autores também citados por Fernando Munhoz, “*Las clausulas claims made en el contrato de seguro de responsabilidade civil*” Ob. Cit. P. 215

⁹⁷ Joaquin Garriguez, “*Contrato de Seguro*”, 1982, P. 369.

⁹⁸ Conforme decorre do art.º 483.º do CC.

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

elementos constitui em si mesmo o sinistro, pelo que poderia optar-se, e de facto assim sucede, por qualquer um deles, o denominado *trigger*.⁹⁹

A problemática do momento que faz disparar a cobertura de um seguro de responsabilidade civil assumiu um grande destaque no ordenamento jurídico Norte-americano, no qual, a responsabilidade civil e o seguro evoluíram de forma contínua e paralela. Inicialmente, as apólices cobriam os sinistros que correspondiam a factos meramente acidentais, que envolviam os chamados riscos típicos, cujos efeitos danosos se produziam de forma automática¹⁰⁰. Repare-se que, nestes sinistros típicos o momento de produção do dano coincide com a sua manifestação. Por essa razão, era habitual existir uma dificuldade em distinguir o sinistro do dano, considerando-se que o sinistro coincidia com a produção do dano.

Contudo, a própria realidade e características das reclamações que chegaram aos tribunais encarregaram-se de demonstrar que a noção de sinistro era demasiado restritiva.¹⁰¹ Nesse sentido, a partir da década de oitenta assistimos a uma mudança de paradigma.¹⁰² Para tal, foram cruciais reclamações, relativas a casos com origem em factos geradores de responsabilidade que se haviam produzido anos antes da exteriorização dos danos.¹⁰³ Isto levou à conclusão de que a cobertura temporal do seguro não pode circunscrever-se apenas aos casos em que o facto gerador e o dano apresentam uma coincidência temporal, sob pena de se deixar descobertos os factos geradores de responsabilidade cujos danos se encontram latentes e só se manifestam decorrido um largo período e tempo.

Compete, por isso, determinar qual o critério a adoptar na responsabilidade civil, quando originam danos continuados, em que a sua manifestação tem lugar,

⁹⁹ Eduardo Pavelek Zamora, “*La delimitación temporal en el Seguro de Responsabilidad Civil*”, 1993, P. 41.

¹⁰⁰ Como é o caso dos incêndios, desabamentos, explosões, colisões, atropelamentos e similares

¹⁰¹ O que deu origem a uma definição mais ampla, plasmada nos seguintes termos: “A companhia, pagará parte do segurado todas as somas que o segurado deva pagar pelos danos causados por uma ocorrência”.

¹⁰² Como realça Eduardo Pavelek Zamora (Ob. Cit. Pág 43 a 47), o sistema “*ocurrence*” entrou em crise, em resultado de desenvolvimentos tecnológicos que permitiram a descoberta de efeitos prejudiciais sobre as pessoas, coisas e meio ambiente, que anteriormente não se colocavam sequer em questão.

¹⁰³ Como exemplo de casos determinantes destaca-se o caso “*Asbestosis*”, ou amianto, que se refere à relação entre o cancro pulmonar e a exposição a esta substância; o caso “*Talidomida*”, resultante de um fármaco administrado a mulheres grávidas, responsável por deformações nos fetos ou pela sua morte; o caso “*Dalkon Shield*”, em resultado da implantação de um dispositivo contraceptivo que causava infecções, infertilidade e cancro nas mulheres, entre outros.

O período de cobertura temporal nos seguros de responsabilidade civil muitas vezes, finda a vigência da apólice, ou cujo facto gerador se verifica antes de se iniciar a cobertura do risco, mas cujos danos se manifestam durante a vigência do contrato.

Importa não olvidar que o sinistro define-se especificamente no próprio contrato de seguro. Por essa razão, somos da opinião que não é possível determinar concretamente a sua natureza, pois cada contrato é um contrato. Somente na presença do clausulado em concreto podemos aferir da natureza do sinistro, isto é, se corresponde à ocorrência do facto danoso, à verificação do dano ou à reclamação do terceiro lesado.

3.2 Critérios tradicionais da produção do sinistro

O artigo 139.º da Lei do Contrato de Seguro estabelece o período de cobertura temporal de uma apólice de responsabilidade civil. Daqui decorre, em regra, que está coberta a responsabilidade do segurado por factos geradores de responsabilidade civil ocorridos durante a vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados após o termo do seguro.

Nesta modalidade de seguro, ao contrário do que sucede com os demais seguros de danos¹⁰⁴, é possível configurar-se cláusulas de delimitação temporal de cobertura¹⁰⁵, tendo em consideração três momentos essenciais: i) Momento da prática do facto danoso (*action committed basis*); ii) Momento da verificação do dano (*loss occurrence basis*); iii) Momento da reclamação do dano (*claims made basis*), podendo o facto gerador do dano ter sido praticado antes do início da vigência do contrato desde que o tomador ou segurado não tivesse conhecimento do sinistro à data da celebração do contrato.

Da leitura da disposição constata-se que o sinistro não se manifesta de igual forma em todos os processos sinistrais, por essa razão, existem três momentos a ter em consideração num sinistro de responsabilidade civil: O facto gerador, ocorrência ou manifestação do dano, e a sua reclamação. Consequentemente, e em

¹⁰⁴ Nos quais a cobertura é temporalmente delimitada (Art.º 37.º, n.º2 al. e)) pelos danos sofridos pelas coisas seguras durante o período de vigência do contrato.

¹⁰⁵ O que evidencia a larga margem à autonomia privada conferida por esta disposição.

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

teoria, podemos ter pelo menos três tipos puros de coberturas num seguro desta modalidade, atendendo aos quais podem garantir-se indemnizações por sinistros produzidos nestas circunstâncias.

3.2.1 Teoria do facto gerador (action committed basis)

À luz desta teoria, o segurado encontra-se coberto, se o facto gerador de responsabilidade civil, decorrente de uma acção ou omissão, ocorrer durante o período de vigência da apólice, independentemente do momento de produção, manifestação ou reclamação dos danos a ele associados. Com efeito, o momento de produção do facto susceptível de gerar responsabilidade civil determina e coincide com o momento de ocorrência do sinistro.

No ordenamento jurídico espanhol, este foi durante algum tempo, o critério adoptado para delimitar o âmbito de cobertura temporal da apólice. A redacção originária do artigo 73.º da Lei do Contrato de Seguro espanhola¹⁰⁶ estabelecia que, através da celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil, o segurador obriga-se, dentro dos limites estabelecidos na lei e no contrato, a cobrir o risco do nascimento a cargo do segurado da obrigação de indemnizar um terceiro, dos danos e prejuízos causados por um facto previsto no contrato de cujas consequências seja civilmente responsável o segurado, conforme o direito.

A redacção vigente na época conduziu a distintas interpretações. Por fim, entendeu-se que o legislador optou como critério para determinar o nascimento da obrigação de indemnizar por parte do segurador, o critério do facto gerador, que equivale ao momento de produção do sinistro. Portanto, seria suficiente que o facto gerador de responsabilidade se produzisse durante a vigência da apólice, para nascer na esfera do segurador a obrigação de pagar a indemnização, independentemente da manifestação ou reclamação dos danos ocorrer em momento posterior ao contrato.

Neste sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal Espanhol na sentença de 20 de Março de 1991. Em causa encontrava-se um seguro colectivo de

¹⁰⁶ Lei n.º 50/1980 de 8 de Outubro.

O período de cobertura temporal nos seguros de responsabilidade civil responsabilidade civil de profissionais médicos, cuja apólice continha uma cláusula que comportava a necessidade de reclamação dos sinistros durante a vigência da apólice. Pese embora, o momento de produção dos actos médicos negligentes tenha tido lugar durante vigência da apólice, a manifestação dos danos causados aos pacientes ocorreu somente em período posterior ao contrato, e em consequência, a sua reclamação ocorreu também em momento posterior. A seguradora invocou a referida cláusula para se exonerar do pagamento da indemnização, todavia, entendeu o Supremo Tribunal Espanhol que esta não era conforme com a redacção originária do artigo 73.º da Lei de Contrato de Seguro¹⁰⁷. Em consequência, vingou a interpretação à luz da qual, bastava que o facto gerador se tivesse produzido durante a vigência da apólice para determinar o nascimento dessa obrigação, independentemente da manifestação dos danos ou reclamação ocorrer em momento posterior.¹⁰⁸

Assim, prevaleceu o critério do facto gerador em relação aos demais, os restantes momentos integrantes do processo sinistral eram meros acontecimentos secundários, auxiliares da confirmação da obrigação de indemnização do segurador ao lesado.

A teoria do facto gerador apresenta um grave inconveniente: os sinistros tardios e os danos diferidos.

Na perspectiva do segurador, manter um contrato aberto no tempo, a aguardar a ocorrência de sinistros e reclamações decorrentes de factos que já ocorreram afigura-se extremamente penoso do ponto de vista económico. Além disso, as seguradoras viram-se confrontadas com a difícil tarefa de determinar o momento de onde parte a obrigação de suportar as consequências económicas da ocorrência

¹⁰⁷ O Tribunal pronunciou-se pelo carácter imperativo do disposto neste artigo, e portanto pela prevalência do critério do facto gerador em relação aos demais, era esse o facto que compreendia o risco coberto pelo seguro de responsabilidade civil.

¹⁰⁸ No mesmo sentido pronunciou-se a Sentença do Tribunal Espanhol de 10 de Março de 1993, relativa à responsabilidade civil de Arquitectos, segundo a qual, *el concepto de siniestro por remisión al momento de producción del hecho que puede motivar la responsabilidad*.

O critério do facto gerador foi reforçado na sentença de 14 de Junho de 2002, que identificou o *siniestro con el hecho causante y no con la reclamación del perjudicado*.

Concordamos com SOTO NIETO, quando refere que, estas sentenças, em relação aos seus pressupostos fácticos transparecem uma inspiração de justiça material, que não merecem reprovação, embora, certamente, tenham despoletado uma certa inquietude no sistema de seguro de responsabilidade civil e a validade das cláusulas limitativas. (tradução livre).

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

do sinistro. Compreendeu-se que, nem sempre é fácil determinar o facto gerador de um sinistro e o momento exacto em que este se verificou, sendo assim difícil, mais tarde, definir se este se produziu durante o período de vigência da apólice.¹⁰⁹

Do ponto de vista do segurado, este critério levanta a dificuldade de aceitar que o seguro apenas cubra os factos geradores do sinistro, que podem ter ocorrido antes do início da celebração do contrato, e não incluir sinistros ocorridos durante a vigência da apólice. Esta situação acarreta um grande inconveniente sob o ponto de vista comercial, e acaba por trazer uma imagem negativa das seguradoras, nem sempre é fácil a prova de que o facto gerador sucedeu em conformidade com o clausulado contratual¹¹⁰, o que pode deixar sem cobertura as situações que as partes pretenderam tutelar.

Assim, apesar de este critério consistir no mais adequado às modalidades de seguro em que o dano se manifesta no mesmo momento que o facto gerador, apresenta algumas fragilidades, no que respeita às situações em que os danos se produzem ao longo de um largo período temporal, ou no caso em que a reclamação é apresentada em momento muito posterior ao da verificação do facto e da ocorrência do dano.

Note-se que, à luz deste critério, qualquer evento anterior ao início da vigência da apólice deixa de ser objecto de cobertura por via do contrato, isto, independentemente dos danos se manifestarem na sua pendência. Parece que, dada a complexidade e constante evolução no domínio da responsabilidade civil, este critério não pode ser eleito, pelo menos de modo exclusivo, com independência do momento da reclamação.

Tendo em consideração as fragilidades da teoria do facto gerador discutiu-se se faria sentido adoptar um único critério de cobertura temporal do sinistro, pois alguns casos exigem um tratamento distinto, em que se considere o desfasamento temporal entre a causa motivadora do dano e a sua efectiva manifestação.

¹⁰⁹ Luis Portugal, *O claims made nas apólices de responsabilidade civil geral*, P.5

¹¹⁰ Repare-se, ainda que o facto gerador cumpra os requisitos do direito substantivo e culmine na verificação de um evento danoso, do qual nasça a obrigação de reparação do dano, para que seja objecto de cobertura o facto tem de estar expressamente previsto no clausulado da apólice, pois a obrigação do segurador indemnizar o lesado surge, em primeira linha, do estipulado no contrato de seguro.

O período de cobertura temporal nos seguros de responsabilidade civil Concluiu-se que, principalmente no concerne à responsabilidade civil extracontratual, cuja essência remonta a uma fonte inesgotável de obrigações, de difícil previsão, devem as partes tutelar especificamente os seus interesses através do contrato de seguro.

Assim, actualmente, teoria pura do facto gerador, aplicável por si só, parece ser de rejeitar, na medida em que se reporta ao momento de produção do facto gerador de um dano, que poder nem sequer vir a produzir-se. Na verdade, pode produzir-se um sinistro sem danos e pode haver danos sem sinistro, se este não for reclamado. A opção por esta teoria colocaria a entidade seguradora numa situação de constante precariedade, pois poderia ser chamada a reparar danos sem que estes se tivessem efectivamente produzido.¹¹¹

3.2.2 Teoria da ocorrência (*loss occurrence basis*)

O critério de delimitação temporal da cobertura, de base ocorrência, cobre eventos, cujos danos se tenham manifestado durante o período de vigência da apólice, independentemente do momento em que se teve lugar a causa motivadora ou a reclamação.

Deste modo, a noção de dano é relevante para a aferição do momento de produção do sinistro, conceito este, que está posto em evidência neste critério. No domínio do Direito dos Seguros, o conceito de dano parte do Direito Civil, segundo o qual, o dano corresponde a toda a ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados do lesado. No que respeita a esta modalidade de seguro, para que se produza um dano basta que ocorra uma lesão de um interesse de cariz económico, que consiste no nascimento de uma dívida susceptível de comprometer o património do segurado.

Entre as mais variadas classificações doutrinárias de dano, destacam-se aquelas que assumem uma especial relevância no âmbito de delimitação temporal da cobertura da apólice. Referimo-nos aos danos imediatos, progressivos e diferidos, consoante o momento da produção e manifestação se verifique em

¹¹¹ Rita Ferreira da Silva, *O contrato de seguro de RC geral*, P.206

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

simultâneo, ao longo do tempo de forma gradual, ou decorrido um longo período temporal.

Repare-se que o dano pode ocorrer muito tempo depois da produção do facto gerador e após a conclusão do contrato de seguro, que poderá ter ocorrido há muitos anos, verificando-se assim um desfasamento temporal entre o momento em que ocorre o dano e a sua reclamação.

A teoria da ocorrência apresenta o inconveniente de não resolver o problema dos sinistros tardios. Como vimos no critério anterior, por vezes a ocorrência de danos só gera reclamações muito mais tarde. Já vimos que, o dano em especial nos seguros de responsabilidade civil não se manifesta de igual forma, pois muitas vezes, o processo sinistral é constituído por várias fases, e nem sempre é possível determinar qual o evento que em concreto produziu determinado dano. Imagina-se a dificuldade que é, por exemplo, no caso de produtos defeituosos de medicamentos, onde um erro na dosagem das substâncias que compõe o medicamento, controlo de qualidade inadequado são susceptíveis de contribuir para a ocorrência do dano.

A incerteza gerada pela teoria da ocorrência no seio das entidades seguradoras provocaria um aumento absurdo do prémio, pois esta seria a única forma destas entidades se precaverem contra a possibilidade de poderem vira ser reclamados danos, por referência à sua produção, muitos anos após a conclusão do contrato de seguro.¹¹²

Assim, também a teoria da ocorrência quando olhada sob uma perspectiva unitária, independente da conjugação com outros critérios, apresenta diversos inconvenientes no âmbito da cobertura temporal da apólice.

3.2.3 Teoria da reclamação (*claims made basis*)

As cláusulas *claims made basis* destinam-se a circunscrever a obrigação de indemnizar do segurador num contrato de responsabilidade civil, à sua reclamação, durante a vigência da apólice, ou em período anterior ou posterior à mesma,

¹¹² Luis Portugal, *O claims made nas (...)* ob. cit. P. 6

O período de cobertura temporal nos seguros de responsabilidade civil previamente acordado entre as partes, independentemente do momento em que se tenha produzido o facto gerador de responsabilidade.

A sua origem remonta aos EUA ¹¹³, e surgiram para fazer face aos inconvenientes demonstrados pelos critérios que versam sobre o facto gerador e o momento da ocorrência do dano. Além disso, observou-se na prática das seguradoras a adopção de comportamentos de blindagem, com vista ao combate de situações que geravam incerteza quanto à cobertura da apólice, relativamente a momentos em que o contrato de seguro já não se encontrava em vigor.¹¹⁴

A necessidade de determinar o momento da cobertura por parte da seguradora é essencial também porque, no caso de existirem serviços prestados por diversas seguradoras ao longo do tempo, sobrevenha a indicação de qual delas irá ser responsabilizada pelo montante indemnizatório devido.

As seguradoras verificaram que, em algumas situações, existe um lapso temporal, por vezes significativo, entre o fato gerador de responsabilidade e a subsequente reclamação. Na generalidade dos contratos de seguro de responsabilidade civil a cobertura temporal não padece de qualquer problema, pois o segurado reclama ao segurador no momento em que se produz o facto danoso que é objecto de cobertura, durante o período de tempo que vigore a apólice. Nesta situação, o segurado tem pleno conhecimento que se produzir o risco contratado fora dos limites estabelecidos, não tem direito a reclamar ao segurador, que se desresponsabiliza da cobertura daquele evento.

Existem determinados seguros de responsabilidade em que a situação assume uma complexidade maior, pois os danos provocados pela produção do risco contemplado no contrato não se manifestam de imediato. Pode ocorrer que a entidade seguradora receba reclamações posteriores à duração do contrato de seguro, por acontecimentos verificados durante a sua vigência. Pode dar-se o caso, ocorrer o dano e manifestar-se. Contudo, podem decorrer semanas, meses ou anos

¹¹³ Estas cláusulas surgiram pela primeira vez nos EUA em meados da década de oitenta e foram introduzidas pelo *Insurance Services Office*. No caso “*Saint Paul Fire & Marine Insurance Co. V. Barry*” de 29 de Junho de 1978, a jurisprudência norte-americana permitiu a adopção das cláusulas *claims made*. A seguradora *Saint Paul* estabeleceu uma cláusula que referia que no concerne às apólices de responsabilidade civil médica, passariam a basear-se no critério da reclamação ao invés do critério da ocorrência.

¹¹⁴ Fernandez Munhoz, *Las Cláusulas Claims Made en el contrato de RC*, p. 221.

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

até que o terceiro prejudicado venha a manifestar a sua reclamação. Referimo-nos às situações em que o dano se manifesta decorrido o período temporal abrangido pela apólice, isto é, quando o contrato de seguro deixou de produzir os seus efeitos. Trata-se dos chamados riscos tardios (também conhecidos como *long tail risks*), que são riscos susceptíveis de causar sinistros tardios ou de aparição diferida, com consequências negativas. Exemplos de tipos de seguro nestes termos são os seguros profissionais, D&O, e responsabilidade civil de produtos, muitas vezes imprescindíveis para o desenvolvimento de determinadas actividades.

É justamente nos casos de sinistros tardios que surge um conflito de interesses: Por um lado, temos a necessidade de proteger um segurado que, quando se produzem os factos, encontrava-se coberto por uma apólice de seguro, mas que em virtude do decurso do tempo, já não dispõe de um seguro que o ampare no momento em que se manifestam os danos, apesar da responsabilidade substantiva de indemnizar o lesado persistir.

Por outro lado, temos o interesse do segurador, que se vê confrontado com a incerteza de saber se ao longo dos anos, se produzirá ou não uma reclamação de uma apólice antiga, já extinta, a que deverá fazer frente. Recorde-se que, o critério do facto gerador pressupõe que as entidades seguradoras permaneçam vinculadas à cobertura de sinistros que decorram durante a vigência do contrato, independentemente de a reclamação ser apresentada em momento posterior, o que se traduzia numa grande insegurança na perspectiva das seguradoras, principalmente no concerne aos sinistros tardios.¹¹⁵

Nesse sentido, começou a ser frequente a inserção de cláusulas *claims made*, que visavam escapar à modalidade de cobertura assente no critério do facto gerador, projectadas nos seguintes termos: “O seguro cobre os sinistros consecutivos a erros e ou faltas cometidos desde o início da vigência da apólice até

¹¹⁵ Marcel Fontain, citado por Ângela Carvalho *A delimitação temporal da cobertura da apólice*, p. 70, destaca a possibilidade de danos diferidos nos seguros de responsabilidade civil por produtos defeituosos, danos causados ao meio ambiente e responsabilidade civil nuclear. Nestas espécies de seguros a possibilidade de ocorrência de sinistros tardios é muito elevada, o que preocupava as seguradoras, pois, através da celebração do contrato de seguro ficavam vinculadas à liquidação do sinistro, independentemente da reclamação ocorrer muitos anos depois do facto gerador, quando a apólice tinha deixado de produzir efeitos.

O período de cobertura temporal nos seguros de responsabilidade civil ao seu término, ou seja, aqueles cuja causa geradora tenha tido lugar durante a vigência da apólice e sempre que a reclamação ao segurado e subsequente notificação à companhia se produza durante essa vigência”.¹¹⁶

A doutrina e a jurisprudência questionaram a validade destas cláusulas. Os argumentos principais que abonavam a seu desfavor situavam-se essencialmente na esfera do segurado, pois muitos consideravam que se encontrava desprotegido.

Repare-se que as cláusulas típicas da época caracterizavam-se pela exigência de dois requisitos cumulativos: i) o facto gerador de responsabilidade ocorrer durante o período de vigência da apólice. ii) a reclamação do segurado ocorrer durante o período de vigência da apólice, bem como a notificação do sinistro à seguradora.

Por essa razão, entendia-se que o segurado era prejudicado por este clausulado contratual. Pois, o segurado que contratava uma apólice com vista à cobertura das suas responsabilidades mediante o pagamento de um prémio para o efeito, acabava por poder ver-se privado da cobertura quando a reclamação – facto este que não depende sempre dele – se produzisse quando a apólice deixava de vigorar, independentemente do facto gerador contemplado no contrato se verificar no decurso da sua vigência.¹¹⁷

Considerava-se que as cláusulas de base reclamação colocavam em causa o princípio basilar do equilíbrio das prestações entre as partes¹¹⁸, podendo a sua aplicação originar vícios de cobertura¹¹⁹. Acresce que, também se entendia que desvirtuavam a essência do seguro de responsabilidade civil, pois a responsabilidade não cessa com o fim da cobertura da cobertura do seguro. Sem embargo, o certo é que, como vimos, a responsabilidade civil e o seguro de responsabilidade civil, embora se complementem, não têm idêntico conteúdo.

¹¹⁶ (tradução livre).

Begona Arquillo Colet, “*La delimitación temporal de cobertura en las pólizas de seguro de responsabilidad civil de abogado. Comentario a la STS, 1ª, de 14.7.2003*”, 2004, inDret, Revista para el análisis del derecho.

¹¹⁷ Um ponto de inflexão na consideração destas cláusulas foi a Sentença do Supremo Tribunal Espanhol de 20 de Março de 1991. Recorde-se tudo o que foi dito a esse respeito no presente estudo v.g. anotação 116 e 117 e respectivo conteúdo.

¹¹⁸ Neste sentido, Pavlek Zamora “*la delimitacion temporal de cobertura (...)*” Ob. Cit. P. 49.

¹¹⁹ Nas palavras de Maria Prados, ob. cit. P. 1405, este vício pode ser suprido por “*Una adecuada coordinación entre los aseguradores, en caso de pólizas sucesivas, puede evitar este vacío téngase en cuenta que la mayoría de pólizas contemplan la cobertura “post contractum”, así como la retroactiva*”.

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

Uma vez que era exigido que a reclamação e o facto gerador tivessem lugar durante a vigência da apólice, colocava-se a questão de saber o que acontecia se um facto ocorresse no último dia de vigência da apólice e fosse reclamado no dia seguinte. Note-se que não está aqui em causa o problema dos sinistros tardios, pois não existia um lapso de tempo considerável entre o facto e a reclamação. Apenas se verificava um pequeno período temporal entre o facto e a reclamação em virtude do primeiro ter ocorrido no fim da vigência do contrato. Por essa razão, introduziram-se as cláusulas *claims made* híbridas, que comportavam os riscos de posterioridade, admitindo-se reclamações ocorridas no período de um ano após a vigência do contrato.

O conflito entre os Tribunais e as seguradoras atenuou-se quando estas cláusulas perderam a sua rigidez, deixando de se exigir que facto gerador e reclamação tivessem lugar durante a vigência da apólice, ou dentro dos limites estabelecidos para riscos de anterioridade e posterioridade.

Assim, passou a admitir-se um modelo *claims made* que comportava a cobertura do sinistro quando a reclamação ocorra dentro do período de cobertura da apólice, independentemente do facto gerador ter ocorrido em momento anterior a esta.

O ordenamento jurídico Belga, o art.º 78.º proibia inicialmente os seguros *claims made*. A comunidade seguradora não reagiu bem a esta proibição e exerceu uma pressão tal que pouco tempo após a sua entrada em vigor se acrescentou um segundo número ao normativo legal, que passou a admitir seguros *claims made* nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral, exigindo a cobertura de riscos de posterioridade, durante trinta e seis meses após a cessação do contrato (denominada por *sunset clause*), isto se não estiverem já cobertos por um outro contrato ou se os factos que lhes estiverem na base tiverem ocorrido e sido declarados ao segurador na pendência do contrato.

Também no ordenamento jurídico espanhol assistiu-se a uma profunda alteração do artigo 73.º da Lei de Contrato de Seguro que passou a admitir cláusulas que preveem a obrigação do segurador de liquidar o sinistro, tendo origem na ocorrência de sinistros produzidos durante esse período ou durante o

O período de cobertura temporal nos seguros de responsabilidade civil ano anterior (período mínimo) a essa vigência, sempre que sejam desconhecidos do segurado e do tomador do seguro. Também se admitiu simultaneamente, cláusulas que circunscrevem a cobertura da apólice às reclamações apresentadas num certo período, não inferior a um ano, contado a partir do vencimento da apólice ou da sua última prorrogação por factos geradores produzidos durante a vigência da apólice.

Esta modalidade de cláusulas *claims made* apresenta pelo menos duas configurações distintas, sem prejuízo de, em ambos os casos, se convergir a um objectivo comum: evitar que se produza um vício de cobertura entre duas apólices de seguro. As primeiras admitem uma certa tolerância de cobertura, através da previsão de um período *post contractum*, comportando os chamados riscos de posterioridade, ou seja, estendem os seus efeitos para lá da vigência da apólice. Uma segunda espécie destina-se a conceder a cobertura com efeitos retroactivos, comportando os riscos de anterioridade, ou seja, admite reclamações realizadas durante a vigência do contrato, mas que reporta a factos produzidos antes da sua vigência, sempre com um limite temporal. Existe ainda uma espécie que coaduna os riscos de anterioridade e posterioridade num só.

Deste modo, passou a admitir-se apólices que garantem a cobertura de factos geradores de responsabilidade anteriores à celebração do contrato e cujas reclamações fossem apresentadas durante a vigência do mesmo, ou num período subsequente, não inferior a um ano, contado a partir do termo final do contrato.

A alteração legislativa do artigo 73.º da Lei de Contrato de Seguro Espanhola¹²⁰ veio evidenciar que o critério assente no facto gerador tinha perdido o protagonismo de que era dotado até então. Alguma doutrina entendia a alteração comprometia seriamente os direitos dos segurados, apontando as cláusulas *claims*

¹²⁰ *Serán admisibles, como límites establecidos en el contrato, aquellas cláusulas limitativas de los derechos de los asegurados ajustadas al artículo 3 de la presente Ley que circunscriban la cobertura de la aseguradora a los supuestos en que la reclamación del perjudicado haya tenido lugar dentro de un período de tiempo, no inferior a un año, desde la terminación de la última de las prórrogas del contrato o, en su defecto, de su período de duración. Así mismo, y con el mismo carácter de cláusulas limitativas conforme a dicho artículo 3 serán admisibles, como límites establecidos en el contrato, aquellas que circunscriban la cobertura del asegurador a los supuestos en que la reclamación del perjudicado tenga lugar durante el período de vigencia de la póliza siempre que, en este caso, tal cobertura se extienda a los supuestos en los que el nacimiento de la obligación de indemnizar a cargo del asegurado haya podido tener lugar con anterioridad, al menos de un año desde el comienzo de efectos del contrato, y ello aunque dicho contrato sea prorrogado.*

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

made como limitativas de direitos e não delimitativas do risco¹²¹, argumentando que era deixado ao arbítrio de um terceiro, que não é parte no contrato, a discricionariedade de apresentar, ou não, a reclamação, e nesse caso vir a responder o património do segurado ao invés do segurador. Por outro lado, também se acrescentava que mesmo considerando que o segurador cobria os sinistros cujas reclamações lhe fossem apresentadas durante a vigência do contrato, ou dentro do limite *post contractum*, o facto lesivo poderia ter lugar ainda antes da celebração do contrato, o que colocaria em causa a exigência do risco coberto pelo seguro ter de ser, sob pena de nulidade do contrato, futuro, incerto e desconhecido das partes no momento da sua celebração.

Repare-se que, a reclamação assume aqui um importante papel na liquidação do sinistro por parte do segurador, uma vez que, até ao momento de apresentação desta o segurador encontra-se somente adstrito à obrigação de suportar o risco¹²². A obrigação de proceder ao pagamento da indemnização encontra-se sujeita à condição de manifestação ou produção do dano, pois só nesse momento é que pode ser dado ao segurador o conhecimento de que ocorreu efectivamente um dano, o que é válido para os danos diferidos.¹²³

Na prática seguradora, as apólices *claims made*, no primeiro ano em que são contratadas caracterizam-se por apresentar um risco diminuído para a seguradora, pois é usual que se estabeleça a cobertura a partir da vigência da apólice, devendo as reclamações ser apresentadas durante a sua vigência, por referência a factos geradores ocorridos nesse período. A existência de renovações, acarreta um incremento do risco, uma vez que a limitação da responsabilidade diminui em consideração com o aumento das renovações do contrato, embora possa existir limitação do risco de retroactividade, o que geralmente implica um aumento substancial do prémio do seguro, de modo a reflectir o aumento do risco associado à apólice.

¹²¹ Na reforma do artigo 73.º da LCS Espanhola o legislador adoptou a referência a “*cláusulas limitativas de los derechos de los asegurados*”, o que gerou uma discussão no seio da doutrina espanhola. Entendia-se que a opção do legislador foi infeliz, pois aludia a uma presunção lesiva das cláusulas *claims made* para o segurador, na medida em que limitar não é o mesmo que delimitar.

¹²² Guitérrez, “*El riesgo en el seguro de responsabilidad civil*” P. 58, 2007

¹²³ Neste sentido Veiga Copo, “*Tratado del Contrato de Seguro*” P. 633, 2009

3.3 Delimitação temporal do risco coberto na Lei de Contrato de Seguro

À semelhança do que ocorre em todos os contratos, o período de vigência durante o qual o contrato de seguro produz efeitos deve estar previamente previsto. Nesse sentido, a LCS Portuguesa estabelece no seu artigo 37.º que no clausulado da apólice deve prever o âmbito temporal do contrato, com a indicação da data de início de vigência e a sua duração.

No art.º 42.º da LCS, a lei faz referência a riscos anteriores à data da celebração do contrato. Através da conjugação deste preceito com o art.º 44.º da LCS depreende-se que a lei não pretende fazer referência a riscos anteriores a essa data, mas aos factos a que diz respeito, pelo menos enquanto se mantiver o estado de incerteza sobre os factos em que se baseiam os juízos quanto a esses riscos, estes serão presentes, ou eventualmente futuros, mas nunca passados.¹²⁴

A duração do contrato apresenta uma dimensão formal e material. Do ponto de vista formal, o contrato de seguro têm início no momento em que é outorgado pelas partes. Note-se que isto não implica que o segurador fique adstrito nesse momento à cobertura do risco, uma vez que o artigo 59.º da LCS condicionou o seu início ao pagamento do prémio. Só a partir do momento em que o prémio é pago o segurador fica vinculado à cobertura do risco. Do ponto de vista material, a duração corresponde ao lapso temporal em que os eventos acordados pelas partes cobertos e previstos na apólice, cuja verificação origina à obrigação do segurador proceder à indemnização.¹²⁵

¹²⁴ Margarida Lima Rego, *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de Direito Civil*, p. 104

A Autora é a favor da alteração legislativa neste sentido. Adverte ainda, que independentemente da posição adoptada no concerne à cobertura de riscos relativos a factos passados, “por uma questão de rigor, deverá abandonar-se o qualificativo de seguro “retroactivo”, ou de qualquer dos seus possíveis substitutos, dada a natureza prospectiva de todo o contrato de seguro, na medida em que se destina a aplacar uma necessidade eventual ainda não sentida à data da celebração do contrato ou, talvez mais rigorosamente, à data da entrega da proposta de seguro por parte do proponente tomador”.

¹²⁵ A duração corresponde ao período de tempo segundo o qual os direitos e obrigações do contrato se produzem, esta pode ser proporcional à exposição do risco ou pode ainda ser ficado um determinado prazo, geralmente pelo período de um ano. Nos seguros contratados pelo período inicial de um ano, caso inexistir disposição em contrário, o contrato prorroga-se sucessivamente no final do termo estipulado por novos períodos de um ano (art.º 41.º da LCS).

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

Da leitura do art.º 139.º da LCS conclui-se no seguro de responsabilidade civil, ao contrário do que se verifica nos demais seguros de danos¹²⁶ no qual este se insere, são configuráveis cláusulas de cobertura temporal que versem sobre a prática do facto gerador (*action committed basis*), à manifestação do dano (*loss occurrence basis*) ou ao momento da sua reclamação (*claims made basis*). Assim, nos seguros de responsabilidade civil, o período de vigência do contrato de seguro pode não corresponder na exacta medida ao período de cobertura do mesmo, designadamente quando sejam acordadas cláusulas que delimitem o período de cobertura tendo em conta os três critérios enunciados.

O legislador português¹²⁷ atendeu à possibilidade de haver um desfasamento temporal entre o facto gerador de responsabilidade e a efectiva verificação do dano. Deste modo, no concerne aos seguros de responsabilidade civil de base reclamação a cobertura pode operar independentemente do facto gerador ter sido praticado antes do início da vigência do contrato, desde que o tomador do seguro ou o segurado não tivesse conhecimento do sinistro à data da celebração do contrato. O legislador incluiu ainda na cobertura da apólice os pedidos de indemnização apresentados após o termo do contrato, que decorram de causas motivadoras verificadas durante o período de vigência deste.

Do normativo legal decorre que para efeitos de delimitação do período temporal da apólice é possível identificar quatro elementos essenciais: i) Garantia que a ocorrência dos factos previamente previstos na apólice dão origem à obrigação do segurador de pagar a indemnização até ao montante do capital de seguro;¹²⁸ ii) Existência de responsabilidade civil do segurado, sendo que a não verificação dos seus pressupostos obstam a que se nasça a obrigação do segurador liquidar o sinistro; iii) Período de vigência durante o qual o contrato produz efeitos

¹²⁶ Nos demais seguros de danos a cobertura temporal é temporalmente delimitada pelos danos sofridos e pelas coisas seguras durante o período de vigência do contrato.

¹²⁷ Inspirado pela lei Belga impondo igualmente aos seguradores de responsabilidade civil que recorram a seguros *claims made* o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência do contrato, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao termo do contrato, desde que o risco não se encontre coberto por um contrato de seguro posterior (art.º 139.º, n.º 3 LCS).

¹²⁸ Margarida Lima Rego refere que o âmbito de cobertura do contrato de seguro consiste “na determinação contratual da possibilidade de constituição da obrigação de pagar a indemnização” Ob. cit. P. 346.

O período de cobertura temporal nos seguros de responsabilidade civil quanto à cobertura de eventos acordados pelas partes, cobrindo as reclamações apresentadas até ao fim desse período, por factos geradores ocorridos durante a vigência da apólice; iv) Cláusulas de delimitação da cobertura que demarcam o período durante o qual o contrato produz os seus efeitos.

O artigo 139.º da LCT prevê que estão cobertos os factos geradores e responsabilidade civil cuja ocorrência tenha lugar durante a vigência da apólice, e entre a data de início e de caducidade dos seus efeitos, no que respeite a eventos previstos no clausulado contratual, dos quais resulte a responsabilidade civil do segurado. Além disso, encontram-se garantidas pela cobertura da apólice as reclamações que sejam apresentadas após o termo final do contrato, no prazo mínimo de um ano a contar da data do termo do contrato ou da sua última prorrogação, relativamente a factos geradores ocorridos durante a vigência do contrato. Note-se que este prazo de um ano não é um prazo de prescrição de que o lesado dispõe para fazer valer os seus direitos, mas antes de uma delimitação temporal, pelo que, decorrido esse período temporal subsistem os direitos do lesado frente ao lesante, com o limite dos prazos de prescrição previstos no direito civil.¹²⁹

O critério do facto gerador, à luz do qual o facto e a reclamação têm de ter lugar durante a vigência da apólice afigura-se desadequado em algumas situações específicas. Referimo-nos aqueles casos em que medeia um largo período temporal entre o facto gerador de responsabilidade e a efectiva produção dos danos. Como vimos, o processo sinistral pode-se prolongar no tempo, podendo a sua conclusão ocorrer quando o contrato já deixou de produzir efeitos. A responsabilidade civil ambiental, por produtos defeituosos e profissional constituem exemplos enquadráveis nestas situações, nas quais os danos só se tornam perceptíveis decorrido um largo período relativamente aos factos geradores que lhe subjazem ou ainda no caso complexas cadeias produtivas e de comercialização.

¹²⁹ Um ano é o prazo mínimo, nos termos do artigo 13.º da LCS este prazo pode ser alterado em sentido mais favorável ao tomador do seguro, segurado ou beneficiário através da previsão de um período superior, durante o qual o segurador permanece adstrito ao pagamento da indemnização. Naturalmente, a extensão desse prazo implica um aumento do prémio a pagar pelo segurado.

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

Se considerarmos que o critério atendível para efeitos de cobertura das acções ou omissões ocorridas na vigência da apólice é o critério do facto gerador, concluimos que as seguradoras podem vir a ser demandadas em virtude da responsabilidade civil do segurado baseada em factos geradores ocorridos no passado. Esta situação contribui para uma enorme incerteza, pois no limite podem vir a ser demandadas por factos ocorridos muitos anos após o facto gerador de responsabilidade, mesmo quando o contrato já se encontrava extinto.

Gradualmente começou a vigorar o critério à base da reclamação, sobretudo no concerne à responsabilidade civil por produtos defeituosos e da responsabilidade civil profissional, onde são amparadas pela cobertura da apólice as reclamações que sejam apresentadas ao segurador durante o período em que a apólice se encontra a produzir efeitos. Nestes seguros, por vezes, a apólice pode cobrir factos danosos ocorridos antes da celebração do contrato de seguro.

Conforme referimos anteriormente, nos seguros de responsabilidade civil em que a cobertura é temporalmente delimitada em função das reclamações apresentadas pelos lesados durante a vigência do contrato, por vezes, a apólice pode cobrir factos danosos ocorridos antes da celebração do contrato de seguro.

Concordamos com alguns autores quando referem que uma eventual proibição da retroactividade dos seguros aos seguros de responsabilidade civil poderia originar dificuldades práticas¹³⁰, mais precisamente no que respeita aos sinistros que nos seguros de responsabilidade civil, apresentam um carácter evolutivo. Seguindo este raciocínio, a proibição só poderá aplicar-se aos sinistros plenamente verificados: cobertura dos riscos de anterioridade nos seguros de responsabilidade civil, em que já se tenham produzido todos os elementos do processo sinistral, mas em que não tenha ainda havido qualquer reclamação. Concordamos quando se diz que nestes casos, os sinistros só deverão considerar-se plenamente verificados com a ocorrência da reclamação.

Note-se que esta questão assume uma especial relevância nos casos de sucessão de contratos de seguro, assim, se o primeiro é *claims made*, o segundo não pode ser *occurrence basis*, pois tem de poder cobrir os riscos de anterioridade,

¹³⁰ Fontaine, também citado por Margarida Lima Rego, *Contrato de seguro e terceiros*, P. 103.

O período de cobertura temporal nos seguros de responsabilidade civil sob pena de se entravar a livre concorrência e se colocar o segurado nas mãos do primeiro segurador, na medida em que, ao trocá-lo por outro, colocar-se-ia a descoberto de qualquer seguro quanto aos factos lesivos ocorridos mas não reclamados até à data do novo seguro.

Verifica-se que em alguns casos, os seguradores preferem seguros *claims made* porque, se assim não fosse os riscos de posterioridade nunca cessariam. Por exemplo, se imaginarmos o caso da responsabilidade por danos ambientais ou da responsabilidade civil profissional dos médicos. A sua cobertura obrigaria a reservas significativas e de uma tal duração que, inclusivamente, dificilmente seriam aceites pela administração fiscal.

Concluindo, a delimitação temporal da cobertura não deve tomar os critérios de delimitação temporal como imutáveis, devendo ser conjugados os elementos que permitam obter uma melhor e mais eficaz cobertura, atendendo às características e particularidades dos eventos que é suposto cobrir. Por isso, o legislador permitiu às partes a delimitação do período de cobertura do contrato em função das características particulares do seguro contratado, e do risco que está associado à classe de eventos cobertos e ainda a escolha do posicionamento no processo sinistral do momento em que se deve ter por verificado o sinistro.

III. A Prescrição nos Seguros de Responsabilidade Civil de Base Reclamação

1. Os prazos de Prescrição na Lei de Contrato de Seguro

Conforme foi já referido no presente estudo, a prescrição é o instituto por via do qual os direitos subjectivos se extinguem quando não exercitados durante certo tempo fixado na lei, variável conforme os casos. A prescrição traduz-se, assim, na extinção de um direito que desse modo deixa de existir na esfera jurídica do seu titular, e que tem como seu principal e específico fundamento a negligência do titular do direito em concretizá-lo, negligência que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou pelo menos, o torna indigno de ser merecedor de protecção jurídica. Fundamentalmente, visa punir a inércia do titular do direito em fazê-lo valer em tempo útil e tutelar os valores de certeza e segurança das relações jurídicas pela respectiva consolidação operada em prazos razoáveis. Segundo o disposto no artigo 298.º, n.º 1, do Código Civil, estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

1.1 Prescrição dos direitos emergentes do contrato de seguro

O instituto da Prescrição não é alheio ao Direito dos Seguros. Com efeito, nos termos do artigo 121.º da Lei de Contrato de Seguro estabelecem-se dois prazos de prazos de prescrição: “O direito do segurador ao prémio prescreve no prazo de dois anos a contar da data do seu vencimento¹³¹” e outro de cinco anos para os restantes direitos emergentes do contrato, “a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, operando o prazo de prescrição ordinária apenas na ausência de tal conhecimento ou, se este só vier a ocorrer, por exemplo, após o decurso de quinze anos sobre a data do facto, a prescrição ocorre inevitavelmente ao fim de vinte anos.

¹³¹ Esta regra deve ser interpretada como aplicável aos seguros previstos no art.º 58.º da Lei de Contrato de Seguro

Quando conjugado com o disposto no artigo 306.º do Código Civil¹³², o preceituado no art.º 121.º da LCS pode dar azo a dúvidas, designadamente no que toca à fixação do momento de início de contagem do prazo prescricional.

Enquanto o disposto no artigo 121.º faz depender a contagem do prazo de prescrição do conhecimento do direito por parte do seu titular, o art.º 306º do Código Civil, em aparente contradição, estabelece como regra para o seu início a possibilidade de exercício do direito. Repare-se que, uma coisa é o conhecimento de um direito e outra a possibilidade do seu exercício, pelo que as disposições não têm igual correspondência.

A jurisprudência tem entendido que é na disposição do Código Civil que está consagrada a regra geral nesta matéria, e que correlacionado está o fundamento do instituto, que consiste na penalização do titular pela inércia no exercício do direito em nome da segurança jurídica na definição das situações.¹³³

Deste modo, residindo a razão de ser da prescrição na injustificada inércia no exercício de um direito por parte do seu titular, o início da contagem do prazo prescricional só pode ter início quando estejam reunidas todas as condições impostas a quem pretende accionar o devedor.¹³⁴

Na opinião de Ana Filipa Morais Antunes¹³⁵, *“a expressão “quando o direito puder ser exercido” deve ser interpretada no sentido de a prescrição se iniciar quando o direito estiver em condições objectivas do titular o poder actuar, portanto, desde que seja possível exigir do devedor o cumprimento da obrigação. O critério consagrado é, pois, o da exigibilidade da obrigação. Consagra-se uma concepção objectivista quanto ao início do prazo prescricional, ao contrário do*

¹³² O artigo 306.º do CC sob epígrafe “início do curso do prazo”, estabelece que no seu n.º 1 que *“o prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido; se, porém, o beneficiário da prescrição só estiver obrigado a cumprir decorrido certo tempo sobre a interpelação, só findo esse tempo se inicia o prazo da prescrição.”*

¹³³ Neste sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão datado de 24.10.2000 (BMJ n.º 500, P. 315), no qual se estabelece “II – O princípio geral em matéria de contagem do prazo prescricional – o de que o prazo de prescrição só começa a correr no momento em que o direito pode ser exercido (art.º 306º, n.º 1, do Código Civil) – tem a sua justificação na própria razão de ser do instituto, que se funda na inércia injustificada do credor, quando não exerce o seu direito...” disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁴ Na mesma linha pronunciou-se o Tribunal da Relação de Évora, em acórdão datado a 16.11.2010: *“I – O prazo de prescrição de um crédito só pode ser contado a partir do momento em que por um lado ele se apresenta ao devedor como passível de cumprimento imediato e por outro lado se poderá hipoteticamente falar de inércia do credor”*, disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁵ Ana Filipa Morais Antunes, *“Prescrição e Caducidade”*, P. 83, em comentário ao art.º 306º.

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

que sucede, designadamente, em matéria... do direito à indemnização fundada em responsabilidade extraobrigacional”. A referida autora acrescenta ainda que a finalidade da prescrição é penalizar o não exercício do direito, fundado na inércia do seu titular.¹³⁶

Uma nota para a aplicação da lei no tempo, o prazo de cinco anos previsto no n.º 2 deste artigo só se aplica aos contratos de seguro celebrados após a entrada em vigor do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL 72/2008, de 16 de Abril.¹³⁷

1.2 Prescrição dos direitos do lesado contra o segurador

Na Lei do Contrato de Seguro, a matéria da prescrição dos direitos do lesado contra o segurador nos seguros de responsabilidade civil é objecto de um preceito autónomo, o artigo 145.º, que se limita a remeter para a lei civil geral a matéria a aplicação dos prazos de prescrição.

Nesse sentido, sempre que a questão em concreto a dirimir recaia sobre o âmbito da prescrição da obrigação de indemnizar com base em responsabilidade civil, constata-se que existe um regime próprio que deve ser respeitado, nos precisos termos do art.º 4.º da LCS. Com efeito, existindo uma lei que regula especificamente os casos de prescrição no âmbito da responsabilidade civil por actos ilícitos, será esta a lei adequada a aplicar, neste caso, a lei civil.

Note-se que, conforme foi anteriormente referido, este o preceituado no art.º 145.º da LCS não se confunde com o disposto no artigo 121.º do mesmo diploma, o qual se limita a estipular prazos específicos para o pagamento do prémio e para outros direitos emergentes do contrato.

¹³⁶ Nesta linha pronuncia-se Manuel Andrade, Teoria Geral, vol. II, P. 448, “*não pode dizer-se que haja negligência da parte do titular direito em exercitá-lo enquanto ele o não pode fazer valer por causas objectivas, isto é, inerentes à condição do mesmo direito*”

¹³⁷ Nesse sentido estabelece o Ac. TRE de 23.11.2017 “*1. Um sinistro coberto por um contrato de seguro, ocorrido em 1999, continua a beneficiar do prazo geral de prescrição de 20 anos estabelecido no art. 309.º do Código Civil. 2. O prazo de prescrição de cinco anos previsto no art. 121.º n.º 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro aprovado pelo DL 72/2008, de 16 de Abril, não é aplicável a tal sinistro, pois a tanto obsta o art. 2.º n.º 1 deste último diploma, prevendo a aplicação da nova lei apenas aos contratos de seguro celebrados após a sua entrada em vigor.*”

O raciocínio de aplicabilidade dos prazos prescricionais previstos na lei civil aos direitos do lesado contra o segurador não é automático, pois, em bom rigor, a lei geral não prevê essa situação em específico. Deste modo, os prazos civis só são aplicáveis quando existam efectivamente direitos do lesado contra o segurador. Como vimos, essa situação só ocorre caso estejamos perante um seguro obrigatório (146.º, n.º 1 da LCS), ou perante um seguro voluntário em que o contrato preveja o direito do lesado demandar directamente o segurador, por si ou em conjunto com o segurado (140.º, n.º 2 da LCS), no qual o segurado tenha informado o lesado da existência de um contrato de seguro e se tenham iniciado negociações directas entre o lesado e o segurador (140.º, n.º 3 da LCS). Em todas estas situações é permitido ao lesado exercer o seu direito de acção face ao segurador, ficando sujeito ao regime prescricional previsto nos artigos 306.º e seguintes e 498.º do Código Civil.

Naquelas situações em que o lesado não pode demandar directamente o segurador, pois a tarefa recaí sobre o segurado, é aplicável o prazo de prescrição previsto no artigo 121.º, n.º 2 da LCS, e portanto cinco anos.

O preceituado no art.º 145.º da LCS não especifica a que prazos se pretende aludir em concreto, devendo a considerar-se a remissão feita para o regime prescricional do art.º 498.º aplicável ao segurado.

Importa não olvidar que, o vínculo a que a seguradora está adstrita corresponde a um dever primário de prestar, ao contrário do vínculo do segurado, que respeita a um dever de indemnizar. Além disso, a posição do segurador configura uma extensão legal ou convencional da responsabilidade do segurado. Em função disso, deve considerar-se a remissão feita para o art.º 498.º sempre que o segurado responda nos prazos aí estabelecidos.

2. Hipóteses ilustrativas de seguros de base reclamação

Propomo-nos agora a realizar uma análise prática de situações concretas nas quais se observa a interligação dos institutos enunciados, a saber, a prescrição em especial nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação. O objectivo é identificar diferenças temporais que conjugam os prazos dos Seguros de Responsabilidade civil de base reclamação e os de prescrição.

2.1 Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

No dia 01.01.2009, A. sofreu um acidente de viação. Na mesma data, na sequência desse acidente A. foi conduzido a um médico privado, B., em regime de contrato de prestação de serviços, que lhe diagnosticou um traumatismo na mão direita, com limitação da mobilidade do punho, radiculalgias de dependentes do nervo mediano e do território dependente de C7, hipoestesia palmar e parestesias difusas ao longo do membro superior. De acordo com o relatório médico elaborado por B., A. apenas padecia daquelas sequelas físicas em concreto. Como consequência do acidente, A. ficou a padecer de incapacidade temporária até 01.01.2010, data em que lhe foi dada alta definitiva.

Os anos passaram, contudo, face ao agravamento e permanência dos sintomas de A., os seus familiares mais próximos, ao detectarem as suas constantes mudanças comportamentais diligenciaram a marcação de uma consulta, realizada pelo Médico C. em 01.01.2014.

Após prescrever uma série de exames médicos, C., elaborou um relatório do qual se concluiu que A, em consequência do referido acidente, padecia das seguintes patologias: traumatismo craniano por acidente de viação em 01.01.2009, com perda de conhecimento, comportamento impulsivo fácil à mínima frustração e alteração da personalidade prévia. No referido relatório concluiu-se que A. tinha sofrido um Traumatismo Crânio Encefálico na data do acidente, que consiste numa lesão no crânio provocada pela agressão ou impacto de um agente externo, o qual pode causar hemorragia grave por roptura dos vasos sanguíneos ou tecidos no cérebro. No relatório do exame neuro psicológico datado a 01.02.2014, solicitado

Hipóteses ilustrativas de seguros de base reclamação pelo médico C., depreende-se que o quadro neurológico de A. é compatível com o traumatismo craniano sofrido por aquele em 01.01.2009, sem diagnóstico nem tratamento até à data de 01.01.2014.

Na data de 01.01.2014 A. encaminhou a B. (médico que realizou o primeiro diagnóstico) o relatório elaborado pelo médico C., reclamando a sua responsabilidade pelo mau diagnóstico realizado por este, referindo que foi o mau diagnóstico efectuado que originou as sequelas cerebrais sofridas. O A. reclamou que a ausência de tratamento revelou-se um catalisador das sequelas físicas e psicológicas em causa e dali decorrentes. E ainda que, o Médico B. actuou com negligencia, cumprindo defeituosamente a sua obrigação para com A., patente na omissão de empregar todo o zelo necessário, deixando de colocar em prática toda a capacidade técnica e científica na execução das suas tarefas para diagnosticar e proporcionar os cuidados de saúde efectivamente necessários ao A.

No dia 01.12.2008, B. celebrou um contrato de celebrou um seguro de responsabilidade civil profissional, com a seguradora S. A Apólice, prevê a validade com data de início em 01.01.2008 e data de vencimento a 31.11.2009, *“sendo automática e sucessivamente renovada por igual período se não for alterada ou resolvida (...) por acordo entre a Seguradora e o Tomador de Seguro a Apólice pode ser alterada ou resolvida a qualquer momento.”*

No concerne ao âmbito temporal de cobertura, a apólice prevê no seu art.º 5.º que *“serão aceites as reclamações por danos cobertos pela garantia contratual apresentadas durante a vigência da Apólice, independentemente da data em que se produziu o facto causador do dano, desde que o mesmo não esteja garantido por outra Apólice válida à data da ocorrência no caso de esta ser anterior ao início do seguro.”*

Na cláusula 16ª da apólice de seguro, sob epígrafe *“obrigações do segurador”* estabeleceu-se o seguinte: *“O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da*

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.”

O segurado B. não informou a seguradora da existência de reclamação por parte do lesado A.

Decorridos cinco anos, em 01.03.2019, A. decide demandar a seguradora, pode fazê-lo?

2.1.1 Considerações acerca da hipótese apresentada

Analisando a hipótese *supra* apresentada conclui-se que estamos perante um seguro de responsabilidade civil profissional de base reclamação, de natureza facultativa, com previsão contratual do direito de demanda directa do lesado perante o segurador.

Note-se que, apesar da cláusula em análise fazer alusão a um direito de acção directa do terceiro lesado, o contrato de seguro em análise reveste a natureza de contrato a favor de terceiro. A distinção entre as duas figuras realiza-se nos seguintes termos: enquanto o contra contrato a favor de terceiro decorre de uma estipulação das partes, o direito de acção directa decorre de uma acção do ordenamento jurídico, que é independente da intervenção das partes num contrato. Com efeito, nos seguros de responsabilidade civil não existe necessariamente um direito de acção directa do lesado perante o segurador. A situação é distinta nos seguros obrigatórios por força do disposto no art.º 140.º n.º 6. Isto decorre da própria essência dos seguros obrigatórios, na medida em que se o legislador os criou, fê-lo para proteger os terceiros lesados, por isso não faria sentido não se lhes estender e todos os casos a acção directa deste contra o segurador.¹³⁸

No âmbito da responsabilidade civil profissional, o principal elemento fonte geradora de responsabilidade civil, consiste no exercício da profissão de forma negligente e sem observância pelas respectivas *legis artis*. Neste tipo de responsabilidade, o profissional contratado assume tipicamente uma obrigação de

¹³⁸ Margarida Lima Rego, *Contrato de Seguro e Terceiros*, P. 554

Hipóteses ilustrativas de seguros de base reclamação meios, e não de resultados, pelo que não fica vinculado à obtenção de um determinado resultado pretendido pelo credor da prestação.¹³⁹

Como momentos de produção de um sinistro no concerne da Responsabilidade Civil Profissional, podem concorrer: *i)* Acção ou omissão representativa de um erro profissional; *ii)* constatação do dano decorrente do erro profissional; *iii)* reclamação do lesado; *iv)* decisão judicial condenatória.

Em geral, para que a cobertura um seguro de responsabilidade civil de base reclamação se revele operante, é necessário que o facto gerador de responsabilidade ocorra durante o período de vigência da apólice ou no período que antecede essa mesma vigência, designado por período de retroactividade, e ainda que, a reclamação resultante desses danos seja apresentada durante o período de vigência da apólice, durante um prazo complementar após a vigência da apólice ou ainda durante um prazo suplementar previsto em alguns casos.

A efectivação da responsabilidade civil do profissional pressupõe que o lesado tome conhecimento de que o facto gerador do dano teve origem na actuação indevida do profissional e que o dano se manifeste, o que muitas vezes pressupõe o decurso de um período temporal significativo.

A produção do dano pode coincidir com o momento da manifestação. Contudo, é usual no exercício de uma actividade profissional que se verifique um desfasamento temporal entre o dano, a sua manifestação e a consequente reclamação. O dano em si mesmo pode surgir decorrente de *i)* factos geradores de responsabilidade ocorridos durante o período de vigência da apólice e cuja manifestação tenha lugar durante esse mesmo período ou num período posterior, quando a apólice já não se encontra a produzir efeitos; *ii)* factos geradores ocorridos antes do período de vigência da apólice cuja manifestação teve lugar no momento de vigência da apólice ou findos seus efeitos.

Repare-se que no caso em apreço, a cláusula relativa ao período temporal refere-se a reclamações ocorridas durante o período de vigência da apólice independentemente do facto gerado se ter verificado antes da sua vigência. Por

¹³⁹ Revista da Ordem dos Médicos, *Responsabilidade Médica*, 2012, disponível *online* em www.mlgts.pt

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

essa razão, neste caso em concreto, estamos perante um seguro de responsabilidade civil de base reclamação.

Note-se que, no caso *sub judice* verifica-se a contratação de cláusulas de retroactividade entre as partes de modo a abarcar factos geradores ocorridos em data anterior à vigência da apólice, que no caso em apreço apresenta a validade de um ano, sucessivamente renovável. Recorde-se que neste caso, o contrato de seguro foi celebrado em 01.12.2008, válido até 31.12.2009, e renovável por períodos de igual tempo, o que efectivamente sucedeu. Além disso, foi inserido no contrato de seguro uma cláusula de retroactividade, no que respeita à produção do facto gerador, que remonta à data da sua celebração (01.12.2008). Assim, momento da reclamação do lesado ao segurado, o seguro estava coberto, pois o facto gerador produziu-se no período de retroactividade livremente clausulado pelas partes, e a reclamação do lesado teve lugar durante a vigência da apólice, renovada a 01.12.2013, válida até 31.11.2014, podendo nessa data ser novamente objecto de uma renovação.

A cláusula de retroactividade em análise, corresponde à situação mais frequente na prática seguradora, em especial quando estamos perante um seguro novo, em que a data de início coincide com a data do início da cobertura.

Os seguros *claims made* possuem uma data a partir da qual os factos são relevantes para efeitos de cobertura, pelo que nunca será irrelevante saber quando o facto foi praticado. Não obstante, nos casos em que o seguro cobre danos ocorridos no período de retroactividade da apólice, pouco releva se o dano ocorreu no ano da retroactividade ou no dia imediatamente anterior à vigência da apólice, pois na prática esse dano está coberto desde que reclamado no período de vigência/período complementar ou suplementar.

Na prática seguradora, em regra, à medida a que as renovações se sucedem, a data de retroatividade mantém-se. O mesmo se passa, tipicamente, quando o segurado muda de seguradora, demonstrando-se que o risco estava coberto. O que as seguradoras normalmente não pretendem é aceitar uma data retroativa para cobertura de um risco que na altura não estaria coberto.

Principalmente no domínio dos seguros de responsabilidade civil profissional, tem-se privilegiado a assunção de cláusulas *claims made*, que consideram que o momento da produção do sinistro se consoma na apresentação da reclamação. Com efeito, o profissional que recorra a um seguro de responsabilidade civil por actuações ou omissões produzidas no âmbito do seu desempenho profissional ficará protegido relativamente a reclamações apresentadas durante a sua vigência, ou num período complementar previamente contratado. Se, no caso em apreço a apólice em causa concedesse primazia ao momento de produção do facto gerador – ocorrido em 01.01.2009 – ao invés de eleger como critério determinante o da reclamação, o segurado teria de suportar as consequências económicas de vir a ser responsabilizado civilmente, recaindo sobre ele a totalidade da indemnização.

O seguro de responsabilidade civil profissional em causa reveste natureza facultativa, na medida em que a contratação depende da livre vontade do tomador do seguro, inexistindo qualquer imposição legal para o efeito.

Nestes termos, à luz do preceituado no disposto no art.º 140.º n.º 2 da LCS, sob epígrafe “*defesa jurídica*”, o contrato de seguro pode prever o direito de o lesado demandar directamente o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado. Ora, é precisamente essa situação que se verifica no contrato de seguro realizado entre o médico B. e a seguradora, que permite a demanda directa do lesado através da previsão contratual desse direito. Trata-se, como referimos, de um contrato de seguro facultativo, a favor de terceiro onde predomina, em larga medida, o princípio geral da autonomia privada que possibilita às partes fixar livremente os seus termos, e não de um verdadeiro direito de acção directa.

No que respeita aos prazos de prescrição, tenhamos em atenção, em primeiro lugar os prazos de prescrição dos direitos do segurado para com o segurador.

Nos termos do art.º 121.º, n.º 2 da LCS, “os restantes direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa”.

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

Na situação da hipótese em apreço, o conhecimento do direito e a possibilidade do seu exercício são coincidentes, pelo que não se levanta a discussão da relação entre os arts.º 121.º da LCS e 306.º do CC.

O momento do conhecimento reconduz-se à data em que o Médico B. tomou conhecimento da reclamação do lesado A. Assim sendo, o prazo prescricional terá início nessa data, consumando-se ao fim de cinco anos. Supondo que B. recebeu a reclamação no dia 01.01.2014, terá até 01.01.2019 para requerer a intervenção da seguradora.

O lesado A. pretende demandar o segurador a 01.03.2019. Nesta data o segurador já não pode requerer a intervenção da seguradora, pois já decorreu o prazo de cinco anos previsto no art.º 121.º.

A questão final nesta hipótese reconduz-se a saber se o lesado pode demandar a seguradora decorridos cinco anos da data da sua reclamação ao lesado. Já vimos que ao segurado não assiste esse direito, agora é altura de analisar se esta situação consubstancia um caso em que ao lesado ainda assiste um direito de acção.

Neste sentido, importa analisar o regime do prazo prescricional dos direitos do lesado contra o segurador, previsto no art.º 145.º da LCS.

O art.º 145.º da LCS estabelece que aos direitos do lesado contra o segurador aplicam-se os prazos de prescrição regulados no código civil. Repare-se que em bom rigor, o Código Civil não prevê quaisquer prazos prescricionais aplicáveis aos direitos do lesado contra o segurador, pelo que só se existir o direito de o lesado demandar directamente o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado (art.º 140.º, n.º 2 da LCS), ou no caso previsto no 140.º, n.º 3¹⁴⁰, ou ainda no caso dos seguros obrigatórios.

Ora, na hipótese em análise, o contrato de seguro é voluntário, pelo que apenas restariam as hipóteses previstas no 140.º n.º 2 e n.º 2. Uma vez que o contrato de seguro celebrado entre o segurado e o segurador prevê expressamente o direito do lesado agir contra o segurador, é aplicável o art.º 140.º n.º 2, e consequentemente

¹⁴⁰ O segurado tenha informado o lesado da existência de um seguro e se tenham iniciado negociações directas entre o lesado e o segurador.

Hipóteses ilustrativas de seguros de base reclamação existem efectivamente direitos do lesado contra o segurador, remetendo-se assim a previsão às disposições constantes no Código Civil.

Em regra, quando o direito do lesado de demandar o segurador resulte de contrato de seguro, o prazo prescricional aplicável será aquele que estiver associado à fonte da obrigação de que o lesado é credor.

Sucedem que, como vimos, a doutrina maioritária e a jurisprudência reclamam a aplicabilidade do art.º 498.º somente aos casos de responsabilidade civil extracontratual. Pelo que, importa analisar na situação *supra* apresentada se o contrato que rege a relação entre o lesado e o médico segurado (B) é um contrato reveste natureza contratual ou extracontratual.

Como sustenta o Miguel Teixeira de Sousa¹⁴¹, a responsabilidade civil médica “é contratual quando existe um contrato, para cuja celebração não é, aliás, necessária qualquer forma especial, entre o paciente e o médico ou uma instituição hospitalar e quando, portanto, a violação dos deveres médicos gerais representa simultaneamente um incumprimento dos deveres contratuais”; “em contrapartida, aquela responsabilidade é extracontratual quando não existe qualquer contrato entre o médico e o paciente e, por isso, quando não se pode falar de qualquer incumprimento contratual, mas apenas, como se refere no art.º 483º, nº 1, do Código Civil, da violação de direitos ou interesses alheios (como são o direito à vida e à saúde)”. É hoje, dominante a posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, estando em causa actos médicos contratados entre o médico e o paciente, pelos quais se prestam serviços clínicos, como ocorre no caso *sub judice*, existe um contrato de prestação de serviços a que se aplicam as regras próprias do contrato de mandato, previstas nos artsº 1157º e seguintes, por força dos artsº 1154º e 1156º, todos do Código Civil, já que a lei não regula a contratação da prestação de serviços médicos de modo especial. Assim, esta qualificação jurídica conduz-nos à responsabilidade contratual ou obrigacional, subjacente no caso em análise.¹⁴²

¹⁴¹ Miguel Teixeira de Sousa, “O Ónus da Prova nas Acções de Responsabilidade Civil Médica”, comunicação apresentada ao II Curso de Direito da Saúde e Bioética e publicada em “Direito da Saúde e Bioética”, Lisboa, 1996, edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, P. 127.

¹⁴² A este respeito leia-se o conteúdo *infra* descrito em 2.1.2

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

Aqui chegados, conclui-se que o prazo prescricional aplicável aos direitos do lesado contra o segurador, por força da lei civil é o prazo ordinário de vinte anos, podendo até ao término desse período o lesado demandar o segurador.

Em suma, concluímos que quando o prazo prescricional a aplicar ao direito do lesado seja de vinte anos e o segurado tome conhecimento de que esse direito existe, mas simplesmente não se dá ao trabalho de participar o sinistro à seguradora, por exemplo porque tem esperança de que o lesado desista e não chegue a seguir para tribunal, o prazo de que o segurado dispõe para exigir ao segurador o pagamento ao lesado termina antes de terminar o prazo de que o lesado dispõe para acionar diretamente a seguradora.

2.1.2 Hipótese do Médico C exercer a sua actividade numa unidade de saúde pública

Imagine-se, agora, que o Médico C, exercia a sua actividade numa unidade de saúde pública, precisamente nas mesmas condições da hipótese *supra* elencada.

Com esta nuance, pretendemos destacar ordenamento jurídico português, grande parte da doutrina e da jurisprudência, distinguem os regimes de responsabilidade civil médica a aplicar, consoante a actividade médica seja prestada numa unidade privada de saúde ou pública integrada no Serviço Nacional de Saúde (doravante SNS). Com efeito, afigura-se necessário proceder a uma análise sobre estes regimes, sem enunciar a temática de modo exaustivo, sobretudo por questões de economia de caracteres.

Muito sumariamente, tem-se entendido que se a actividade médica for praticada num serviço público, estamos no âmbito da responsabilidade extracontratual, nos termos gerais do 483.º CC.

A partir da entrada em vigor do diploma que regula a responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas (Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro), o hospital público responde extracontratualmente e exclusivamente pelos danos causados pelos médicos com “culpa leve”. No entanto, o próprio médico também pode incorrer em responsabilidade extracontratual se existir da sua parte diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontrava

obrigado”, ou em caso de dolo. Nestes casos, a responsabilidade do hospital será solidária cabendo-lhe posteriormente direito de regresso, se for obrigado a indemnizar o paciente, logo que haja sido paga a indemnização respectiva.

Com efeito, argumenta-se que a prestação de serviços médicos nos hospitais públicos se não enquadra no contrato de prestação de serviços previsto no CC, no art. 1154.º e ss., antes assumindo uma simples prestação de serviço público, em que como regra, o médico é desconhecedor da pessoa do doente e este da pessoa do médico, surgido acidentalmente, ignorando as suas qualidades técnicas, de quem espera o melhor desempenho na aplicação dos melhores e mais oportunos conhecimentos da sua ciência e que não recebe do beneficiário ordens ou instruções, gozando de uma quase total ou, melhor dizendo, total independência.¹⁴³

Nesta linha argumentativa, fazendo um juízo ao contrário concluímos que se actividade for prestada num regime privado, é aplicável a responsabilidade contratual. Nestes casos, geralmente, a prestação do serviço de saúde é objeto de negociação entre o prestador de serviço (médico ou instituição prestadora de cuidados de saúde) e o paciente, pelo que se impõe reconduzir o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação assumida pelo prestador ao instituto da responsabilidade contratual, nos termos dos artigos 798.º e seguintes do CC, embora sem prejuízo de eventual concurso deste título de responsabilidade com a responsabilidade aquiliana.¹⁴⁴ Nesse caso, a jurisprudência tem optado por fazer prevalecer a responsabilidade contratual, pois o seu regime é mais conforme ao princípio geral da autonomia privada e por ser, em regra, mais favorável à tutela efectiva do lesado.¹⁴⁵

Questão diversa é determinar se entre o lesado e a unidade de saúde privada existe uma relação contratual. A doutrina e jurisprudência mais recentes, tem avançado com a seguinte tipologia: i) A modalidade de contrato total, traduzido num misto (combinado) que engloba um contrato de prestação de serviços

¹⁴³ Rui Torres Vouga, *A responsabilidade civil médica, ob. cit. P.20*

¹⁴⁴ Tipicamente por violação de um direito absoluto, a integridade física do lesado.

¹⁴⁵ A este respeito leia-se os Acórdãos do STJ sobre a matéria de 17.12.2009; 11.06.2013; 01.10.2015; 28.01.2016; 23.03.2017; 22.03.2018.

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

médicos, a que se junta um contrato de internamento (prestação de serviço médico e paramédico), bem como um contrato de locação e eventualmente de compra e venda (fornecimento de medicamentos) e ainda de empreitada (confecção de alimentos); ii) A variante de contrato total com escolha de médico (contrato médico adicional), consistente num contrato total mas com a especificidade de haver um contrato médico adicional (relativo a determinadas prestações); iii) A modalidade de contrato dividido, nos termos do qual a clínica apenas assume as obrigações decorrentes do internamento (hospedagem, cuidados paramédicos, etc.), enquanto o serviço médico é directa e autonomamente celebrado por um médico (actos médicos).

Neste caso, importa apurar se o lesado contratou com a unidade uma prestação total de serviços, ainda que escolhendo aquele médico em específico entre outros que prestam serviços no mesmo hospital, ou se diferentemente contratou separadamente o médico e o hospital.

Inversamente, alguns autores¹⁴⁶ rejeitam a ideia de que a natureza da responsabilidade varia em função da natureza público ou privada da unidade de saúde. Consideram que nas unidades de saúde públicas, por via de regra, ainda que não haja um contrato, há necessariamente uma obrigação, e em rigor o que distingue ambas as responsabilidades é a existência ou não de uma obrigação e não de um contrato.

Segundo esta corrente, “o médico não é perante o utente do Serviço Nacional de Saúde um estranho a quem compita apenas um dever geral de respeito ou um dever geral de abstenção ou de não ingerência de um direito absoluto, mas antes um profissional de saúde a quem são exigidos, perante o paciente em concreto e perante cada um dos pacientes individualmente considerados, deveres específicos, vínculos jurídicos específicos a determinadas prestações.”¹⁴⁷

Em apertada síntese, o critério de distinção entre as duas espécies de responsabilidade civil deve enunciar-se nos seguintes termos: a responsabilidade

¹⁴⁶ Entre eles, Margarida Lima Rego e Cláudia Monge,

¹⁴⁷ Cláudia Monge, *Responsabilidade na prestação de cuidados de saúde*, ob. Cit. P. 49 e 50

Hipóteses ilustrativas de seguros de base reclamação contratual provém da violação de um dever especial; a responsabilidade extracontratual provém da violação de um dever geral. Neste sentido, por identidade de razão, sustentam estes autores que a violação de situações jurídicas que integram a relação médico-paciente, ainda que o contrato seja estabelecido entre o paciente e o estabelecimento de saúde, com o qual o médico tem também uma relação contratual, geram também a aplicação das regras de responsabilidade contratual e não (apenas) as regras de responsabilidade extracontratual.¹⁴⁸

Avançando na resolução da hipótese elencada, seguindo o entendimento da doutrina que distingue a natureza da obrigação consoante a actividade seja praticada num hospital público ou privado, verifica-se que:

O art.º 145.º da LCS remete para o código civil a aplicação dos prazos prescricionais aí previstos, quanto aos direitos do lesado contra o segurador. Com efeito, o prazo prescricional aplicável seria o do 498.º, n.º1, pois é este o prazo associado à fonte de que o lesado é credor.

Neste sentido, o lesado disporia do prazo de três anos para acionar o segurador, a contar da data em que teve conhecimento do direito que lhe compete.

Conforme tivemos oportunidade de referir, a expressão conhecimento do direito significa que o prazo é contado da data em que o lesado, conhecendo a verificação dos pressupostos que condicionam a responsabilidade, soube ter direito à indemnização pelos danos sofridos e não da consciência da possibilidade legal desse ressarcimento. Assim, basta que o lesado saiba que o acto foi praticado ou omitido por alguém, e que dessa actuação resultaram danos para si, independentemente de conhecer a ilicitude do acto, para começar a correr o prazo de prescrição. Com efeito, o prazo prescricional começou a contar no dia 01.02.2014, data em que o lesado teve conhecimento da omissão do acto por parte do segurado, a quem imputa a lesão sofrida. Logo, o lesado teria até 01.02.2017 para acionar o seu direito perante a seguradora.

¹⁴⁸ idem

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

No concerne ao direito emergente da relação entre o segurado e a seguradora, verifica-se que se aplica o prazo prescricional previsto no art.º 121.º da LCS, portanto cinco anos.

Sempre que estejamos no âmbito do 498.º, o direito do lesado perante o segurador prescreve no prazo de três anos. Trata-se de uma extensão legal da responsabilidade do segurado ao segurador. Assim, ao contrário do que se verifica na hipótese de responsabilidade contratual, podemos concluir que caso se encontre prescrito o direito do terceiro lesado pedir a indemnização perante o segurado, este já não pode exigir que o segurador pague a indemnização ao terceiro lesado, pois a relação do segurador com o lesado não subsiste sem a relação do segurado com o lesado, estando-lhe subordinada.

2.2 Seguro de Responsabilidade Civil Ambiental

A empresa A opera uma estação de serviço em Portugal, incluindo uma oficina de manutenção de camiões, desde 2009.

No dia 01.01.2010, em resultado da entrada em vigor do DL147/2008, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, a empresa A celebrou junto da seguradora S um contrato de seguro de responsabilidade civil ambiental.

O seguro de responsabilidade civil em causa destina-se a cobrir danos resultantes da poluição súbita e acidental, poluição gradual, custos de limpeza do local de risco do segurado, despesas de prevenção e reparação e custos de reparação primária, complementar e compensatória decorrente de poluição súbita e acidental ou gradual. Em caso de sinistro, a seguradora compromete-se a suportar os custos com danos à biodiversidade, à água e ao solo; custos de reparação de danos, de prevenção e de monitorização do processo; Custos inerentes à regularização do sinistro e custas judiciais; indemnizações pelos danos causados a pessoas e bens ou quando terceiros ficam impossibilitados de utilizar os seus bens na sequência de um dano ambiental provocado pelo segurado. Excluí do âmbito da cobertura os danos causados em propriedades abandonadas, dolo exclusivo do responsável seguro, responsabilidade contratual, responsabilidade civil de produtos, multas e penalidades, e danos resultantes de condições preexistentes conhecidas.

O seguro em causa é válido por períodos anuais renováveis. A cláusula relativa à cobertura temporal estabelece que o contrato de seguro assegura os eventos manifestados e reclamados no período de vigência acordado. Salvo convenção em contrário entre as partes, em caso de cessação da apólice e de não cobertura do risco por contrato posterior, o seguro cobre, porém, as reclamações apresentadas nos 24 meses seguintes ao termo da apólice, desde que ocorridas no período de vigência seguro pela apólice.

Inexistiu qualquer convenção das partes em sentido diverso do elencado. A apólice foi sendo renovada ao longo dos anos.

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

Sucedeu que, a 01.01.2015, ao instalar um sistema aditivo de gasolina, um empreiteiro descobriu um escoamento de petróleo dentro de uma trincheira, a ser utilizada como via para os cabos.

A investigação demonstrou que a poluição estendeu-se sob uma área de 500 m². Uma fuga gradual da bomba de distribuição foi apontada como a causa do incidente. Foi efectuado de imediato um tratamento de remediação do solo no local de risco, envolvendo processo de bio arejamento.

Aferiu-se, ainda, que durante anos ocorreu um derramamento de produtos químicos armazenados no depósito do posto, que atingiram o solo e o lençol freático de um poço que abastecia as populações localizadas nas imediações da estação de serviço. Estudos realizados à água do poço de abastecimento da população local revelaram que o nível de contaminação química era 1000 vezes superior ao normal.

A 01.02.2015, a população reclamou junto do segurado a responsabilidade por danos causados na sua saúde, bem como danos emergentes da cessação da produção agrícola nos contíguos à estação de serviço.

2.2.1 Considerações acerca da hipótese apresentada

Analisando a hipótese *supra* constatamos que estamos perante um seguro de responsabilidade civil ambiental.

Dada a correlação desta modalidade de seguro com o diploma que regula a responsabilidade ambiental, importa realizar uma brevíssima análise acerca das suas particularidades essenciais.

O Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho¹⁴⁹, estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva da Responsabilidade Ambiental 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril, que aprovou, com base no princípio do poluidor-pagador, em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos

¹⁴⁹ Alterado pelos diplomas DL n.º 245/2009, de 22 de setembro; DL n.º 29-A/2011, de 1 de março, DL n.º 60/2012, de 14 de março, e DL n.º 13/2016, de 9 de março.

Hipóteses ilustrativas de seguros de base reclamação danos ambientais.¹⁵⁰ O regime da responsabilidade ambiental visa assegurar a reparação dos danos causados ao ambiente perante toda a colectividade, bem como, garantir a responsabilização financeira do operador, cuja actividade tenha causado danos ambientais ou ameaça iminente de tais danos, a fim de induzir os operadores a adoptarem medidas e desenvolverem práticas de modo a reduzir os riscos de ocorrência de danos ambientais.

O referido diploma consagra dois mecanismos de responsabilidade civil ambiental diferenciados: No seu capítulo II refere-se a uma responsabilidade civil, nos termos do qual os operadores causadores da poluição ficam obrigados a indemnizar os terceiros lesados pelos danos sofridos por via de uma componente ambiental. O capítulo e III refere-se a uma responsabilidade administrativa, destinada a prevenir e reparar os danos causados ao ambiente perante toda a colectividade, não conferindo a particulares o direito à compensação.

Nos termos do DL 147/2008 os danos ambientais abrangem danos causados às espécies e habitats naturais protegidos¹⁵¹ e os danos à água (desde que os danos provoquem efeitos significativos e adversos no ambiente), e danos causados ao solo (se estes tiverem risco significativo para a saúde humana).

Nos termos do Diploma da Responsabilidade Ambiental, qualquer operador que desenvolva pelo menos uma atividade ocupacional enumerada no seu anexo III, deve, obrigatoriamente¹⁵², constituir uma ou mais garantias financeiras que lhe permita assumir a responsabilidade ambiental inerente à atividade por si desenvolvida (art.º 22 do DL 144/2008)¹⁵³. As garantias financeiras devem ser

¹⁵⁰ Com as alterações que lhe foram introduzidas pelas seguintes Diretivas: Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas (artigo 15.º); Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono (artigo 34.º), e Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho, relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás (artigo 38.º).

¹⁵¹ Considera-se dano significativo aquele que afecte adversamente a consecução ou manutenção do estado de conservação das espécies e habitats naturais protegidos, sendo avaliado por referência a um estado de conservação.

¹⁵² Da leitura do preâmbulo do DL 147/2008 resulta que a implementação da obrigação de constituição de garantias pressupõe, “*que o mercado financeiro esteja em condições de fornecer as soluções adequadas aos operadores, pelo que, sem prejuízo de poderem (e deverem, numa lógica cautelosa) constituir desde já esses mecanismos, a sua obrigatoriedade só é exigível a partir de 1 de Janeiro de 2010.*”

¹⁵³ Apesar da Directiva Comunitária 2004/35/CE, não estabelecer como obrigatórias a assunção de garantias financeiras, prevê a obrigatoriedade dos Estados Membros adoptarem as medidas necessárias, destinadas a incentivar o desenvolvimento pelos operadores económicos e financeiros, de instrumentos e

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

próprias e autónomas, alternativas entre si e ou complementares, tanto no montante como nas coberturas garantidas, e podem ser constituídas através das seguintes modalidades: subscrição de apólices de seguro, obtenção de garantias bancárias, constituição de fundos próprios reservados para o efeito, ou participação em fundos ambientais.

As garantias financeiras a constituir devem obedecer ao princípio da exclusividade, não podendo ser desviadas para outro fim nem objeto de qualquer oneração, total ou parcial, originária ou superveniente, devendo ser mantidas válidas, pelo menos, durante o período em que o operador desenvolve a atividade em causa. Neste âmbito, o valor das garantias financeiras a constituir deve ser estabelecido pelo operador com base na estimativa dos custos das medidas de prevenção (artigo 14.º) e de reparação (artigo 15.º) dos danos que potencialmente possa causar, isto é, o montante deverá ser calculado em função do risco da atividade em causa.

Note-se que, os operadores potencialmente poluidores a que nos referimos, são aqueles que desenvolvem uma ou mais actividades constantes no anexo III do diploma em análise, sobre os quais assenta uma responsabilidade objectiva, portanto, que prescinde da culpa. O legislador ao estabelecer o princípio do poluidor pagador, bem como o regime aplicável à prevenção e reparação de danos ambientais, abriu caminho à criação e fomento deste tipo de medidas, inclusive, foi criado pelo mercado segurador um produto específico para dar cobertura aos danos ambientais: a apólice de responsabilidade ambiental.

O n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, com a alteração conferida pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, estabelece que podem ser fixados limites mínimos para efeito da constituição das garantias financeiras obrigatórias¹⁵⁴, mediante portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da economia. A publicação

mercados de garantias financeiras. Nestes inserem-se os mecanismos financeiros que possibilitem aos operadores, em caso de insolvência, cobrir as responsabilidades que venham a decorrer por eventuais danos ambientais ou ameaça iminente.

¹⁵⁴ Limites mínimos relativos ao âmbito das actividades cobertas, risco, período de vigência, âmbito temporal de cobertura e valor mínimo a garantir.

Hipóteses ilustrativas de seguros de base reclamação desta portaria constitui uma prerrogativa e não uma obrigação. Assim, apesar de a portaria não ter sido publicada, não desonera os operadores que exerçam uma das atividades listadas no anexo III do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual, da obrigação de constituição de garantia financeira.¹⁵⁵ Tem sido criticado o silêncio do Governo perante a ausência de definição dos limites mínimos, bem como, a falta de estabelecimento de linhas orientadoras quanto à constituição das garantias a realizar pelos operadores abrangidos.

A subscrição de um seguro de responsabilidade civil ambiental apresenta uma dupla função: Por um lado, destina-se a proteger o património do operador, responsável por eventuais danos causados, por outro lado, visa cumprir com as obrigações de prevenção e reparação perante a autoridade competente, protegendo os interesses de terceiros lesados, pelos eventuais danos causados.¹⁵⁶

Os seguradores, ao fixarem os montantes dos prémios a pagar, têm de garantir a sua própria solvabilidade, e proteger segurados e beneficiários. Estas obrigações fundamentam a necessidade de supervisão do Estado sobre o mercado segurador, bem como a obrigatoriedade dos seguradores constituírem garantias financeiras que salvaguardem os interesses dos seus segurados e beneficiários do seguro.

Tem-se verificado que, nos casos de seguros de responsabilidade ambiental, os seguradores têm recorrido ao resseguro. Esta aceção encontra o seu fundamento na natureza dos riscos inerentes ao seguro ambiental, aos quais tipicamente está associado um enorme grau de incerteza e danos de difícil quantificação.

Em especial, no âmbito da modalidade em apreço, dada a reduzida experiência do mercado segurador e às concretas especificidades deste tipo de danos, as seguradoras manifestam alguma relutância na negociação, muito embora se reconheça que essa abertura tem vindo crescer progressivamente, admitindo-se mais recentemente uma maior abertura para a negociação dos danos a reparar ou

¹⁵⁵ Encontra-se ainda em fase de estudo pela APA a aferição da necessidade do estabelecimento de limites mínimos para o efeito, de forma a garantir maior eficácia, equidade e proporcionalidade na constituição das garantias financeiras obrigatórias.

¹⁵⁶ Sofia Sá, *Responsabilidade Ambiental*, *Ob. Cit.* P.154

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

prevenir, tendo em conta a actividade específica de um operador em concreto. Repare-se que, é essencial que se realize uma correcta avaliação do risco a segurar, pois uma avaliação incorrecta do risco pode desencadear um problema de precisão do prémio.¹⁵⁷ Assim, impende sobre as partes um conhecimento de todas as informações que posteriormente se irão reflectir no valor do prémio.¹⁵⁸

Através da subscrição de uma apólice deste tipo, o segurador obriga-se contratualmente a reparar os prejuízos sofridos por eventuais lesados, provocados pelo segurado. Com efeito, embora o operador seja o responsável, não suporta as desvantagens económicas decorrentes de um sinistro, ou pelo menos, não sofre um prejuízo tão avultado, como aquele que sofreria se não fosse titular de um seguro válido de responsabilidade ambiental.

Ocorrido o dano, nasce na esfera do operador, a possibilidade de concorrência da responsabilidade administrativa ambiental com a responsabilidade civil, constituindo o responsável na obrigação de ressarcir o terceiro lesado, por via da lesão no meio ambiente. Contudo, a responsabilidade administrativa é aquela que mais contribuí para a criação de uma situação económica e financeira deficitária, de difícil gestão para o operador, dado o carácter extremamente oneroso das medidas de prevenção e reabilitação dos recursos e serviços danificados.

No concerne aos comportamentos dolosos praticados pelo operador, verifica-se que integram frequentemente o elenco de cláusulas de exclusão previstas nesta modalidade de seguro. Todavia, esta exclusão não assume forma absoluta, pois nada impede as partes de contratar em sentido distinto.

Discute-se se esta modalidade de seguro de responsabilidade civil ambiental reveste natureza obrigatória ou facultativa.

Da leitura do preceituado no art.º 22.º, n.º 2, “as garantias financeiras *podem* constituir-se através da subscrição de apólices de seguro, da obtenção de garantias

¹⁵⁷ Quanto mais difícil for estimar, por exemplo, a probabilidade da ocorrência de um facto que gere um dano; ser apresentada uma reclamação contra o operador; quantificação dos potenciais danos; mais impreciso será o prémio a considerar.

¹⁵⁸ (Idem) P. 155. Uma correcta avaliação do risco exige, por exemplo, uma análise específica através de um diagnóstico do “estado inicial”, tipificação de riscos, conhecimento de ameaças, ocorrências, reclamações, realização de estudos e questionários.

Hipóteses ilustrativas de seguros de base reclamação bancárias, da participação em fundos ambientais ou da constituição de fundos próprios reservados para o efeito”. Com efeito, esta disposição refere-se a uma possibilidade subscrição de uma apólice de seguro, entre um universo determinado de possibilidades. Neste sentido, destaca-se o entendimento do Instituto de Seguros de Portugal¹⁵⁹, plasmado na circular n.º 01/2010 de 25 de Fevereiro, quanto às garantias financeiras, entendendo-se que, quando o seguro de responsabilidade civil surge como uma alternativa à contratação de uma garantia bancária ou ao seguro-caução, não se está perante um seguro obrigatório, mas perante uma modalidade alternativa para o cumprimento de uma obrigação.¹⁶⁰

Por outro lado, alguns autores têm entendido que apesar de, em bom rigor, não se estar perante um verdadeiro seguro de responsabilidade civil obrigatório, por identidade de razão, deve ser-lhes aplicado tal regime. O dever que impende sobre os operadores abrangidos pelo anexo III é o de prestar uma garantia financeira, sendo facultativa a constituição de um seguro-caução, seguro de responsabilidade civil ou qualquer outra modalidade. A contratação da modalidade de seguro em apreço decorre da obrigatoriedade de constituição de uma garantia financeira, que por sua vez advém da transposição de uma directiva comunitária para a ordem jurídica interna. Isto permite-nos concluir que, embora a contratação de um seguro de responsabilidade ambiental seja uma das opções de constituição de uma garantia financeira, não deixa de existir devido à necessidade de cumprimento de um dever legal.

Neste sentido, a razão de ser da constituição de um dever de segurar, que no caso dos seguros de responsabilidade civil, é precisamente a mesma que subjaz à constituição de um dever de constituir uma das garantias financeiras. Através da sua constituição, pretende-se proteger os lesados, assegurando a existência de meios suficientes para o integral ressarcimento dos seus danos. Assim se explica a

¹⁵⁹ No prosseguimento das suas funções, o ISP (actualmente designado por ASF) emite instruções vinculativas, que embora não sendo verdadeiros actos legislativos, as suas normas são obrigatoriamente respeitadas pelas seguradoras, sendo ineficazes os actos praticados em violação das instruções ou proibições específicas.

¹⁶⁰ “*Não se tratando de um seguro obrigatório, mas de uma modalidade alternativa para o cumprimento de uma obrigação, não existe habilitação legal para que o ISP defina por via regulamentar, as condições gerais deste seguro*”

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

consagração legal, nos seguros obrigatórios, de um direito de acção directa dos lesados contra os seguradores de responsabilidade civil.

Quanto ao sinistro, na responsabilidade ambiental, concorrem para a determinação da sua verificação três teses distintas, a saber: i) o sinistro ocorre quando é praticado o facto gerador do dano, por acção ou omissão; ii) quando se produz o dano, que pode ocorrer passado um determinado lapso temporal, como é o caso dos danos resultantes de poluição gradual; iii) quando um terceiro lesado reclama a existência de danos, junto do segurado ou da seguradora.

Assim, quanto aos danos, existe a possibilidade de factos originarem danos cujo resultado não é significativo, como é o caso das alíneas i), ii) e iii) da alínea e) do n.º 1 do art.º 11 do RJRA. Assim como, podem ocorrer danos sem existir necessariamente um sinistro, porque por exemplo, não foi reclamado.

Na responsabilidade ambiental, a iminência de sinistros é susceptível de gerar responsabilidade. Este aspecto assume uma especial relevância, pois, tipicamente no conteúdo do contrato de seguro está presente a ocorrência do evento, e não propriamente a ameaça dessa ocorrência. Com efeito, compete às partes a fixação da obrigação de ressarcimento na apólice de seguro, e os termos em que o segurador se dispõe a responder, por exemplo, despesas realizadas com o exercício do dever de salvamento ou de conservação e das despesas provocadas pela iminência do risco de se concretizar um dano ambiental, de modo a preveni-lo.

Quanto à cobertura temporal, verifica-se que as técnicas de construção das apólices de responsabilidade civil ambiental têm vindo a sofrer uma evolução ao longo dos anos. Em meados dos anos sessenta, a cobertura através de seguros de responsabilidade civil, dos danos causados por uma actividade poluidora, era proporcionada como uma extensão da apólice de responsabilidade civil geral, na qual se considerava habitualmente a poluição decorrente de eventos súbitos e acidentais. Progressivamente, algumas empresas com maior poder negocial junto das entidades seguradores, puderam contratar apólices que privilegiavam o critério da *occurrence basis*.

No início dos anos sessenta as entidades seguradoras, por influência do mercado londrino, desenvolveram uma nova apólice que se destinava a cobrir a poluição gradual, que providenciava uma cobertura *claims made*. Assim, as empresas seguradoras passaram a proporcionar cobertura, se a reclamação for realizada durante o período de vigência da apólice, ao contrário do que acontecia na apólice de base ocorrência, em que se privilegiava a ocorrência ou manifestação do facto dentro do período de vigência da apólice, mesmo que a reclamação fosse apresentada anos depois.

Nas apólices *claims made*, o período de validade pode ser alargado, comportando um período retroactivo, como sucedeu no início de 2010, após a entrada em vigor da obrigatoriedade de constituição de garantias financeiras por parte dos operadores abrangidos pelo anexo III, ou um prazo complementar. Os seguros à base de reclamações adoptam o prazo complementar quando, o segurado não renova o seguro com a mesma seguradora e o segurador da nova apólice não aceita o período de retroatividade da apólice vencida, ou quando o seguro não é mais renovado em qualquer seguradora. Normalmente, esse prazo é de um ano, podendo ser suplementado por mais um ano ou mais anos, conforme disposições contidas na apólice.

No caso em apreço, prevê-se o prazo complementar de vinte e quatro meses. Assim, se o contrato de seguro não fosse renovado com a seguradora S, nem fosse contratada qualquer outra apólice com outra seguradora, ainda assim, as reclamações apresentadas durante os 24 meses posteriores estariam cobertas pelo contrato de seguro.

Relativamente ao prazo prescricional, o art.º 33.º do RJRA, estabelece que, consideram-se prescritos os danos causados por quaisquer emissões, acontecimentos ou incidentes que hajam decorrido há mais de 30 anos sobre a efectivação do mesmo. Esta alteração traduziu-se no aumento do prazo prescricional de três anos, previsto no art.º 498.º para 30 anos, dada a prevalência da norma de carácter especial.

Conclusões

A prescrição é o instituto por via do qual os direitos subjectivos se extinguem quando não exercitados durante certo tempo fixado na lei, variável conforme os casos. Fundamentalmente, visa punir a inércia do titular do direito em fazê-lo valer em tempo útil e tutelar os valores de certeza e segurança das relações jurídicas pela respectiva consolidação operada em prazos razoáveis.

O nosso código civil estabelece um prazo ordinário de prescrição de vinte anos (Art.º 309.º). Com o prazo geral concorrem prazos especiais mais curtos, entre eles, cinco anos (art.º 310.º), três anos (227.º, n.º 2, 482.º e 498.º, n.º 1 e n.º 2), dois anos (317.º) e seis meses (316.º).

No que respeita ao âmbito de aplicação do art.º 498.º do CC, verificam-se divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à sua aplicabilidade à responsabilidade contratual. A maior parte da doutrina e jurisprudência exclui essa possibilidade.

Neste preceito, o prazo ordinário de vinte anos, começa a correr a partir da data em que o direito puder ser exercido. A expressão *possibilidade de exercício do direito* significa que a prescrição se inicia quando o direito estiver em condições objectivas de o titular o poder actuar, isto é, desde que seja possível exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Assim, o critério consagrado é o da exigibilidade da obrigação.

No n.º 1 do 498.º, concorrem dois prazos de prescrição, designadamente, o prazo de três anos, que começa a correr logo que o lesado tenha conhecimento do direito à indemnização, e um segundo prazo ordinário de vinte anos, contado desde a produção do facto ilícito.

Da expressão *conhecimento do direito* decorre que, basta que o lesado saiba que o acto foi praticado ou omitido por alguém, e que dessa actuação resultaram danos para si, independentemente de conhecer a ilicitude do acto.

Da contraposição entre o n.º 2 e o n.º 3 do art.º 498.º seguimos o entendimento segundo o qual, o possível alargamento do prazo prescricional decorrente da aplicação do n.º 3 não tem lugar quando estamos perante o direito de regresso da seguradora perante o segurado.

A letra da lei (art.º 498.º n.º 2 do CC), apenas estabelece que a prescrição do direito de regresso entre os responsáveis se inicia com o cumprimento, não referindo o momento em concreto a partir do qual se inicia a sua contagem. Tem sido apontado, por um lado, que a contagem se inicia a partir de cada acto de pagamento parcelar. Por outro lado, há quem entenda que o prazo se inicia com o último pagamento. Para responder a esta questão, é necessário balancear e ponderar os critérios envolvidos na escolha de um critério em detrimento do outro, aplicável ao caso concreto. Se em alguns casos, deve privilegiar-se a opção pelo último pagamento, em outros casos pode justificar-se a sua autonomização, em caso de pagamentos faseados, relativamente a cada núcleo indemnizatório autónomo e juridicamente diferenciado.

A actividade seguradora e o instituto da responsabilidade civil, embora não apresentem idêntico conteúdo, influenciam-se mutuamente.

Nos termos do disposto do artigo 137.º da LCS o contrato de seguro de responsabilidade civil é aquele, segundo o qual, o segurador cobre o risco de, na esfera do segurado, se constituir uma obrigação de indemnizar terceiros.

O raciocínio de aplicabilidade dos prazos prescricionais previstos na lei civil aos direitos do lesado contra o segurador não é automático, pois, em bom rigor, a lei geral não prevê essa situação em específico. Deste modo, os prazos civis só são aplicáveis quando existam efectivamente direitos do lesado contra o segurador, designadamente se: i) O contrato de seguro prever especificamente a possibilidade de o lesado demandar directamente o segurador, por si, ou em conjunto com o segurado (n.º 2 do artigo 140.º da LCS); ii) O segurado tenha informado o lesado da existência de um contrato de seguro, e, que se tenham iniciado as consequentes negociações entre ambos (n.º 3 do artigo 140.º da LCS); iii) no caso dos seguros obrigatórios (art.º 146 da LCS).

Mesmo quando, nos seguros facultativos se preveja contratualmente a possibilidade de o lesado agir por si, ou em conjunto com o segurado, contra o segurador num litígio, isso não significa que estejamos perante um verdadeiro direito de acção directa, mas perante um contrato a favor de terceiro. Nos seguros

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

obrigatórios, uma vez que se destinam a proteger os lesados, é natural que lhes assista o direito de acção directa.

Os fundamentos que subsistem ao seguro em si, e o objetivo da criação de um dever legal de segurar, não se confundem. Ao passo que o primeiro se destina a proteger o património do segurado, o último alcança consagração legal apenas com vista à protecção de terceiros lesados.

O segurado, através da celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil, obtém a garantia de que a seguradora diligenciará todo um processo com vista a aferir da existência, ou não, de responsabilidade civil do segurado, e em caso afirmativo, actuar de forma a ressarcir os prejuízos que este tenha causado a um terceiro lesado. Contudo, tal garantia apenas se efectiva se o sinistro estiver coberto por uma apólice de seguro e se encontrar dentro dos limites máximos fixados na apólice de seguro.

O momento em que se entende produzido o sinistro, é crucial para a determinação da obrigação de pagar a indemnização por parte da seguradora. Esta questão, representa um dos assuntos mais discutidos no âmbito deste contrato de seguro. Com efeito, existem três critérios que concorrem para a determinação do âmbito de cobertura temporal do sinistro:

O critério do facto gerador estabelece que o segurado se encontra coberto, se o facto gerador de responsabilidade civil, decorrente de uma acção ou omissão, ocorrer durante o período de vigência da apólice, independentemente do momento de produção, manifestação ou reclamação, dos danos a ele associados.

O critério de delimitação temporal da cobertura, de base ocorrência, cobre eventos, cujos danos se tenham manifestado durante o período de vigência da apólice, independentemente do momento em que se teve lugar a causa motivadora ou a reclamação.

Finalmente, o critério de base reclamação, as cláusulas *claims made* destinam-se a circunscrever a obrigação de indemnizar do segurador num contrato de responsabilidade civil, à sua reclamação, durante a vigência da apólice, ou em período anterior ou posterior à mesma, previamente acordado entre as partes, independentemente do momento em que se tenha produzido o facto gerador de

responsabilidade. Tipicamente, quando estamos perante um seguro novo, não são clausulados períodos de retroactividade. Na prática seguradora, em regra, à medida a que as renovações se sucedem, a data de retroatividade mantém-se. O mesmo se passa, tipicamente, quando o segurado muda de seguradora, demonstrando-se que o risco estava coberto. O que as seguradoras normalmente não pretendem é aceitar uma data retroativa para cobertura de um risco que na altura não estaria coberto.

Os seguros à base de reclamações adoptam o prazo complementar quando, o segurado não renova o seguro com a mesma seguradora e o segurador da nova apólice não aceita o período de retroatividade da apólice vencida, ou quando o seguro não é mais renovado em qualquer seguradora. Normalmente, esse prazo é de um ano, podendo ser suplementado por mais um ano ou mais anos, conforme disposições contidas na apólice.

Verifica-se que em alguns casos, os seguradores preferem seguros *claims made* porque, se assim não fosse os riscos de posterioridade nunca cessariam. Prova disso são, por exemplo, os casos da responsabilidade por danos ambientais e da responsabilidade civil profissional dos médicos. A sua cobertura obrigaria a reservas significativas de duração indeterminada o que colocaria em causa a estabilidade no mercado segurador e dificilmente.

A delimitação temporal da cobertura não deve tomar os critérios de delimitação temporal como imutáveis, devendo ser conjugados os elementos que permitam obter uma melhor e mais eficaz cobertura, atendendo às características e particularidades dos eventos que se propõe a cobrir.

Na conjugação do art.º 121.º da LCS com o art.º 306.º do CC, deve-se ter em consideração que o primeiro faz depender a contagem do prazo de prescrição do conhecimento do direito por parte do seu titular, ao passo que o segundo, estabelece a regra da possibilidade de exercício do direito. A maioria da jurisprudência tem entendido que quando o momento do conhecimento do direito e a possibilidade do seu exercício são coincidentes, a prescrição deve iniciar o seu curso. Pelo contrário, quando o conhecimento do direito antecede a possibilidade do seu exercício (por exemplo, porque foi aposto um termo ou condição que condiciona o seu curso) deve prevalecer a previsão da lei civil.

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

Em regra, quando o direito do lesado de demandar o segurador resulte de contrato de seguro, o prazo prescricional aplicável será aquele que estiver associado à fonte da obrigação de que o lesado é credor.

Se concluirmos que o prazo prescricional a aplicar ao direito do lesado seja de vinte anos e o segurado tome conhecimento de que esse direito existe, mas não participa o sinistro à seguradora, o prazo de que o segurado dispõe para exigir ao segurador o pagamento ao lesado termina antes de terminar o prazo de que o lesado dispõe para acionar diretamente a seguradora. Assim, neste caso, uma vez ultrapassado o período do segurado acionar a seguradora, o lesado ainda pode fazê-lo, até ao término da prescrição de vinte anos.

A ação direta dos seguros obrigatórios é um regime que se impõe, não podendo ser alterado por estipulação das partes. Nesse domínio, os seguros só respondem se e enquanto houver responsabilidade do próprio segurado perante o lesado. A relação do segurador com o lesado não subsiste sem a relação do segurado com o lesado, estando-lhe subordinada. Com efeito, sempre que estejamos no âmbito do 498.º, o direito do lesado perante o segurador prescreve no prazo de três anos. Trata-se de uma extensão legal da responsabilidade do segurado ao segurador. Assim, caso se encontre prescrito o direito do terceiro lesado pedir a indemnização perante o segurado, este já não pode exigir que o segurador pague a indemnização ao terceiro lesado.

Bibliografia

- ALBUQUERQUE, Pedro de – *A aplicação do prazo prescricional do n.º 1 do artigo 498.º do código civil à responsabilidade civil contratual*, Revista da Ordem dos Advogados, 1989
- ALMEIDA, Moitinho de – *O contrato de seguro no direito português e comparado*, Lisboa, Sá e Costa Editora, 1971.
- ALVES, Francisco Luís – *Direito dos Seguros - Cessaç o do Contrato. Práticas Comerciais*, 2ª Edição, Almedina, 2015.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de – *Teoria Geral da Relaç o Jur dica, Volume II*, Coimbra, Almedina, 1972
- ANTUNES, Ana Filipa Morais – *Prescriç o e Caducidade: Anotaç o aos Artigos 296.º a 333.º do C digo Civil (“O Tempo e a Sua Repercuss o nas Relaç es Jur dicas”)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- CALZADA CONDE, Mar a  ngeles – *El seguro voluntario de responsabilidad civil*, Madrid, Montecorvo, 1982.
- CARVALHO, Angela Ramos Cunha – *A delimita o temporal da cobertura da ap lice de seguro de responsabilidade civil*, tese de mestrado dispon vel online: www.iscte.iul.pt
- COSTA, M rio J lio de Almeida – *Direito das Obriga es*, 12ª Edição, Coimbra, Almedina, 2016.
- CORDEIRO, Ant nio Menezes
- *Tratado de Direito Civil I Parte Geral, Tomo IV*, Lisboa: Almedina, 2005.
 - *Direito dos Seguros*, Almedina, 2013.
- FARIA, Clara Beatriz Lourenço de – *O Seguro D&O e a Protec o ao Patrim nio dos Administradores*. 2ª Edição. Lisboa: Almedina, 2015.
- FERNANDES, Lu s A. Carvalho – *Teoria Geral do Direito Civil II - Fontes, Conte do e Garantia da Relaç o Jur dica*, 4.ª edi o, Lisboa, 2007.

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

FERNANDEZ MUÑOZ, Mónica Lucía – *Las clausulas claims made en el contrato de seguro de responsabilidad civil*, Revista Estudios Socio-Jurídicos, (Online), Vol. 4 (2), pp. 213-245, 2002, disponível em: <http://revistas.urosario.edu.co/>

GARRIGUEZ, Joaquin – *Contrato de Seguro Terrestre*, Madrid, 1982

GOMES, Carla Amado/ MONGE, Cláudia/ RAIMUNDO, Miguel Assis – *Responsabilidade na prestação de cuidados de saúde*, ICJP 2013, disponível online em: www.icjp.pt

GONZÁLEZ, Alberto José

– Código Civil Anotado - Volume I Parte Geral, Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora, 2011.

– Código Civil Anotado - Volume II Direito das Obrigações, Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora, 2011.

HILL PRADOS, Maria Concepción, *Las clausulas “claims made” fim de la polémica? Estudios sobre el futuro código mercantil, libro homenaje al professor Rafael Illescas Ortiz*, (online), 2015, Pág. 1403-1420, disponível em: <http://hdl.handle.net/10016/20763>.

LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes – *Transmissão e Extinção das Obrigações – Não cumprimento e garantias de crédito*, in *Direito das Obrigações, volume II*, 8.^a edição, Almedina, 2011.

LIMA, António Pires de / VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado*, Volume I, 4.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1987.

MARTINEZ, Pedro – *Teoria e prática dos seguros*, Lisboa 1953.

MARTINEZ, Pedro Romano

– *Contrato de seguro* – âmbito do dever de indemnizar, em I Congresso Nacional de Direito dos Seguros, António Moreira e M. Costa Martins (coordenador), Coimbra 2000.

– *Direito dos seguros. Apontamentos*, 1.^a ed., Lisboa 2006.

– *Novo regime do contrato de seguro*, 2008

MARTINEZ, Pedro Romano/ TORRES, Leonor Cunha/ OLIVEIRA, Arnaldo da Costa (at. Al.), *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2ª Edição, Almedina, 2011.

MATOS, Filipe Albuquerque – *O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: breves considerações*, em Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa 2002.

MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa anotada*, I, Coimbra 2005.

OLMOS PILDÁIN, Asunción – *Seguro de responsabilidad profesional de abogado: extensión material de la cobertura y delimitación temporal del riesgo (comentarios a la sentencia del tribunal supremo, Sala 1.ª de 14 de Julio de 2003)*, Revista Española de Seguros: Publicación Doctrinal de Derecho y Economía de los Seguros Privados, (116), pp. 547-572, 2003.

PAVELEK ZAMORA, Eduardo

– *La delimitación temporal en el seguro de responsabilidad civil*, 1993, Gerencia de riesgos y seguros, (Online), Ano 11.º, (41). Pág. 39-56, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/>.

– *El seguro de responsabilidad civil de productos*, Revista Española de Seguros: Publicación Doctrinal de Derecho y Economía de los Seguros Privados, (103), pp. 497-529, 2000.

PINTO, Carlos Alberto da Mota - *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição

PORTUGAL, Luís – *O “Claims Made” nas Apólices de Responsabilidade Civil Geral*, Documentos de Trabalho n.º 13. 1988.

REGO, Margarida Lima

– *A quem aproveita o seguro de responsabilidade civil de administradores celebrado para os efeitos do art. 396.º CSC?*, I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina 2011, p. 415-447

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

– *Temas de Direito dos Seguros a Propósito da Nova Lei de Contrato de Seguro*, Almedina, 2012.

– *Contrato de Seguros e Terceiros*, 2010.

RONCERO SÁNCHEZ, Antonio – *El seguro de responsabilidad civil de los administradores*, InDret, Revista para el análisis del derecho, (Online), 2005.

SÁ, Sofia – *Responsabilidade Ambiental. Operadores Públicos e Privados*, Vida Económica, 2011.

SÁNCHEZ CALERO, Fernando – *La delimitación temporal del riesgo en el seguro de responsabilidad civil tras la modificación del art. 73.º de la ley de contrato de seguro*, Revista Española de Seguros: Publicación Doctrinal de Derecho y Economía de los Seguros Privados, 1997.

SÁNCHEZ CALERO, Fernando (et al.) – *Ley de contrato de seguro. Comentarios a la ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones*, 4.ª ed. (rev.), Pamplona, Editorial Aranzadi, 2010.

SILVA, João Calvão da – *A responsabilidade civil do produtor*, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídicas, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1990.

SILVA, Manuel Gomes da – *O dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Volume I, Lisboa, 1944.

SILVA, Manuel Dias da – *Prescrições de Curto Praso*, Revista da Ordem dos advogados P. 721

SILVA, Rita Canas da – *Suspensão e Interrupção da Prescrição. Estudo comparado dos Direitos Português e Espanhol*, 2010.

SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da – *Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral. Seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais*, Coimbra 2007.

SOTO NIETO, Francisco – *Delimitación temporal de la cobertura del seguro de responsabilidad civil y la validez de las cláusulas limitativas. Alcance del*

doctrina del Tribunal Supremo, INURIA, Revista de Responsabilidad Civil y Seguro, 1994.

TAPIA HERMIDA, Alberto J., – *El proceso de reforma del régimen del seguro de responsabilidad civil: desde la vigente ley de contrato de seguro hasta el anteproyecto de ley de código mercantil. La delimitación objetiva de la cobertura ante la nueva regulación de las condiciones generales y las cláusulas limitativas*, Revista Española de Seguros: Publicación Doctrinal de Derecho y Economía de los Seguros Privados, 2014.

TELLES, Inocêncio Galvão

– *Direito das obrigações*, 7.^a ed., Coimbra 1997.

VASCONCELOS, Pedro Pais de – *Teoria Geral de Direito Civil*, 7^a Edição, Almedina, 2012.

VASQUES, José

– *Contrato de Seguro: notas para uma teoria geral*, Coimbra Editora, 1999.

– *Direito dos seguros*, Coimbra, 2005.

– *Contrato de seguro: elementos essenciais e características*, 2006.

VAZ, Serra – *Prescrição Extintiva e Caducidade*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, 1961.

VEIGA COPO, Abel Benito

– *La temporalidad en el contrato de seguro. Riesgo y siniestro: una ecuación interesadamente compleja*, Revista Española de Seguros: Publicación Doctrinal de Derecho y Economía de los Seguros Privados, 2010

– *Tratado del contrato de seguro*, Navarra, Thomson Reuters, 2009.

– *La Dimensión Temporal en el Contrato de Seguro*, 1^a Edição, Thomson Reuters, 2011.

VELOSO, José António – *Risco, transferência de risco, transferência de responsabilidade na linguagem dos contratos e da supervisão de seguros*,

A prescrição nos seguros de responsabilidade civil de base reclamação

Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques, Coimbra, Almedina, 2007

VOUGA, Rui Torres – *A responsabilidade civil médica (decorrente de actos médicos em hospitais públicos*, in *Jurisdição Administrativa e Fiscal*, Centro de Estudos Judiciários (2018), disponível *online* em: www.cej.mj.pt

Jurisprudência

Ac. STA 14.12.2004, São Pedro (2004), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. STJ 26.05.1992, BMJ 417º-705

Ac. STJ 12.11.1996, Cardona Ferreira (1996), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. STJ 02.05.2002, Dionísio Correia (2002), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. STJ 17.11.2011, Piçarro Beleza (2011), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. STJ 15.12.2011, Gregório Silva Jesus, (2011), jurisprudencia.csm.org.pt (integral).

Ac. STJ 26.05.2015, Martins de Sousa (2015) jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. STJ 22.09.2016, António Joaquim Piçarra (2016), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. STJ 1.18.2018, Maria Rosário Morgado (2018), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. TRE 16.10.2010, José Lúcio (2010), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. TRE 28.01.2010, Eduardo Tenazinha (2010), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. TRE 23.11.2017, Mário Coelho, (2017), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

TRC de 23.01.2007, Jorge Arcanjo (2007) , jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. TRP 06.07.2009, Maria Adelaide Domingos (2009), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. TRP 24.02.2011, Filipe Carçoço (2011), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. TRL 14.12.2006, Ilídio Sacarrão Martins (2006), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. TRL 02.07.2009, Gilberto Jorge (2009), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. TRL 10.22.2015, Vaz Gomes (2015), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. TRL, 09.03.2017, Ondina Carmo Alves (2017), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. TRL 13.07.2017, Nuno Sampaio (2017), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. TRG 28.09.2017, José Cravo, (2017), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. TRG 19.10.2017, Moura Marinho da Cunha, jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Ac. TCAN 08.10.2010, Araújo Veloso, (2010), jurisprudencia.csm.org.pt (integral)

Índice

Declaração de Compromisso de Anti-Plágio	i
Lista de abreviaturas	ii
Convenções e Advertências	iv
Resumo	v
Abstract	vi
Introdução.....	1
I. O Regime Geral da Prescrição	4
1. A Origem da Prescrição.....	4
1.1 A Origem do Instituto no Direito Romano	4
1.2 Evolução da Prescrição no Direito Português.....	4
2. O decurso do tempo como estabilizador das relações jurídicas.....	6
2.1 Os Fundamentos da Prescrição	6
3. A Prescrição no Código Civil Vigente.....	8
3.1 O regime geral da Prescrição.....	8
3.2 Prazos de Prescrição	10
3.2.1 O Prazo Ordinário de prescrição.....	10
3.2.2 Prazo de Prescrição de cinco anos	11
3.3 O decurso do prazo e as suas vicissitudes	12
3.3.1 O início do prazo	12
3.3.2 A suspensão.....	14
3.3.3 A Interrupção	15
4. O prazo de prescrição do direito à indemnização	17
4.1 Aspectos gerais do artigo 498.º do Código Civil	17
4.2 O prazo de três anos e o prazo ordinário (498.º, n.º1).	18

4.3 O direito de regresso e os prazos de prescrição do procedimento criminal (498.º, n.º 2 e n.º 3).	20
II. O seguro de Responsabilidade civil	24
1. Interligação entre a responsabilidade civil e o seguro de responsabilidade civil	24
2. O Regime Jurídico do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil ..	27
2.1 Generalidades	27
2.2 O terceiro no contrato de seguro de responsabilidade civil.....	29
2.3 Ramos do seguro de responsabilidade civil	30
2.4 Classificações de Seguros	31
2.5 Capital de Seguro e Pluralidade de Lesados	32
2.6 Defesa Jurídica.....	33
2.7 Dolo e Direito de Regresso contra o tomador ou segurado	36
3. O período de cobertura temporal nos seguros de responsabilidade civil	37
3.1 O Sinistro	37
3.2 Critérios tradicionais da produção do sinistro	41
3.2.1 Teoria do facto gerador (<i>action committed basis</i>).....	42
3.2.2 Teoria da ocorrência (<i>loss occurrence basis</i>).....	45
3.2.3 Teoria da reclamação (<i>claims made basis</i>).....	46
3.3 Delimitação temporal do risco coberto na Lei de Contrato de Seguro	53
III. A Prescrição nos Seguros de Responsabilidade Civil de Base Reclamação	58
1. Os prazos de Prescrição na Lei de Contrato de Seguro.....	58
1.1 Prescrição dos direitos emergentes do contrato de seguro	58
1.2 Prescrição dos direitos do lesado contra o segurador	60
2. Hipóteses ilustrativas de seguros de base reclamação	62

2.1 Seguro de Responsabilidade Civil Profissional	62
2.1.1 Considerações acerca da hipótese apresentada	64
2.1.2 Hipótese do Médico C exercer a sua actividade numa unidade de saúde pública	70
2.2 Seguro de Responsabilidade Civil Ambiental	75
2.2.1 Considerações acerca da hipótese apresentada	76
Conclusões.....	84
Bibliografia	89